



**HIRASHIMA**  
ASSOCIADOS

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação econômico-financeira de Créditos Judiciais**

**20 de outubro de 2017**



20 de outubro de 2017

**Confidencial**  
Sr. Felipe Valente

**UTC Participações S.A.**

Prezados Srs.,

Em atendimento à solicitação de V.Sas. e de acordo com nossa proposta de serviços datada de 11 de outubro de 2017, apresentamos a seguir a avaliação econômico-financeira de determinados potenciais créditos decorrentes de processos judiciais (“Créditos Judiciais”) detidos pela UTC Participações S.A. ou suas controladas e coligadas (“UTC” ou “Empresa”), na data-base 18 de outubro de 2017, com o objetivo de auxiliar a administração da UTC com o Plano de Recuperação Judicial da UTC e suas controladas e coligadas (“Empresas”), de forma a dar visibilidade aos credores do valor presente dos Créditos Judiciais detidos pelas Empresas.

Permanecemos ao dispor de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



---

Taiki Hirashima  
Sócio Diretor  
**Hirashima & Associados**

# Termos e Definições

<b>Administração</b>	Refere-se à administração da UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas
<b>Assessores Legais</b>	Perlman Vidigal Godoy Advogados – escritório de advocacia contratado para análise dos processos incluídos nos Créditos Judiciais
<b>BACEN</b>	Banco Central do Brasil
<b>CDI</b>	Certificado de Depósito Interbancário
<b>Credoreess</b>	Credores participantes das negociações de pagamento de dívida com créditos judiciais
<b>Empresa</b>	UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas
<b>FCD</b>	Fluxo de Caixa Descontado
<b>H&amp;A</b>	Hirashima & Associados Ltda.
<b>IGP-DI</b>	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
<b>IGPM</b>	Índice Geral de Preços do Mercado
<b>INPC</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
<b>IPCA</b>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
<b>PVG</b>	Perlman Vidigal Godoy Advogados – escritório de advocacia contrato para análise dos processos incluídos nos Créditos Judiciais
<b>R\$</b>	Reais do Brasil
<b>SELIC</b>	Taxa de juros de títulos do governo brasileiro – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
<b>UTC</b>	UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas

# Índice

Seção	Página
Notas importantes	5
Sumário executivo	6
Informações sobre o avaliador	10
Declaração de independência do avaliador e limitação de responsabilidade	11
Metodologia de avaliação	12
Créditos Judiciais	15
Anexo I – Demonstração dos cálculos	27
Anexo II – Análise dos Assessores Legais	32

# Notas importantes

1. Para esta avaliação foi utilizado o método do Fluxo de Caixa Descontado (FCD). Na preparação da avaliação realizamos discussões com a Administração e com o PVG com relação aos processos envolvidos e perspectivas futuras;
2. Na preparação desta avaliação, a H&A não conduziu verificação independente de quaisquer ativos ou passivos da Empresa, tendo assumido como completas, exatas e verdadeiras as informações obtidas de fontes fidedignas e aquelas fornecidas pela Administração e pelo PVG. A presente avaliação não representa uma auditoria das demonstrações financeiras da Empresa e não tem o objetivo de expressar opinião sobre elas, além de não representar opinião legal sobre os processos judiciais nem fazer julgamento de méritos ou qualquer outra análise sobre os aspectos jurídicos dos processos jurídicos analisados;
3. As estimativas e projeções envolveram premissas decorrentes de julgamento com relação às informações analisadas, aos cenários projetados e, portanto, ao comportamento futuro do mercado e dos processos judiciais analisados que podem ou não se provar corretas. Não há e não haverá qualquer representação, garantia ou promessa de qualquer tipo, expressa ou implícita, por parte da H&A e seus sócios e funcionários, de que as projeções ou estimativas sejam realizadas. Os resultados finais verificados poderão ser diferentes das projeções e estas diferenças podem ser significativas, podendo ainda ser impactadas pelas condições de mercado e legais;
4. Esta avaliação foi preparada unicamente para a data-base e objetivo informados, não devendo ser utilizada para outro propósito que não o descrito neste documento. Este relatório não pode ser utilizado, por completo ou em partes, sem a aprovação prévia da H&A, salvo quando utilizado como anexo ao Plano de Recuperação Judicial da UTC, e/ou como anexo a outros relatórios relacionados a Recuperação Judicial da UTC e suas controladas e coligadas;
5. A H&A não tem responsabilidade de atualizar esta avaliação para eventos e circunstâncias que ocorram após sua data-base; e
6. Ressaltamos que pode haver pequenas diferenças nos valores totais decorrentes de arredondamento.

# Sumário executivo

## 1. Objetivo e escopo dos trabalhos

A UTC é uma empresa que atua no setor de engenharia principalmente em projetos industriais em geral e construção civil.

De acordo com o nosso entendimento, a UTC tem como objetivo dar visibilidade aos seus credores dos valores de determinados créditos, podendo ser utilizado para:

- (i) Atribuir valor para constituição de garantias; e
- (ii) Atribuir valor para integralização de tais créditos em um FIDC ou outro veículo similar.

Os ativos objeto deste relatório e referência aos itens citados acima são os Créditos Judiciais. Tais créditos correspondem a uma carteira de créditos judiciais nos quais a UTC é polo ativo ou passivo e que podem resultar em entradas de caixa futura. Os processos judiciais base destes créditos são basicamente relacionados a pagamentos de obras e serviços executados pela UTC.

Assim, o escopo deste trabalho foi prover uma estimativa de valor dos Créditos Judiciais na data-base 18 de outubro de 2017, com o objetivo de suportar a administração da UTC na discussão e estruturação de eventual operação com os Credores.

A estimativa de valor obtida para os Créditos Judiciais foi obtida a partir da metodologia do Fluxos de Caixa Descontado (FCD), a qual tem por base os resultados esperados projetados para um determinado período, trazidos a valor presente por uma taxa de desconto.

Ressaltamos que este relatório se destina à apresentação no Processo de Recuperação Judicial da UTC e os resultados obtidos têm como objetivo somente indicar o valor justo para o objetivo e data-base mencionados. Este relatório não deve ser utilizado para suportar a contabilização de ativos ou para atendimento à legislação tributária, limitando-se apenas ao objetivo ora descrito.

A execução deste trabalho incluiu, mas não se limitou a:

- 🌿 Reuniões com a Administração;
- 🌿 Considerações referentes ao ambiente macroeconômico;
- 🌿 Seleção e aplicação das metodologias de avaliação; e
- 🌿 Preparação do relatório com os resultados juntamente com os dados e premissas significativos em que esses valores se basearam.

## Sumário executivo (cont.)

Ressaltamos que não fez parte do escopo deste trabalho:

- ✿ A verificação independente dos Créditos Judiciais e a sua classificação quanto à chance de êxito em esfera judicial;
- ✿ A determinação de quais processos judiciais farão parte dos Créditos Judiciais;
- ✿ A avaliação de possíveis ativos dados em garantia dos Créditos Judiciais.

# Sumário executivo (cont.)

## 2. Resumo da Avaliação

A estimativa de valor justo dos Créditos Judiciais em 18 de outubro de 2017 está demonstrada a seguir:

Valor justo dos Créditos Judiciais em 18 de outubro de 2017 - em milhares de R\$

Ref.	Contraparte	Processos	Obra	Chance êxito para UTC (Analisada pelo PVG)	Valor arredondado (R\$ mil)
A.1	CHESF	001.1995.086019-1   REsp 726.446/PE 001.1995.086019-1   REsp 1.366.295/PE	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Provável - praticamente certo	1.069.400,00
A.2	CHESF	001.1995.086019-1   REsp 1.530.912/PE	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Possível	636.500,00
A.3	CHESF	0012492-28.2010.4.05.8300	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Possível - provável	52.000,00
B	DER MARANHÃO	48679-54.1995.8.10.0001	Avenida Litorânea em São Luis	Possível	14.900,00
C	DERSA	0033917-46.2003.8.26.0100	Ligação Campinas - Sorocaba	Remoto	97.200,00
D	DERSA	0021604-87.2002.8.26.0053	Rodoanel Oeste	Remoto	13.700,00
E	DER PIAUI	99.135.898-9	Rodovias no Piauí	Praticamente certo	330.700,00
F.1	DER MARANHÃO	1442-87.1996.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	202.400,00
F.2	DER MARANHÃO	36.509-59.2009.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	103.700,00
G	DERSA	0032199-48-2002.8.26.0053	Rodoanel Oeste	Remoto - possível	177.700,00
H	PETROBRAS	0430719-67.2015.8.19.0001	REFAP	Possível	545.300,00
I	DER ACRE	001.97.006.111-1	BR 317	Praticamente certo	25.400,00
<b>Total</b>					<b>3.268.900,00</b>

Fonte: Análise H&A.

Adicionalmente, a UTC solicitou a demonstração dos valores líquidos dos tributos devidos e ponderados pela participação da UTC nos processos, pois estes serão as bases para apresentação aos Credores, desta forma, a tabela a seguir demonstra os valores ponderados pela participação da UTC nos processos e os eventuais tributos. Ressaltamos que tais informações e estimativas (participação UTC e tributos estimados) nos foram fornecidas pela Administração.

# Sumário executivo (cont.)

Valor de Investimento dos Créditos Judiciais em 18 de outubro de 2017 considerando a participação UTC e impostos – em milhares de R\$

Ref.	Contraparte	Processos	Obra	Chance êxito para UTC (Analisada pelo PVG)	Valor arredondado (R\$ mil)	Participação UTC	Valor para UTC	Tributos devidos	Valor líquido
A.1	CHESF	001.1995.086019-1   REsp 726.446/PE 001.1995.086019-1   REsp 1.366.295/PE	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Provável - praticamente certo	1.069.400,00	25,00%	267.350,00	37,65%	166.692,73
A.2	CHESF	001.1995.086019-1   REsp 1.530.912/PE	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Possível	636.500,00	25,00%	159.125,00	37,65%	99.214,44
A.3	CHESF	0012492-28.2010.4.05.8300	Hidrelétrica de Xingó - fator K	Possível - provável	52.000,00	25,00%	13.000,00	37,65%	8.105,50
B	DER MARANHÃO	48679-54.1995.8.10.0001	Avenida Litorânea em São Luis	Possível	14.900,00	100,00%	14.900,00	37,65%	9.290,15
C	DERSA	0033917-46.2003.8.26.0100	Ligação Campinas - Sorocaba	Remoto	97.200,00	100,00%	97.200,00	37,65%	60.604,20
D	DERSA	0021604-87.2002.8.26.0053	Rodoanel Oeste	Remoto	13.700,00	44,76%	6.132,12	37,65%	3.823,38
E	DER PIAUI	99.135.898-9	Rodovias no Piauí	Praticamente certo	330.700,00	100,00%	330.700,00	37,65%	206.191,45
F.1	DER MARANHÃO	1442-87.1996.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	202.400,00	100,00%	202.400,00	3,65%	195.012,40
F.2	DER MARANHÃO	36.509-59.2009.8.10.0001	Pavimentação da BR-230	Praticamente certo	103.700,00	100,00%	103.700,00	37,65%	64.656,95
G	DERSA	0032199-48-2002.8.26.0053	Rodoanel Oeste	Remoto - possível	177.700,00	44,76%	79.538,52	37,65%	49.592,27
H	PETROBRAS	0430719-67.2015.8.19.0001	REFAP	Possível	545.300,00	100,00%	545.300,00	5,65%	514.490,55
I	DER ACRE	001.97.006.111-1	BR 317	Praticamente certo	25.400,00	100,00%	25.400,00	3,65%	24.472,90
<b>Total</b>					<b>3.268.900,00</b>		<b>1.844.745,64</b>		<b>1.402.146,91</b>

Fonte: Análise H&A.

# Informações sobre o avaliador

Fundada em maio de 2002, a Hirashima & Associados é formada por profissionais com longa trajetória em empresas de auditoria independente, finanças corporativas e consultoria contábil, tributária, trabalhista e previdenciária. Conta hoje com profissionais que têm significativa experiência nestas áreas, bem como em trabalhos de elaboração de laudos de avaliação econômico-financeira.

Dentre os serviços que prestamos destacam-se:

- ☛ *Due-diligence* contábil-financeira, tributária e trabalhista-previdenciária;
- ☛ Reestruturação Societária e Planejamento Tributário (*tax modelling*);
- ☛ Consultorias Contábeis, Tributárias e Trabalhistas para atendimento às mais diversas demandas;
- ☛ Finanças Corporativas - Avaliação econômico-financeira (*valuation*);
- ☛ Revisão Estratégica Tributária;
- ☛ Imposto de Renda à Pessoa Física e Expatriados;
- ☛ Testes de *Impairment*;
- ☛ Laudo de Avaliação econômico-financeira para fundamentação do *goodwill*; e
- ☛ Balanço a Valor Justo (*PPA- Purchase Price Allocation*).

# Declaração de independência do avaliador e limitação de responsabilidade

A H&A bem como seus sócios e funcionários, não tem nenhum interesse direto ou indireto na UTC ou nos ativos (Créditos Judiciais) objeto deste relatório, que represente conflito de independência necessária ao desempenho de sua avaliação e apresentação deste estudo.

Adicionalmente, informamos que não tivemos por parte dos controladores e administradores das empresas envolvidas qualquer tipo de limitação à realização de nossos trabalhos.

Os honorários recebidos para elaboração deste trabalho não são contingentes em função dos resultados obtidos.

# Metodologia de avaliação

## Metodologia e Premissas Gerais Adotadas na Avaliação

Para realização dessa avaliação foram adotadas as seguintes premissas gerais:

<b>Data-base</b>	13 de outubro de 2017
<b>Moeda do modelo</b>	Reais nominais
<b>Abordagens</b>	Renda
<b>Metodologias</b>	Fluxo de Caixa Descontado – utilizando o fluxo de caixa esperado de cada um dos Créditos Judiciais.
<b>Período de projeção</b>	A partir da análise de risco dos Assessores Legais, estimou-se o período mais provável de conclusão da disputa e recebimento dos valores em caso de ganho para cada um dos processos.
<b>Ordem de grandeza dos valores apresentados</b>	Milhares de Reais, exceto quando indicado diferentemente.
<b>Taxa de desconto</b>	A taxa de desconto utilizada correspondeu a curva da Taxa SELIC esperada para os próximos anos em 13 de outubro de 2017. A taxa de desconto utilizada está descrita na seção a seguir “Determinação da taxa de desconto”.
<b>Fontes de Informação</b>	Análise dos processos preparada pelos Assessores Legais da UTC (Perlman Vidigal Godoy Advogados) e projeções macroeconômicas disponibilizadas pelo BACEN.
<b>Fluxos de caixa</b>	Os fluxos de caixa foram determinados de acordo com as características de cada um dos processos. O fluxo de caixa em cada cenário de ganho foi ponderado pela sua probabilidade, conforme a chance de êxito estimada pelos Assessores Legais.

# Metodologia de avaliação (cont.)

## Determinação da taxa de desconto

A taxa de desconto aplicada corresponde a curva futura esperada para a taxa SELIC, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	out/17	nov/17	dez/17	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19
Projeção Selic over (média de mercado)	7,51%	7,51%	7,04%	7,04%	6,87%	6,84%	6,84%	6,85%	6,88%	6,88%	6,85%	6,86%	6,86%	6,95%	7,07%	7,27%	7,46%	7,63%	7,97%	7,97%	7,97%	7,97%	7,97%	7,97%
Mensal	0,61%	0,61%	0,57%	0,57%	0,56%	0,55%	0,55%	0,55%	0,56%	0,56%	0,55%	0,55%	0,55%	0,56%	0,57%	0,59%	0,60%	0,61%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (mensal até mar/2019) - anual a partir de 2019 - BACEN

Descrição	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21
Projeção Selic over (média de mercado)	7,97%	7,97%	7,97%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	8,10%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%
Mensal	0,64%	0,64%	0,64%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (mensal até mar/2019) - anual a partir de 2019 - BACEN

Descrição	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23
Projeção Selic over (média de mercado)	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%
Mensal	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (mensal até mar/2019) - anual a partir de 2019 - BACEN

Descrição	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25
Projeção Selic over (média de mercado)	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%	7,99%
Mensal	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%	0,64%

Fonte: Sistema de expectativa de mercado (mensal até mar/2019) - anual a partir de 2019 - BACEN

A taxa de desconto aplicada foi selecionada por conta da característica dos Créditos Judiciais, os quais são basicamente contra entes do governo brasileiro estaduais ou federais. O risco adicional de crédito dos estados em relação ao governo federal e também o risco de pagamento pelos governos já está contemplado tanto na chance de êxito quanto no período estimado para recebimento pelos Assessores Legais. Dessa forma, qualquer prêmio a ser considerado por risco de crédito dos entes resultaria em dupla contagem.

# Metodologia de avaliação (cont.)

## Chance de êxito e probabilidades aplicadas

A chance de êxito de cada um dos processos foi estimada de acordo a classificação preparada pelos Assessores Legais. As chances de êxito definidas foram as seguintes:

Classificação	Crítérios
<b>Praticamente certo</b>	Decisão favorável transitada em julgado, com prazo para rescisória vencido.
<b>Provável para praticamente certo</b>	Decisão favorável transitada em julgado, dentro do prazo para rescisória. Decisão favorável, com recurso especial da parte contrária rejeitado, mas sem trânsito em julgado.
<b>Provável</b>	Decisão favorável, com recursos excepcionais da parte contrária, e matéria consolidada.
<b>Possível para provável</b>	Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria consistente. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria consistente.
<b>Possível</b>	Processo ainda no início, com matéria consistente. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria não consolidada na jurisprudência. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria não consolidada na jurisprudência.
<b>Remoto para possível</b>	Processo ainda no início, com matéria com fragilidades. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria com fragilidades. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.
<b>Remoto</b>	Decisão desfavorável, com entendimento consolidado da jurisprudência; Decisão desfavorável transitada em julgado, com prazo para rescisória.
<b>Remotíssimo</b>	Decisão desfavorável transitada em julgado, sem prazo para rescisória.

A estas classificações foram definidas probabilidades, conforme segue:

Classificação	% de probabilidade
Praticamente certo	98,0%
Provável - praticamente certo	85,0%
Provável	75,0%
Possível - provável	62,5%
Possível	50,0%
Remoto - possível	30,0%
Remoto	15,0%
Remotíssimo	5,0%

Fonte: Administração e Hirashima.

# Créditos Judiciais

## A.1. Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001

A Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 foi ajuizada pela CHESF objetivando (i) a declaração de nulidade do aditivo contratual por meio do qual foi incluído o índice denominado “Fator K” na fórmula de reajustamento do preço do contrato celebrado entre as partes, e (ii) a condenação das empreiteiras ao pagamento das quantias já pagas a esse título, em dobro.

Encerrada a instrução probatória, que contou com a produção de prova pericial e oral, foi proferida sentença de improcedência do pedido de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, assim como do pedido de devolução dos valores em dobro. Já a reconvenção apresentada pelas empreiteiras foi julgada procedente, para determinar que a CHESF efetue o pagamento dos valores concernentes à aplicação do Fator K, concedendo-se, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, além de condenar a CHESF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

**Fluxo de caixa:** Os valores dos pagamentos foram atualizados utilizando-se a média do INPC e IGP-DI para o período entre a data original dos pagamentos e a data projetada de conclusão da ação. Os valores foram adicionados de juros de mora de 0,5% ao mês.

**Chance de êxito:** Provável para praticamente certo

**Tempo estimado para o desfecho:** 2 anos (24 meses).

001.1995.086019-1   REsp 726.446/PE 001.1995.086019-1   REsp 1.366.295/PE	Atualização dos valores utilizando a média do INPC e do IGP-DI	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	1.448.335.621,52	Referente aos valores de principal atualizados e com juros de mora (6% ao ano juros simples)
Período para recebimento (meses)	24	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Provável - praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	85,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	1.231.085.278,29	Calculado
Fator de desconto	0,868692	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>1.069.433.666,49</b>	

## Créditos Judiciais (cont.)

### A.2. Resp. 1.530.912/PE

Quando da liquidação e cumprimento da sentença relacionada à ação declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001, o acórdão expedido alterou substancialmente a sentença removendo o valor dos juros legais incluídos anteriormente. Assim, as empreiteiras apresentação Recurso Especial solicitando a inclusão dos juros legais aos valores da sentença.

Vale mencionar que os juros legais são calculados da seguinte forma: 0,5% ao mês para o período anterior a janeiro de 2003 e 1,0% ao mês para o período posterior a janeiro de 2003, inclusive, conforme Código Civil.

**Fluxo de caixa:** Aplicamos os fatores de juros legais sobre os valores atualizados conforme item A.1..

**Chance de êxito:** Possível

**Tempo estimado para o desfecho:** 3 anos (36 meses).

Resp 1.530.129	Atualização dos valores utilizando a média do INPC e do IGP-DI	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	1.583.740.411,32	Refere-se ao valor de juros legais
Período para recebimento (meses)	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	791.870.205,66	Calculado
Fator de desconto	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>636.538.492,06</b>	

## Créditos Judiciais (cont.)

### A.3. Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300

A Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 foi ajuizada pelas empreiteiras CBPO, Constran e Mendes Junior, que compõem o Consórcio Xingó, objetivando a condenação da CHESF ao pagamento de indenização, consistente em compensação financeira pelos atrasos no pagamento de faturas, emitidas a partir de 30 de abril de 1990, atinentes ao contrato firmado entre as partes, além de lucros cessantes.

Por conta de atrasos nos pagamentos das faturas, as empreiteiras requerem o pagamento de juros. Após realização de perícia, obteve-se o valor de R\$ 23.765.629,47, com data-base de 30 de setembro de 2009. De acordo com acórdão do Tribunal Regional Federal, este valor deve ser atualizado a partir de 30 de setembro de 2009 e aplicado juros mora de 0,5% ao mês.

**Fluxo de caixa:** Os valores foram atualizados a partir de 30 de setembro de 2009 aplicando-se a média do INPC e IGP-DI. Adicionalmente foram incluídos os juros de mora de 0,5% ao mês.

**Chance de êxito:** Possível para provável

**Tempo estimado para o desfecho:** 3 anos (36 meses).

Indenizatória	Atualização dos valores utilizando a média do INPC e do IGP-DI	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	103.528.016,77	Refere-se ao valor estimado na perícia atualizado
Período para recebimento (meses)	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Possível - provável	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	62,5%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	64.705.010,48	Calculado
Fator de desconto	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>52.012.601,95</b>	

## Créditos Judiciais (cont.)

### B. Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001

A Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA crédito oriundo de atrasos nos pagamentos de faturas referentes ao Contrato DER/MA n. 035/84, firmado entre as partes para a realização de serviços necessários à construção da Avenida Litorânea, na cidade de São Luís.

Consta que foram pagas com atraso nove faturas, sem a devida correção monetária e juros. A comissão constituída para examinar o faturamento da Constran nesta obra concluiu que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31 de janeiro 1992. Solicita-se os valores corrigidos conforme Edital de Licitação – correção monetária pela ORTN, índice substituído pelo INPC, e juros de 12% ao ano. Foram também incluídos os juros legais calculados da seguinte forma: 0,5% ao mês para o período anterior a janeiro de 2003 e 1,0% ao mês para o período posterior a janeiro de 2003, inclusive, conforme Código Civil.

O processo encontra-se em fase de perícia e o juiz determinou que se não houver apresentação de documentos por parte do Estado do Maranhão, os valores serão considerados como verdadeiros.

**Fluxo de caixa:** Os valores de 31 de janeiro de 1992 foram convertidos para Reais e atualizados pelo INPC. Adicionalmente calculou-se os juros de 12% e os juros legais da seguinte forma: 0,5% ao mês para o período anterior a janeiro de 2003 e 1,0% ao mês para o período posterior a janeiro de 2003, inclusive, conforme Código Civil.

**Chance de êxito:** Possível

**Tempo estimado para o desfecho:** 7 anos (84 meses).

0048679-54.1995.8.10.0001	Atualização dos valores utilizando o INPC	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	50.397.384,67	Referente aos valores de principal atualizados e com juros legais
Período para recebimento (meses)	84	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	25.198.692,34	Calculado
Fator de desconto	0,590916	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>14.890.317,88</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## C. Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100

A Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 foi ajuizada pela Constran para cobrar da Dersa crédito oriundo do Contrato nº 1.546/88, firmado entre as partes em 01 de julho de 1988 para a execução de obras e serviços de construção da duplicação da Ligação Campinas-Sorocaba, no trecho compreendido entre os quilômetros 81 e 600 e entre 112 e 600, no valor total de Cr\$ 5.141.852.643,78.

Alega-se na inicial que quando do advento do Plano Real a Dersa impôs a aplicação de expurgos inflacionários, sob o argumento de adequação à Lei Federal 8.880/94, à Lei Federal 9.069/95 e à Resolução Conjunta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Secretaria de Estado da Fazenda nº 02, de 5 de outubro de 1995. Além disso, não foram pagos os juros e correção monetária devidos sobre pagamentos efetivados com atraso.

Foi produzida prova oral em audiência e realizada perícia, que restou inconclusiva em razão da não apresentação de documentos essenciais à sua elaboração.

Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial. Entendeu o juiz, em suma, que cabia à Constran demonstrar que não havia expectativa inflacionária embutida no contrato, sendo certo que os documentos necessários à realização da perícia poderiam ter sido apresentados tanto pela Dersa quanto pela Constran - e o ônus da prova era da autora da ação.

Após, a interposição de Recurso de Apelação, Especial e oferta da Agravo pela Constran, todos improvidos, em 07 de junho de 2016 foi certificado o trânsito em julgado, dando ganho de causa para a Dersa.

**Fluxo de caixa:** Por falta de perícia específica e determinação dos valores envolvidos na causa, adotou-se procedimento para padrão para estimativa do valor: conversão do valor para Reais, correção monetária pelo INPC e aplicação de juros legais da seguinte forma: 0,5% ao mês para o período anterior a janeiro de 2003 e 1,0% ao mês para o período posterior a janeiro de 2003, inclusive, conforme Código Civil.

**Chance de êxito:** Remoto

**Tempo estimado para o desfecho:** 8 anos (96 meses).

0033917-46.2003.8.26.0100	Atualização dos valores utilizando INPC	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	1.184.018.130,85	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses)	96	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Remoto	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	15,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	177.602.719,63	Calculado
Fator de desconto	0,547195	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>97.183.388,13</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## D. A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053

A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 foi ajuizada pelo Consórcio Queiroz Galvão – Constran para condenar a Dersa na obrigação de revisar elemento da composição da cláusula de Bônus e Despesas Indiretas - B.D.I. dos contratos firmados entre as partes, referentes à execução de cinco lotes de obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, em virtude da majoração imprevisível de encargos tributários e sociais (COFINS, FGTS e CPMF), a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão.

Assim, requereu a condenação da Dersa a (i) revisar a composição do BDI, na exata medida da majoração dos encargos experimentada, (ii) pagar indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data de suas respectivas introduções no ordenamento jurídico até a efetiva revisão dos preços.

Em perícia realizada foi determinado o valor de R\$ 24.660.777,99, atualizado para 01 de julho de 2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para (i) condenar a Dersa na obrigação de revisar um dos elementos de composição do "BDI" do contrato firmado entre as partes, na exata majoração dos encargos experimentada, (ii) condenar a Dersa ao pagamento de indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data das suas respectivas entradas no ordenamento até a data de revisão dos preços, se ocorrida, ou do encerramento contratual, se incorrida revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

Ambas as partes apelaram e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da Dersa e julgou prejudicado o recurso do Consórcio, julgando a ação improcedente.

Diante dessa decisão, o Consórcio apresentou Agravo Regimental, que também foi recentemente improvido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

**Fluxo de caixa:** Para nossa estimativa consideramos os valores obtidos pelo perito até 01 de julho de 2005 atualizados pelo IGP-M e adicionados de juros legais.

**Chance de êxito:** Remoto

**Tempo estimado para o desfecho:** 8 anos (96 meses).

0021604-87.2002.8.26.0053	Atualização dos valores utilizando IGP-M	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	167.260.385,30	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses)	96	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Remoto	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	15,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	25.089.057,79	Calculado
Fator de desconto	0,547195	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>13.728.616,58</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## E. Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140

A Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 foi ajuizada pela Constran para cobrar do DER/PI e do Estado do Piauí crédito decorrente do Termo de Aditamento Contratual PJU/05/94, que tratou de correção de valores pagos em atraso referentes ao contrato de empreitada celebrado entre as partes para a execução de serviços de pavimentação, restauração e implantação de obras rodoviárias no Estado do Piauí.

Em 17 de junho 2016 foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 55.215.165,96 (com data-base de setembro/1999, quando do ajuizamento da ação de execução), e em 05 de julho de 2016 o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí determinou a expedição de Requisição de Pagamento ao Estado do Piauí, para que incluía o valor em seu orçamento. A Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 07 de julho de 2016.

Ressalta-se que houve erro no valor solicitado, pois solicitou-se o valor sem a atualização entre setembro de 1999 a data de expedição.

**Fluxo de caixa:** Estimamos a correção dos valores aplicando-se a regra de atualização usualmente aplicada a precatórios: correção monetária por IPCA e juros de 0,5% ao mês. Ressaltamos que foi considerado o valor do precatório em setembro de 1999 para sua correção, como se houvesse sido emitido corretamente, pois entendemos que os valores deverão ser revistos e incluídos em precatório adicional.

**Chance de êxito:** Praticamente certo

**Tempo estimado para o desfecho:** 8 anos (96 meses).

0010798.50.1999.8.18.0140	Atualização dos valores utilizando pelo IPCA	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	616.661.070,28	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses)	96	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	98,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	604.327.848,88	Calculado
Fator de desconto	0,547195	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>330.685.408,53</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## F.1. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001

A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran, objetivando a condenação do DER/MA ao pagamento de Cr\$ 17.171.367.170,20 (em 31 de março de 1992), referentes a faturas não pagas e a encargos decorrentes de pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230, trecho Orozimbo-Estreito, em cumprimento ao Contrato DER/MA 064/85.

Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência, publicada em 17 de janeiro de 2006, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados estes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

Em 17 de dezembro de 2009 foi determinada a expedição de precatório no valor incontroverso de R\$ 99.504.171,62. Ainda há parcela controversa estimada.

A Constran e o Estado do Maranhão celebraram acordo para pagamento da parte incontroversa. O pagamento seria realizado em 24 parcelas mensais e não haveria incidência de juros e correção monetária. Este acordo foi homologado em 21 de novembro de 2013, suspendendo o Precatório 14267/2010.

Foram pagas 8 parcelas de R\$ 4.723.691,16 entre dezembro de 2013 e agosto de 2014. Contudo, houve a suspensão do pagamento das parcelas decorrente de Ação Popular.

**Fluxo de caixa:** Consideramos o cenário no qual o precatório terá sua suspensão cassada descontando-se as parcelas pagas. Os valores foram então atualizados pelo IPCA e juros de 0,5% ao mês.

**Chance de êxito:** Praticamente certo

**Tempo estimado para o desfecho:** 3,5 anos (42 meses).

Parte incontroversa	Atualização dos valores utilizando IPCA	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	267.054.018,01	Valor do precatório atualizado
Período para recebimento (meses)	42	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	98,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	261.712.937,65	Calculado
Fator de desconto	0,773336	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>202.392.097,69</b>	

## Créditos Judiciais (cont.)

### F.2. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 – valor não incluído no Precatório 14267/2010

De acordo com o exposto no item F.1., há parte ainda controversa em relação ao valor total da ação.

O valor total estimado pela Contadoria do Estado do Maranhão foi de R\$ 34.228.617,53 para a parcela não inscrita no Precatório 14267/2010, em 31 de julho de 2009. Ressaltamos que esta parcela deve ser reduzida em 18% referentes aos honorários advocatícios.

**Fluxo de caixa:** Os valores foram então atualizados pelo INCC e juros de 1,0% ao mês, conforme cálculo da Contadoria.

**Chance de êxito:** Praticamente certo

**Tempo estimado para o desfecho:** 6 anos (72 meses).

Parte controversa	Atualização dos valores utilizando INCC	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	165.842.539,54	Valor do adicional ao precatório
Período para recebimento (meses)	72	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	98,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	162.525.688,75	Calculado
Fator de desconto	0,638131	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>103.712.599,94</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## G. Ação Ordinária de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053

A Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 foi ajuizada pela Constran visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes do descumprimento, por parte da Dersa, do cronograma originalmente estabelecido nos Contratos de Empreitada firmados entre as partes para a execução de obras do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, a ensejar seu desequilíbrio econômico-financeiro.

Foi realizada perícia de engenharia, cujas conclusões foram: (i) os imprevistos ocorridos na obra, que alteraram o ritmo dos trabalhos, geraram desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acarretando ônus imprevistos e imprevisíveis ao Consórcio; (ii) os valores contratuais sofreram desequilíbrio econômico correspondente aos atrasos, paralisações, desapropriações, desmobilizações e falta de disponibilização de recursos de responsabilidade da Dersa.

Ofertadas alegações finais pelas partes, em 09 de dezembro de 2014 foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, para condenar a Dersa ao pagamento do valor apurado na perícia (R\$ 280.258.877,89), com correção monetária e juros de mora desde outubro de 2013.

Contra a sentença, a Dersa interpôs Recurso de Apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgar a ação improcedente

As partes opuseram Embargos de Declaração em face do acórdão, tendo ambos sido rejeitados.

Por fim, em 9.8.2016, foi interposto Recurso Especial pelo Consórcio sob os seguintes fundamentos (i) violação ao disposto nos artigos 131, 145 e 436 do CPC/73, reconhecendo-se que a matéria tratada é técnica e, por isso, devem prevalecer as conclusões dos laudos periciais; e (ii) subsidiariamente, reconhecimento da violação ao art. 535 CPC/73, devendo ser anulado o acórdão recorrido pelo vício de omissão apontado nos embargos de declaração.

Aguarda-se a apresentação de contrarrazões pela Dersa e o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Tribunal de Justiça de São Paulo.

**Principais fatos:** Seguindo o mesmo critério aplicado pela perícia, aplicamos a correção monetária a partir do INPC e juros legais. Como o valor estimado foi baseado no montante levantado pela perícia na data-base de outubro de 2013, os juros legais aplicáveis na atualização foram de 1,0% ao mês.

**Chance de êxito:** Remoto para possível

**Tempo estimado para o desfecho:** 2 anos (24 meses).

0032199.48.2002.8.26.0053	Atualização dos valores utilizando INPC	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	681.884.379,63	Valor do principal atualizado
Período para recebimento (meses)	24	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Remoto - possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	30,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	204.565.313,89	Calculado
Fator de desconto	0,868692	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>177.704.207,44</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## H. Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.19.0001

A Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 foi ajuizada pela UTC, objetivando a condenação da Petrobrás ao pagamento de R\$ 526.342.762,22, em julho de 2014, a título de ressarcimento pelos custos incorridos em razão das inúmeras alterações realizadas pela Petrobrás nas ordens de prioridade e no projeto das obras na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

Como este processo ainda está em fase inicial não houve qualquer perícia e o valor é baseado em estimativas preparadas pela UTC para o ingresso da ação.

**Fluxo de caixa:** Para estimativa do valor futuro utilizamos o IPCA para atualização monetária e juros legais da seguinte forma: 0,5% ao mês para o período anterior a janeiro de 2003 e 1,0% ao mês para o período posterior a janeiro de 2003, inclusive, conforme Código Civil.

**Chance de êxito:** Possível

**Tempo estimado para o desfecho:** 5 anos (60 meses).

0430719-67.2015.8.19.0001	Atualização dos valores utilizando IPCA	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	1.582.706.408,11	Valor do principal atualizado
Período para recebimento (meses)	60	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	791.353.204,05	Calculado
Fator de desconto	0,689117	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>545.335.051,19</b>	

# Créditos Judiciais (cont.)

## I. Ação Ordinária nº 0006111-04.1997.8.01.0001

A Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE crédito constante do "Instrumento de Rescisão Consensual do Contrato de Empreitada nº 049/85", assinado pelas partes em 23 de dezembro de 1992.

Por meio de tal Instrumento, as partes rescindiram antecipadamente o contrato, tendo sido reconhecida a existência de crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 8.756.232.022,24, diante do recebimento definitivo das obras previstas no Contrato de Empreitada nº 049/85.

Foi realizada perícia contábil, cujas conclusões foram: (i) o valor que constou do Instrumento de Rescisão está correto, e (ii) esse valor, atualizado para 30 de junho de 2005, totalizaria R\$ 11.549.350,88 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Houve impugnação ao laudo, tendo o Perito alterado o cálculo posteriormente (conforme detalhado abaixo), concluindo pelo total de R\$ 8.722.167,37.

Em 07 de julho de 2010, o acórdão transitou em julgado.

O Contador Judicial elaborou os cálculos da Execução e o juiz determinou a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.978.278,61 para a Constran.

**Fluxo de caixa:** Como o processo já está em fase de precatório a atualização projetada seguiu os critérios usualmente requeridos para este instrumento: IPCA para correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês.

**Chance de êxito:** Praticamente certo

**Tempo estimado para o desfecho:** 4 anos (48 meses).

0006111-04.1997.8.01.0001	Atualização dos valores utilizando IPCA	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido	34.845.743,46	Valor do principal atualizado
Período para recebimento (meses)	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de risco	Praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento	98,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado	34.148.828,59	Calculado
Fator de desconto	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC
<b>Valor descontado (em R\$)</b>	<b>25.412.793,03</b>	

# Anexo I - Demonstração dos cálculos

## A.1. Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001

Fator de atualização 2,127832527  
 C/ juros legais Não  
 Juros de mora 0,5% Mês  
 Até 31/12/2002 0,5% Mês  
 A partir de 01/01/2003 1,0% Mês  
 Data-base 18/10/2017  
 Meses para recebimb 24  
 Data de atualização 31/10/2019

Data-base	Data atualização perito	Saldo devido pela CHESF	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
<b>SERVICOS CONTRATUAIS</b>										
jun90	nov05	2.803.446,79	2,127832527	5.965.265,27	1,755	10.469.040,54	-	-	10.469.040,54	16.434.305,81
ago90	nov05	4.356.951,21	2,127832527	9.270.862,50	1,750	16.224.009,38	-	-	16.224.009,38	25.494.871,88
set90	nov05	4.823.974,21	2,127832527	10.264.609,23	1,745	17.911.743,11	-	-	17.911.743,11	28.176.352,35
out90	nov05	5.539.782,80	2,127832527	11.787.730,03	1,740	20.510.650,26	-	-	20.510.650,26	32.298.380,29
nov90	nov05	5.249.303,65	2,127832527	11.169.639,05	1,735	19.379.323,75	-	-	19.379.323,75	30.548.962,80
dez90	nov05	6.491.252,31	2,127832527	13.812.297,81	1,730	23.895.275,20	-	-	23.895.275,20	37.707.573,01
jan91	nov05	5.830.000,73	2,127832527	12.405.265,19	1,725	21.399.062,44	-	-	21.399.062,44	33.804.347,63
fev91	nov05	5.602.690,03	2,127832527	11.921.586,08	1,720	20.505.128,07	-	-	20.505.128,07	32.426.714,15
mar91	nov05	5.835.724,18	2,127832527	12.417.443,73	1,715	21.295.915,99	-	-	21.295.915,99	33.713.359,72
abr91	nov05	5.691.625,70	2,127832527	12.110.826,30	1,710	20.709.512,97	-	-	20.709.512,97	32.820.339,26
mai91	nov05	6.852.302,80	2,127832527	14.580.552,78	1,705	24.859.842,49	-	-	24.859.842,49	39.440.395,28
jun91	nov05	6.642.275,12	2,127832527	14.133.649,05	1,700	24.027.203,39	-	-	24.027.203,39	38.160.852,44
jul91	nov05	7.875.961,43	2,127832527	16.832.947,52	1,695	27.694.346,22	-	-	27.694.346,22	44.017.293,84
ago91	nov05	7.807.602,98	2,127832527	16.877.705,07	1,690	27.357.221,57	-	-	27.357.221,57	43.544.926,65
set91	nov05	7.127.505,07	2,127832527	15.166.137,12	1,685	25.554.941,05	-	-	25.554.941,05	40.721.078,18
out91	nov05	8.268.454,00	2,127832527	17.593.885,37	1,680	29.557.727,42	-	-	29.557.727,42	47.151.612,79
nov91	nov05	6.305.096,73	2,127832527	13.416.189,91	1,675	22.472.118,10	-	-	22.472.118,10	35.888.308,00
dez91	nov05	7.026.679,82	2,127832527	14.951.597,88	1,670	24.969.168,46	-	-	24.969.168,46	39.920.766,33
jan92	nov05	4.592.593,80	2,127832527	9.772.270,47	1,665	16.270.830,33	-	-	16.270.830,33	26.043.100,80
fev92	nov05	6.038.161,73	2,127832527	12.848.196,93	1,660	21.328.096,91	-	-	21.328.096,91	34.176.203,84
mar92	nov05	5.542.782,82	2,127832527	11.794.113,57	1,655	19.919.257,97	-	-	19.919.257,97	31.313.371,54
abr92	nov05	4.845.891,26	2,127832527	10.311.245,05	1,650	17.013.554,32	-	-	17.013.554,32	27.324.799,37
mai92	nov05	5.931.378,54	2,127832527	12.620.980,19	1,645	20.761.512,41	-	-	20.761.512,41	33.382.492,59
jun92	nov05	5.982.480,21	2,127832527	12.729.715,98	1,640	20.876.734,21	-	-	20.876.734,21	33.806.450,19
jul92	nov05	5.502.612,60	2,127832527	11.659.171,08	1,635	20.535.225,72	-	-	20.535.225,72	33.094.996,81
ago92	nov05	6.863.525,05	2,127832527	14.604.431,85	1,630	23.805.223,92	-	-	23.805.223,92	38.409.655,77
set92	nov05	6.307.042,11	2,127832527	13.420.309,56	1,625	21.808.035,54	-	-	21.808.035,54	35.228.365,10
out92	nov05	4.647.947,34	2,127832527	9.890.053,53	1,620	16.021.886,72	-	-	16.021.886,72	25.911.940,26
nov92	nov05	6.039.593,75	2,127832527	12.851.244,03	1,615	20.754.759,11	-	-	20.754.759,11	33.606.003,14
dez92	nov05	6.221.615,33	2,127832527	13.238.555,47	1,610	21.314.074,31	-	-	21.314.074,31	34.552.629,78
jan93	nov05	2.770.726,62	2,127832527	5.895.642,23	1,605	9.462.955,77	-	-	9.462.955,77	15.358.148,00
fev93	nov05	3.137.653,90	2,127832527	6.718.916,12	1,600	10.750.265,79	-	-	10.750.265,79	17.465.181,91
mar93	nov05	3.352.684,38	2,127832527	7.133.950,88	1,595	11.378.651,65	-	-	11.378.651,65	18.512.602,52
abr93	nov05	3.052.114,00	2,127832527	6.494.387,45	1,590	10.326.076,04	-	-	10.326.076,04	16.820.463,48
mai93	nov05	3.204.242,00	2,127832527	6.818.090,35	1,585	10.806.673,21	-	-	10.806.673,21	17.624.763,56
jun93	nov05	3.087.191,24	2,127832527	6.526.469,29	1,580	10.311.821,47	-	-	10.311.821,47	16.838.290,76
jul93	nov05	1.876.630,85	2,127832527	3.993.156,16	1,575	6.289.220,96	-	-	6.289.220,96	10.282.371,12
ago93	nov05	2.780.065,57	2,127832527	5.915.513,95	1,570	9.287.356,90	-	-	9.287.356,90	15.202.870,84
set93	nov05	1.513.730,61	2,127832527	3.220.965,23	1,565	5.040.810,58	-	-	5.040.810,58	8.261.775,81
out93	nov05	4.610.413,77	2,127832527	9.810.188,38	1,560	15.303.893,88	-	-	15.303.893,88	25.114.082,26
nov93	nov05	1.702.992,91	2,127832527	3.623.683,71	1,555	5.634.828,16	-	-	5.634.828,16	9.258.511,87
dez93	nov05	1.410.140,33	2,127832527	3.000.942,89	1,550	4.650.841,48	-	-	4.650.841,48	7.651.384,36
jan94	nov05	1.108.863,85	2,127832527	2.359.176,57	1,545	3.645.391,30	-	-	3.645.391,30	6.004.867,87
fev94	nov05	1.040.292,59	2,127832527	2.213.568,41	1,540	3.408.895,35	-	-	3.408.895,35	5.622.463,76
mar94	nov05	833.147,54	2,127832527	1.772.798,44	1,535	2.721.245,60	-	-	2.721.245,60	4.494.044,03
abr94	nov05	414.975,65	2,127832527	882.998,69	1,530	1.350.987,99	-	-	1.350.987,99	2.233.986,68
mai94	nov05	365.022,82	2,127832527	776.707,43	1,525	1.184.478,83	-	-	1.184.478,83	1.961.186,26
jun94	nov05	509.678,79	2,127832527	1.084.511,11	1,520	1.648.456,88	-	-	1.648.456,88	2.732.967,99
jul94	nov05	273.893,07	2,127832527	582.798,58	1,515	892.939,85	-	-	892.939,85	1.465.738,44
ago94	nov05	997.320,92	2,127832527	2.122.131,89	1,510	3.204.419,16	-	-	3.204.419,16	5.326.551,05
set94	nov05	596.587,20	2,127832527	1.269.437,65	1,505	1.910.503,66	-	-	1.910.503,66	3.179.941,31
out94	nov05	532.597,65	2,127832527	1.133.278,60	1,500	1.699.917,91	-	-	1.699.917,91	2.833.196,51
nov94	nov05	394.798,91	2,127832527	840.065,96	1,495	1.255.898,61	-	-	1.255.898,61	2.095.964,58
dez94	nov05	458.497,32	2,127832527	975.605,51	1,490	1.453.632,21	-	-	1.453.632,21	2.429.237,72
jan95	nov05	591.275,53	2,127832527	1.258.137,43	1,485	1.868.334,09	-	-	1.868.334,09	3.126.471,52
fev95	nov05	600.926,98	2,127832527	1.278.617,97	1,480	1.892.434,52	-	-	1.892.434,52	3.171.106,50
mar95	nov05	542.034,93	2,127832527	1.153.359,55	1,475	1.701.205,34	-	-	1.701.205,34	2.854.564,90
abr95	nov05	539.258,32	2,127832527	1.147.451,39	1,470	1.686.753,55	-	-	1.686.753,55	2.834.204,94
mai95	nov05	472.796,28	2,127832527	1.006.031,30	1,465	1.473.835,86	-	-	1.473.835,86	2.479.867,16
jun95	nov05	574.899,67	2,127832527	1.223.290,22	1,460	1.786.003,72	-	-	1.786.003,72	3.009.293,94
jul95	nov05	630.594,86	2,127832527	1.360.950,32	1,455	1.980.182,72	-	-	1.980.182,72	3.241.133,04
ago95	nov05	3.050.328,05	2,127832527	6.490.587,24	1,450	9.411.351,50	-	-	9.411.351,50	15.901.938,74
set95	nov05	147.607,20	2,127832527	314.083,40	1,445	453.850,51	-	-	453.850,51	767.933,92
out95	nov05	141.832,35	2,127832527	301.795,49	1,440	434.585,50	-	-	434.585,50	736.380,99
nov95	nov05	152.430,80	2,127832527	324.389,77	1,435	465.499,32	-	-	465.499,32	789.889,09
dez95	nov05	52.431,45	2,127832527	111.565,34	1,430	159.538,44	-	-	159.538,44	271.103,79
jan96	nov05	26.270,54	2,127832527	56.899,31	1,425	79.656,52	-	-	79.656,52	135.555,83
<b>Subtotal</b>				<b>481.320.195,94</b>		<b>785.794.316,74</b>			<b>785.794.316,74</b>	<b>1.277.114.512,68</b>
<b>SERVICOS ADICIONAIS</b>										
jun96	nov05	2.341.166,42	2,127832527	4.981.614,32	1,400	6.974.260,04	-	-	6.974.260,04	11.955.874,36
jun96	nov05	316.498,63	2,127832527	673.456,08	1,400	942.838,51	-	-	942.838,51	1.616.294,59
jun96	nov05	13.931.770,29	2,127832527	29.644.473,98	1,400	41.502.263,57	-	-	41.502.263,57	71.146.737,55
jun96	nov05	156.168,78	2,127832527	332.301,01	1,400	465.221,41	-	-	465.221,41	797.522,42
jun96	nov05	484.424,98	2,127832527	1.030.775,23	1,400	1.443.085,32	-	-	1.443.085,32	2.473.860,55
jun96	nov05	1.020.274,11	2,127832527	2.170.972,44	1,400	3.039.361,41	-	-	3.039.361,41	5.210.333,85
jun96	nov05	13.477.039,80	2,127832527	28.676.883,65	1,400	40.147.637,12	-	-	40.147.637,12	68.824.520,77
jun96	nov05	83.725,31	2,127832527	178.153,44	1,400	249.414,81	-	-	249.414,81	427.568,25
jun96	nov05	1.478.474,05	2,127							

# Anexo I - Demonstração dos cálculos (cont.)

## A.2. REsp. 1.530.912/PE

Fator de atualização 2,216899565  
 C/ juros legais Sim  
 Juros de mora 0,5% Mês  
 Juros legais  
 AB 31/12/2002 0,5% Mês  
 A partir de 01/01/2003 1,0% Mês  
 Data-base 18/10/2017  
 Meses para recebimento 36  
 Data da atualização 31/10/2020

Data-base	Data atualização perito	Saldo devido pela CHESF	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
<b>SERVICOS CONTRATUAIS</b>										
jul/00	nov/05	2.803.446,79	2,216899565	6.214.959,97	1,815	11.280.152,34	2,885	17.930.160	29.210.311,85	35.425.271,82
ago/00	nov/05	4.356.951,21	2,216899565	9.658.923,24	1,810	17.482.651,07	2,880	27.817.699	45.300.350,00	54.959.273,24
set/00	nov/05	4.823.974,21	2,216899565	10.690.266,33	1,805	19.303.150,72	2,875	30.746.016	50.049.166,41	60.743.432,73
out/00	nov/05	5.539.762,80	2,216899565	12.281.142,08	1,800	22.106.055,74	2,870	35.246.878	57.352.933,50	69.534.075,58
nov/00	nov/05	5.249.303,65	2,216899565	11.637.178,98	1,795	20.888.736,26	2,865	33.340.518	54.229.254,03	65.866.433,01
dez/00	nov/05	6.491.252,31	2,216899565	14.390.454,42	1,790	25.758.913,41	2,860	41.156.700	66.915.613,05	81.306.067,47
jan/01	nov/05	5.830.000,73	2,216899565	12.924.526,08	1,785	23.070.279,05	2,855	36.899.522	59.969.801,01	72.894.327,09
fev/01	nov/05	5.602.690,03	2,216899565	12.420.601,09	1,780	22.108.669,94	2,850	35.398.713	57.507.383,04	69.927.984,13
mar/01	nov/05	5.835.724,18	2,216899565	12.937.214,39	1,775	22.963.555,55	2,845	36.806.375	59.769.930,50	72.707.144,89
abr/01	nov/05	5.891.625,70	2,216899565	12.817.762,54	1,770	22.334.409,69	2,840	35.834.446	58.167.865,29	70.785.947,83
mai/01	nov/05	6.852.302,80	2,216899565	15.090.867,09	1,765	26.811.880,42	2,835	43.066.108	69.877.988,63	85.068.855,73
jun/01	nov/05	6.642.275,12	2,216899565	14.725.256,82	1,760	25.916.622,01	2,830	41.672.477	67.588.928,81	82.314.185,63
jul/01	nov/05	7.675.861,43	2,216899565	17.016.613,86	1,755	29.864.157,33	2,825	48.071.934	77.936.091,49	94.952.705,35
ago/01	nov/05	7.607.602,98	2,216899565	16.865.291,73	1,750	29.514.260,53	2,820	47.560.123	77.074.383,23	93.939.674,96
set/01	nov/05	7.127.505,07	2,216899565	15.800.962,89	1,745	27.572.680,24	2,815	44.479.711	72.052.390,76	87.853.353,05
out/01	nov/05	8.268.454,00	2,216899565	18.330.332,07	1,740	31.894.777,81	2,810	51.508.233	83.403.010,93	101.733.343,00
nov/01	nov/05	6.305.096,73	2,216899565	13.977.766,20	1,735	24.251.424,35	2,805	39.207.634	63.459.058,53	77.436.824,72
dez/01	nov/05	7.026.679,82	2,216899565	15.577.443,43	1,730	26.948.977,14	2,800	43.616.842	70.565.818,75	86.143.262,19
jan/02	nov/05	4.592.593,80	2,216899565	10.181.319,20	1,725	17.562.775,61	2,795	28.466.787	46.019.562,76	56.200.881,96
fev/02	nov/05	6.038.161,73	2,216899565	13.385.996,11	1,720	23.023.916,75	2,790	37.346.935	60.370.861,48	73.756.949,59
mar/02	nov/05	5.287.782,82	2,216899565	11.697.782,82	1,715	21.073.564,69	2,785	34.221.593	56.296.067,69	67.862.860,51
abr/02	nov/05	4.845.891,26	2,216899565	10.742.854,22	1,710	18.370.280,72	2,780	29.865.135	48.235.415,47	58.978.269,69
mai/02	nov/05	5.931.378,54	2,216899565	13.149.270,50	1,705	22.419.506,21	2,775	36.489.226	58.908.731,85	72.058.002,36
jun/02	nov/05	5.982.480,21	2,216899565	13.262.577,77	1,700	22.546.348,21	2,770	36.737.285	59.283.633,24	72.546.191,02
jul/02	nov/05	5.902.612,60	2,216899565	13.085.499,30	1,695	22.179.921,32	2,765	36.181.406	58.361.326,69	71.446.826,19
ago/02	nov/05	6.863.525,05	2,216899565	15.215.745,70	1,690	25.741.610,22	2,760	41.956.468	67.170.068,24	82.925.814,04
set/02	nov/05	6.307.042,21	2,216899565	13.982.079,13	1,685	23.559.803,33	2,755	38.520.628	62.080.431,33	76.062.510,46
out/02	nov/05	4.647.947,34	2,216899565	10.304.032,43	1,680	17.310.774,49	2,750	28.336.089	45.646.863,68	55.950.896,12
nov/02	nov/05	6.039.593,75	2,216899565	13.389.172,75	1,675	22.426.864,36	2,745	36.753.279	59.180.143,58	72.569.316,33
dez/02	nov/05	6.221.615,33	2,216899565	13.792.696,32	1,670	23.033.802,85	2,740	37.791.988	60.825.790,75	74.618.487,07
jan/03	nov/05	2.770.726,62	2,216899565	6.142.422,64	1,665	10.227.133,69	2,735	16.799.526	27.026.659,21	33.169.082,24
fev/03	nov/05	3.157.633,90	2,216899565	7.000.157,22	1,660	11.620.260,98	2,730	19.110.429	30.730.690,19	37.730.847,41
mar/03	nov/05	3.352.684,38	2,216899565	7.432.564,54	1,655	12.300.894,32	2,725	20.253.738	32.554.632,70	39.987.197,24
abr/03	nov/05	3.052.114,00	2,216899565	6.766.230,20	1,650	11.164.279,83	2,720	18.404.146	29.568.425,96	36.334.656,16
mai/03	nov/05	3.204.242,00	2,216899565	7.103.482,69	1,645	11.665.220,03	2,715	19.285.956	30.971.184,55	38.074.667,24
jun/03	nov/05	3.087.191,24	2,216899565	6.790.054,32	1,640	11.115.430,08	2,710	18.427.965	29.578.498,92	36.376.153,85
jul/03	nov/05	1.876.630,85	2,216899565	4.160.302,11	1,635	6.802.093,96	2,705	11.253.617	18.055.711,18	22.216.013,29
ago/03	nov/05	2.780.065,57	2,216899565	6.163.126,15	1,630	10.045.895,63	2,700	16.640.441	26.686.336,24	32.849.462,39
set/03	nov/05	1.513.730,61	2,216899565	3.355.788,73	1,625	5.453.156,69	2,695	9.043.851	14.497.007,31	17.852.796,04
out/03	nov/05	4.610.413,77	2,216899565	10.220.824,28	1,620	16.557.735,33	2,690	27.484.017	44.051.752,64	54.272.576,92
nov/03	nov/05	1.702.992,91	2,216899565	3.775.364,24	1,615	6.097.713,25	2,685	10.158.653	16.234.066,24	20.009.430,46
dez/03	nov/05	1.410.140,53	2,216899565	3.126.139,93	1,610	5.033.065,28	2,680	8.378.055	13.411.140,29	16.537.280,21
jan/04	nov/05	1.108.863,85	2,216899565	2.458.239,19	1,605	3.945.474,86	2,675	6.575.791	10.521.266,29	12.979.506,07
fev/04	nov/05	1.040.292,59	2,216899565	2.306.224,19	1,600	3.689.958,70	2,670	6.157.619	9.847.577,29	12.153.801,48
mar/04	nov/05	833.147,54	2,216899565	1.847.004,42	1,595	2.945.972,05	2,665	4.922.267	7.868.238,82	9.715.243,24
abr/04	nov/05	414.976,85	2,216899565	919.959,34	1,590	1.462.735,35	2,660	2.447.092	3.909.827,19	4.828.786,52
mai/04	nov/05	965.022,82	2,216899565	809.218,93	1,585	1.262.612,01	2,655	2.148.476	3.431.088,27	4.240.307,20
jun/04	nov/05	509.678,79	2,216899565	1.129.906,69	1,580	1.785.252,57	2,650	2.994.253	4.779.509,25	5.909.411,98
jul/04	nov/05	273.893,07	2,216899565	607.193,43	1,575	956.329,65	2,645	1.606.027	2.562.356,26	3.169.549,69
ago/04	nov/05	997.320,92	2,216899565	2.210.960,31	1,570	3.471.207,69	2,640	5.836.935	9.308.142,92	11.519.103,23
set/04	nov/05	596.587,20	2,216899565	1.322.573,90	1,565	2.069.828,16	2,635	3.484.982	5.554.810,40	6.877.384,30
out/04	nov/05	532.597,65	2,216899565	1.180.715,50	1,560	1.841.916,18	2,630	3.105.262	4.947.197,94	6.127.913,44
nov/04	nov/05	394.798,91	2,216899565	875.229,53	1,555	1.350.981,92	2,625	2.297.478	3.658.459,44	4.533.688,97
dez/04	nov/05	458.497,32	2,216899565	1.016.442,51	1,550	1.575.485,89	2,620	2.663.079	4.238.565,26	5.256.007,77
jan/05	nov/05	591.276,53	2,216899565	1.310.800,68	1,545	2.025.187,05	2,615	3.427.744	5.452.930,84	6.763.731,52
fev/05	nov/05	600.926,98	2,216899565	1.332.194,76	1,540	2.051.579,93	2,610	3.477.028	5.528.608,26	6.860.803,02
mar/05	nov/05	542.034,63	2,216899565	1.201.637,00	1,535	1.844.512,80	2,605	3.130.264	4.974.777,18	6.176.414,16
abr/05	nov/05	539.258,32	2,216899565	1.195.481,53	1,530	1.829.086,75	2,600	3.108.252	4.937.338,74	6.132.820,27
mai/05	nov/05	472.796,28	2,216899565	1.048.141,87	1,525	1.598.416,35	2,595	2.719.928	4.318.344,49	5.366.486,36
jun/05	nov/05	54.899,67	2,216899565	1.274.494,83	1,520	1.937.232,14	2,590	3.300.942	5.238.173,74	6.512.668,57
jul/05	nov/05	639.594,66	2,216899565	1.417.917,12	1,515	2.148.144,44	2,585	3.665.316	5.813.460,21	7.231.377,33
ago/05	nov/05	3.050.320,05	2,216899565	6.762.270,93	1,510	10.211.029,10	2,580	17.446.659	27.657.668,09	34.415.959,01
set/05	nov/05	147.607,20	2,216899565	327.230,34	1,505	492.481,66	2,575	842.618	1.335.099,78	1.662.330,11
out/05	nov/05	141.832,35	2,216899565	314.428,07	1,500	471.642,11	2,570	808.080	1.279.722,27	1.594.150,34
nov/05	nov/05	152.450,80	2,216899565	337.968,11	1,495	505.262,33	2,565	866.888	1.372.150,54	1.710.118,65
dez/05	nov/05	52.431,45	2,216899565	116.235,26	1,490	173.190,54	2,560	297.562	470.752,80	586.988,06
jan/06	nov/05	26.270,94	2,216899565	58.239,15	1,485	86.485,14	2,555	148.801	235.286,16	293.525,31
<b>Subtotal</b>				<b>501.467.347,31</b>		<b>859.162.790,77</b>		<b>1.395.762.861,39</b>	<b>2.254.955.661,16</b>	<b>2.756.423.006,47</b>
<b>SERVICOS ADICIONAIS</b>										
jun/06	nov/05	2.341.168,42	2,216899565	5.190.135,25	1,460	7.577.597,47	2			

# Anexo I - Demonstração dos cálculos (cont.)

## B. Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001

Fator de atualização 21725,85829  
 C/ juros legais Sim  
 Juros do contrato 0,0% Mês  
 Juros legais 0,5% Mês  
 Até 31/12/2002 1,0% Mês  
 A partir de 01/01/2003 18/10/2017  
 Data-base 84  
 Meses para recebimento 31/10/2024  
 Data da atualização

Data da causa	Valor da causa (Cr\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
jan/92	1.492.202.049,31	0,00000036364	542,62	21.725,8583	11.788.861,91	-	-	3,275	38.608,523	38.608,522,76	50.397.384,67
<b>Subtotal</b>					<b>11.788.861,91</b>				<b>38.608,522,76</b>	<b>38.608,522,76</b>	<b>50.397.384,67</b>
<b>Total</b>					<b>11.788.861,91</b>				<b>38.608,522,76</b>	<b>38.608,522,76</b>	<b>50.397.384,67</b>

## C. Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100

Fator de atualização 137512375,9  
 C/ juros legais Sim  
 Juros do contrato 0,0% Mês  
 Juros legais 0,5% Mês  
 Até 31/12/2002 1,0% Mês  
 A partir de 01/01/2003 18/10/2017  
 Data-base 96  
 Meses para recebimento 31/10/2025  
 Data da atualização

Data da causa	Valor da causa (Cz\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
jul/88	5.141.852.643,78	0,00000000036	1,87	137.512,3758802	257.115.772,17	-	-	3,605	926.902,359	926.902,358,68	1.184.018.130,85
<b>Subtotal</b>					<b>257.115.772,17</b>				<b>926.902,358,68</b>	<b>926.902,358,68</b>	<b>1.184.018.130,85</b>
<b>Total</b>					<b>257.115.772,17</b>				<b>926.902,358,68</b>	<b>926.902,358,68</b>	<b>1.184.018.130,85</b>

## D. A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053

Fator de atualização 2.709478131  
 C/ juros legais Sim  
 Juros de mora 0,0% Mês  
 Juros legais 0,5% Mês  
 Até 31/12/2002 1,0% Mês  
 A partir de 01/01/2003 18/10/2017  
 Data-base 96  
 Meses para recebimento 31/10/2025  
 Data da atualização 8,00

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Juros de mora (calculados pelo Perito)	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
<b>COFINS</b>												
Subtotal	10.999.388,15	1,00000000000	10.999.388,15	2,7095	29.802.601,65	-	-	4.980.533,51	2,430	72.420,322	77.400.855,51	107.203.457,16
<b>CPMF</b>												
Subtotal	3.971.541,64	1,00000000000	3.971.541,64	2,7095	10.760.805,22	-	-	1.786.560,42	2,430	26.148,757	27.935.317,10	38.696.122,32
<b>FGTS</b>												
Subtotal	2.223.190,37	1,00000000000	2.223.190,37	2,7095	6.023.685,69	-	-	699.563,90	2,430	14.637,556	15.337.120,12	21.360.805,81
<b>Total</b>	<b>17.194.120,16</b>				<b>40.563.406,87</b>			<b>7.466.657,83</b>		<b>98.569.078,69</b>	<b>105.336.172,62</b>	<b>167.260.385,30</b>

# Anexo I - Demonstração dos cálculos (cont.)

## E. Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140

Fator de atualização	4,35412388
C/ juros legais	Não
Juros do contrato	0,5% Mês
Juros legais	
Até 31/12/2002	0,5% Mês
A partir de 01/01/2003	1,0% Mês
Data-base	18/10/2017
Meses para recebimento	96
Data da atualização	31/10/2025

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Juros calculados perito	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
Precatório												
set/99	55.215.165,96	1,000000000000	55.215.165,96	4,3541	240.413.672,63	1,565	376.247.397,66		-	-	376.247.397,66	616.661.070,28
<b>Subtotal</b>					<b>240.413.672,63</b>		<b>376.247.397,66</b>				<b>376.247.397,66</b>	<b>616.661.070,28</b>
<b>Total</b>					<b>240.413.672,63</b>		<b>376.247.397,66</b>				<b>376.247.397,66</b>	<b>616.661.070,28</b>

## F.1. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001

Fator de atualização	1,896046431
C/ juros legais	Não
Juros do contrato	0,5% Mês
Juros legais	
Até 31/12/2002	0,5% Mês
A partir de 01/01/2003	1,0% Mês
Data-base	18/10/2017
Meses para recebimento	42
Data da atualização	30/04/2021

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
jul/09	99.504.171,62	1,000000000000	99.504.171,62	1,8960	188.664.529,47	0,705	133.008.493,28	-	-	133.008.493,28	321.673.022,74
dez/13	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4780	-6.981.631,14	-	-	-	-	-	-6.981.631,14
dez/13	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4780	-6.981.631,14	-	-	-	-	-	-6.981.631,14
fev/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4599	-6.895.860,77	-	-	-	-	-	-6.895.860,77
mar/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4466	-6.832.997,20	-	-	-	-	-	-6.832.997,20
mai/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4304	-6.756.441,18	-	-	-	-	-	-6.756.441,18
jun/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4247	-6.729.523,09	-	-	-	-	-	-6.729.523,09
jul/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4245	-6.728.850,20	-	-	-	-	-	-6.728.850,20
ago/14	-4.723.619,16	1,000000000000	-4.723.619,16	1,4210	-6.712.070,03	-	-	-	-	-	-6.712.070,03
<b>Subtotal</b>					<b>134.045.524,73</b>		<b>133.008.493,28</b>			<b>133.008.493,28</b>	<b>267.054.018,01</b>
<b>Total</b>					<b>134.045.524,73</b>		<b>133.008.493,28</b>			<b>133.008.493,28</b>	<b>267.054.018,01</b>

## F.2. Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 - valor não incluído no Precatório 14267/2010

Fator de atualização	2,18033606
C/ juros legais	Sim
Juros do contrato	0,0% Mês
Juros legais	
Até 31/12/2002	0,5% Mês
A partir de 01/01/2003	1,0% Mês
Data-base	18/10/2017
Meses para recebimento	72
Data da atualização	31/10/2023

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
jul/09	28.067.466,37	1,000000000000	28.067.466,37	2,1803	61.196.509,06	-	-	1,710	104.646.030	104.646.030,49	165.842.539,54
<b>Subtotal</b>					<b>61.196.509,06</b>				<b>104.646.030,49</b>	<b>104.646.030,49</b>	<b>165.842.539,54</b>
<b>Total</b>					<b>61.196.509,06</b>				<b>104.646.030,49</b>	<b>104.646.030,49</b>	<b>165.842.539,54</b>

# Anexo I - Demonstração dos cálculos (cont.)

## G. Ação Ordinária de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053

Fator de atualização 1,414565026  
 C/ juros legais Sim  
 Juros do contrato 0,0% Mês  
 Juros legais Até 31/12/2002 0,5% Mês  
 A partir de 01/01/2003 1,0% Mês  
 Data-base 18/10/2017  
 Meses para recebimento 24  
 Data da atualização 31/10/2019

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
out/13	280.258.877,89	1,00000000000	280.258.877,89	1,4146	396.444.406,76	-	-	0,720	285.439.973	285.439.972,87	681.884.379,63
<b>Subtotal</b>					<b>396.444.406,76</b>				<b>285.439.972,87</b>	<b>285.439.972,87</b>	<b>681.884.379,63</b>
<b>Total</b>					<b>396.444.406,76</b>				<b>285.439.972,87</b>	<b>285.439.972,87</b>	<b>681.884.379,63</b>

## H. Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.19.0001

Fator de atualização 1,511049283  
 C/ juros legais Sim  
 Juros do contrato 0,0% Mês  
 Juros legais Até 31/12/2002 0,5% Mês  
 A partir de 01/01/2003 1,0% Mês  
 Data-base 18/10/2017  
 Meses para recebimento 60  
 Data da atualização 31/10/2022

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
jul/14	526.342.762,22	1,00000000000	526.342.762,22	1,5110	795.329.853,32	-	-	0,990	787.376.555	787.376.554,79	1.582.706.408,11
<b>Subtotal</b>					<b>795.329.853,32</b>				<b>787.376.554,79</b>	<b>787.376.554,79</b>	<b>1.582.706.408,11</b>
<b>Total</b>					<b>795.329.853,32</b>				<b>787.376.554,79</b>	<b>787.376.554,79</b>	<b>1.582.706.408,11</b>

## I. Ação Ordinária nº 0006111-04.1997.8.01.0001

Fator de atualização 1,618733376  
 C/ juros legais Não  
 Juros do precatório 0,5% Mês  
 Juros legais Até 31/12/2002 0,5% Mês  
 A partir de 01/01/2003 1,0% Mês  
 Data-base 18/10/2017  
 Meses para recebimento 48  
 Data da atualização 31/10/2021

Data da causa	Valor da causa (R\$)	Fator de conversão para (R\$)	Valor em (R\$)	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros totais	Saldo total
out/12	13.978.278,62	1,00000000000	13.978.278,62	1,6187	22.627.106,14	0,540	12.218.637,32	-	-	12.218.637,32	34.845.743,46
<b>Subtotal</b>					<b>22.627.106,14</b>		<b>12.218.637,32</b>			<b>12.218.637,32</b>	<b>34.845.743,46</b>
<b>Total</b>					<b>22.627.106,14</b>		<b>12.218.637,32</b>			<b>12.218.637,32</b>	<b>34.845.743,46</b>

# Anexo II – Análise dos Assessores Legais



São Paulo,  
16 de outubro de 2017.

À  
UTC Participações S/A

**Ref.: Avaliação de créditos judiciais**

1. A consulta teve por escopo a análise e a avaliação de créditos decorrentes de ações judiciais em que figuram como parte UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio.

2. Anexas estão as análises jurídicas elaboradas após avaliação dos autos dos processos judiciais listados no índice abaixo:

CHESF/Xingó/Declaratória (Processo nº 001.1995.086019).....	03
CHESF/Xingó/Indenizatória (Processo nº 0012492-28.2010.4.05.8300).....	25
DERSA/Rodoanel Oeste (Processo nº 002160487-2002.8.26.0053).....	31
DERSA/Rodoanel Oeste (Processo nº 003219942002.8.26.0053).....	36
DERSA/Ligação Campinas/Sorocaba (Processo nº 003391745.2003.8.26.0100).....	42
DER/Maranhão/Pavimentação BR230 (Processos 144287.1996.8.10.0001 e 36.50939.2009.8.10.0001).....	45
DER/Maranhão/Avenida Litorânea em São Luís (Processo nº 48679-54.1995.8.10.0001).....	56
DER/Piauí/Rodovias (Processo nº 99.135.898-9).....	61
DER/Acre/BR317 (Processo nº 001.97.006.111-1).....	66
Petrobras/REFAP (Processo nº 0430719-67.2015.8.19.0001).....	69

3. A metodologia adotada para a estimativa da probabilidade de êxito das demandas foi a seguinte:

(i) **"praticamente certo"**, para casos em que há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado e já esgotado o prazo para o ajuizamento de ação rescisória;



(ii) **"provável para praticamente certo"**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado, mas dentro do prazo para o ajuizamento de ação rescisória; ou (b) há decisão favorável à companhia, com recurso especial da parte contrária já rejeitado, mas sem trânsito em julgado;

(iii) **"provável"**, para casos em que há decisão favorável à companhia, com matéria consolidada, mas com recursos excepcionais da parte contrária pendentes de julgamento;

(iv) **"possível para provável"**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com matéria consistente, mas com recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com matéria consistente, e recurso da companhia pendente de julgamento;

(v) **"possível"**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria consistente por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da companhia pendente de julgamento;

(vi) **"remoto para possível"**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria frágil por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria é frágil, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria é frágil, mas existe recurso da companhia pendente de julgamento;

(vii) **"remoto"**, para casos em que (a) há decisão desfavorável à companhia e a matéria está consolidada na jurisprudência nesse sentido; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, dentro do prazo para ajuizamento de ação rescisória;

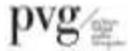
(viii) **"remotíssimo"**, para casos em que há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, e está esgotado o prazo para ajuizamento de rescisória.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



São Paulo,  
16 de outubro de 2017

À  
UTC Participações S/A

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001, promovida pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF contra Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A.

## **L. AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0086019-37.1995.8.17.0001**

### **L.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 foi ajuizada pela CHESF objetivando (i) a declaração de nulidade do aditivo contratual por meio do qual foi incluído o índice denominado “Fator K” na fórmula de reajustamento do preço do contrato celebrado entre as partes, e (ii) a condenação das empreiteiras ao pagamento das quantias já pagas a esse título, em dobro.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente, o que foi deferido pelo juiz da 5ª Vara Federal de Recife, fixando-se a competência da Justiça Federal.

4. Contra essa decisão, as empreiteiras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 4.176, provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para admitir o ingresso da União no feito, mas determinar a remessa à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse jurídico a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8197/91. Foi interposto Recurso Especial, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, muito embora a União tenha atuado no feito ativamente, inclusive interpondo recursos, a demanda tramitou perante a Justiça Estadual, o que será analisado mais detalhadamente adiante.

3



6. As empreiteiras ofertaram Reconvenção, com pedido de condenação da CHESF ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação de sentença, correspondente à diferença entre os pagamentos feitos pela CHESF a partir de julho de 1990 e até o final da ação, e os pagamentos que deveriam ser feitos mediante a aplicação do Fator K.

7. Encerrada a instrução probatória, que contou com a produção de prova pericial e oral, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado pela CHESF, de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, assim como do pedido de devolução dos valores em dobro.

8. Já a Reconvenção apresentada pelas empreiteiras foi julgada procedente, para determinar que a CHESF efetue o pagamento dos valores concernentes à aplicação do Fator K, concedendo-se, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, além de condenar a CHESF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

9. Ambas as partes recorreram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendido pelo não provimento das Apelações da CHESF e da União, e pelo provimento da Apelação das empreiteiras, cujo objeto se limitava à questão dos honorários. Contra o acórdão, foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinários pela CHESF e pela União.

10. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), entendeu-se, por maioria, pelo parcial conhecimento dos recursos e, nesta parte, pelo parcial provimento, apenas para fixar os honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor da causa para cada uma das demandas (declaratória e reconvenção), mantendo-se, no mais, o acórdão do Tribunal de Justiça.

11. Foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, tendo o recurso das empreiteiras sido acolhido, apenas para que os honorários sejam fixados em 10% do valor da condenação da reconvenção e em R\$ 100 mil na ação declaratória.

12. Após a oposição de três Embargos Declaratórios, a CHESF foi penalizada pelo STJ, em multa arbitrada em 0,01% do valor da causa. A CHESF, então, interps Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

13. Em análise dos Embargos de Divergência com relação às questões referentes aos acórdãos proferidos pela Segunda Seção e pela Sexta Turma, o Ministro Relator entendeu por indeferir-las liminarmente, diante da ausência de similitude fática entre os julgados. Tal entendimento foi confirmado pela Corte Especial, ao rejeitar agravo interno interposto pela CHESF, determinando a

4

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos demais acórdãos confrontados.

14. Após a apresentação, pelo Consórcio, de impugnação aos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF com relação à parcela ainda pendente de julgamento, o recurso foi encaminhado à conclusão.

15. Portanto, em suma, o acórdão favorável às empreiteiras ainda poderá ser revisto pelo próprio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência, e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário – embora as chances de êxito de tais recursos sejam remotas, como se abordará adiante.

## 1.2. QUESTÕES SENSÍVEIS A SEREM DESTACADAS:

16. Mencionado brevemente o cenário da demanda sob análise, passa-se ao destaque dos pontos mais sensíveis verificados no processo.

### 1.2.1. COMPETÊNCIA

17. Há relevante discussão acerca da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, tendo CHESF e União suscitado em várias ocasiões a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do envolvimento da União na demanda.

18. Sobre esse aspecto, foram analisados os seguintes recursos:

#### **1.2.2.1. Recurso Especial nº 183.800/PE, no Agravo de Instrumento nº 4176**

19. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CHESF, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras contra a decisão do juiz da 5ª Vara Federal de Recife, que havia acolhido o ingresso da União e fixado a competência da Justiça Federal.

20. Na ocasião, o Tribunal Regional Federal entendeu cabível o ingresso da União, mas considerou que isso não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, diante da ausência de interesse jurídico da União no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.



21. Os principais fundamentos que constaram da decisão do Tribunal Regional Federal foram:

<b>Fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal para fixar a competência na Justiça Estadual</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Justiça Federal não é competente para o julgamento das causas nas quais seja parte sociedade de economia mista da qual a União for acionista.</li> <li>• A Lei nº 8.197/91 não exige a demonstração de interesse jurídico na causa, porém, a intervenção da União no feito não induz a competência da Justiça Federal, efeito que depende da demonstração de interesse jurídico direto na causa – o que não ocorreu no caso.</li> <li>• O art. 109, I, da Constituição Federal, define competência excepcional. A regra é a competência da Justiça Estadual, e as normas que definem exceções não podem ser interpretadas ampliativamente.</li> </ul>

22. A CHESF, sob o argumento de que é sociedade de economia mista e que deve se submeter às mesmas regras aplicadas às empresas públicas, insistiu na competência da Justiça Federal, e interpôs Recurso Especial (REsp 183.800/PE), não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado em 4.2.2000.

#### **1.2.2.2. Recurso Especial nº 726.446/PE, nos autos principais (Ação Declaratória)**

23. Foi interposto pela União e pela CHESF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que julgou a ação principal (ação declaratória): (i) negou provimento à apelação interposta pela CHESF e (ii) deu provimento à apelação das empreiteiras.

24. Dentre os argumentos suscitados, foi novamente arguida a nulidade absoluta da sentença em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, diante da intervenção da União.

25. O Superior Tribunal de Justiça, por voto da maioria da Turma Julgadora, entendeu pela rejeição da preliminar, sendo de se ressaltar os seguintes pontos do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

<b>Voto do Relator Mauro Campbell Marques pela rejeição da preliminar de nulidade por incompetência</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• À época da propositura da demanda, não era possível deslocar a competência para a Justiça Federal, em razão da existência de mero interesse econômico da</li> </ul>

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



União, sendo necessário o interesse jurídico para configurar assistência e se aplicar o art. 109, I, CF.

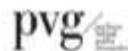
- A natureza da atuação da União não está prequestionada;
- Houve preclusão, com decisão desfavorável à União, transitada em julgado (REsp nº 183.800, analisado acima);
- O exame dos requisitos para o deslocamento da competência implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
- Não é compatível com a dignidade da Justiça a anulação e o retorno dos autos à origem, quando o desfecho da lide aguarda mais de uma década.
- Não se aplica a Súmula 517, STF, pois a União não figura como assistente ou oponente.

26. Contudo, houve divergência entre os ministros. Destaca-se o voto do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob os seguintes fundamentos:

**Voto divergente do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por incompetência**

- A incompetência absoluta é questão de ordem pública, dela podendo o STJ conhecer, por força do efeito translativo do Recurso Especial, bastando para tanto que o recurso seja admitido;
- Acórdão proferido acerca de decisão interlocutória não produz coisa julgada;
- A incompetência absoluta é vício insanável, a dar ensejo a Ação Rescisória, podendo ser conhecida de ofício, sendo insuscetível de preclusão;
- O acórdão do TRF foi prolatado sob a égide da Lei 8197/91, mas a sentença é posterior à Lei 9.469/97, que prevê que, em caso de recurso da União, será considerada parte, para fins de deslocamento de competência.
- A União interpôs recurso nos autos, antes da sentença, sendo a partir daí considerada parte, deslocando a competência para a Justiça Federal.
- Tratando-se de norma vigente e eficaz, a negativa de sua aplicação representa inobservância da Súmula Vinculante 10 – violação da cláusula de reserva de plenário;
- Diante da eficiência e da instrumentalidade do processo, a melhor solução seria anular o acórdão e remeter os autos à Justiça Federal, evitando mais um ou dois anos de tramitação, medida desnecessária, tendo em vista que o vício conduzirá, inevitavelmente, a uma Ação Rescisória.

27. Acerca dos principais pontos que sustentaram o voto divergente, são de se destacar as seguintes considerações:



**Análise dos argumentos do voto divergente**

- É entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que, de fato, a incompetência absoluta não está sujeita aos efeitos da preclusão, sendo considerada matéria de ordem pública (REsp 1331011/RJ, CC 108554/SP, REsp 1020893/PR);
- Contudo, neste caso a incompetência já foi julgada em sede de Agravo de Instrumento, e o STJ posiciona-se no sentido de que, havendo trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento, não poderá ser rediscutida a questão levantada, seja ela de ordem pública ou não (AgRg no AREsp 650.737/RJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ).
- Além disso, a União não cumpriu o requisito do prequestionamento, não tendo suscitado o artigo 5º da Lei nº 9469/97 anteriormente. O posicionamento majoritário do STJ é no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial (nesse sentido, AgRg no AREsp 213112/RS, AgRg no Ag em REsp 288363/MG);
- Entretanto, o STJ já se posicionou no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública (nesse sentido, AgRg no Ag 1357618/SP, AgRg no Ag 1368327/RS).
- De qualquer maneira, tendo em vista que a competência foi fixada por decisão do Tribunal Regional Federal já transitada em julgado, não há que se rediscutir a questão.

**Conclusão**

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Contudo, como se detalhará adiante, a questão da incompetência absoluta poderá servir de fundamento para o ajuizamento de eventual ação rescisória, cujas chances de êxito também avaliamos como remotas.

**1.3.2. Avaliação jurídica da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual**

**Avaliação da questão da incompetência absoluta**

- Os dois principais diplomas que geraram a controvérsia são a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.469/97, cuja vigência iniciou-se quando o processo estava em sua fase instrutória.
- Com o advento da Lei nº 9.469/1997, a intervenção da União, ainda que motivada por interesses meramente econômicos, tornou-se apta a promover a

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



transferência da competência à Justiça Federal, caso a União interponha recurso, hipótese em que será considerada parte, para fins de deslocamento da competência.

- Na ação judicial em análise, a União requereu seu ingresso na lide em 29.4.1994, como assistente, sustentando seu interesse jurídico. O juiz, em decisão de 16.7.1994, deferiu o ingresso da União como assistente, fixando a competência da Justiça Federal.
- Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional da 5ª Região rejeitou a tese de competência da Justiça Federal, entendendo pela ausência de comprovação de interesse jurídico e ressaltando ser este necessário para o deslocamento da competência. Interposto Recurso Especial, não foi conhecido, a ensejar o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo TRF5.
- Quando a União interpôs seu primeiro recurso dos autos, a Lei nº 9.459/1997 já estava em vigor; passou a vigorar em 10.7.1997, e a União interpôs um Agravo de Instrumento em 6.1.1998. No entanto, o Tribunal Regional da 5ª Região já havia proferido decisão, em 1995, quando vigente a Lei nº 8.197/91, entendendo pela incompetência da Justiça Federal, pois a União apresentava mero interesse econômico na lide, não sendo possível se interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.
- Não seria possível suscitar questões que já foram dirimidas em decisões interlocutórias transitadas em julgado. Decidir novamente tal ponto configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.
- Foi estabelecido que a participação da União no feito era apenas como mera interveniente, não possuindo interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente.
- Em análise do contexto que envolve o caso, avaliamos que a probabilidade de se entender pela existência de uma nulidade decorrente de incompetência absoluta neste processo é remota, notadamente diante do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e já transitado em julgado.
- Há, contudo, a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória para discussão desse ponto, com fundamento no artigo 966, IP do Código de Processo Civil/15. A Rescisória se fundamentaria no fato de que a sentença foi prolatada por juiz absolutamente incompetente, pois, quando proferida, já estava vigente a Lei 9459/97 e União já havia interposto recurso (Agravo de Instrumento), de modo que, para fins de deslocamento de competência, passou a ser considerada parte.
- Embora seja cabível o ajuizamento da Ação Rescisória, avaliamos como remotas as suas chances de êxito.

\*\*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente"



- Deverão ser sopesados **(i)** o fato de que a questão já havia sido definitivamente julgada nos autos, em sede Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ocasião em que se fixou a competência da Justiça Estadual, **(ii)** a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a coisa julgada, **(iii)** o fato de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou a participação da União como mera interveniente, sem interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente, **(iv)** não se pode interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.

### L3. AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA | POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FATOR K POR MERO DE ADITIVO CONTRATUAL

28. A Ação Declaratória foi ajuizada pela CHESF sob as seguintes alegações: **(i)** a Companhia não tinha ciência do aumento no preço que a inclusão do Fator K, feita posteriormente à assinatura do contrato, ocasionaria, **(ii)** os meios de comunicação divulgaram que o preço estava superfaturado, **(iii)** a Eletrobrás recomendou a reavaliação do Fator K, **(iv)** o Conselho de Administração da Chesf consultou o professor Fábio Konder Comparato, que, em parecer de 17.1.1994, concluiu pela nulidade de pleno direito da inclusão do Fator K no aditivo contratual, por inserir fator de reajustamento não previsto em Edital, consistindo inadmissível alteração substancial no contrato.

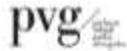
29. Foi realizada prova pericial, cujas conclusões, favoráveis às teses das empreiteiras, apontaram que:

Conclusões do laudo pericial
<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Fator K é um valor de aferição de índices econômicos de reajuste de preços em contratos administrativos, criado para manter as condições da proposta;</li> <li>• Sua aplicação não significa sempre um acréscimo, podendo reduzir o resultado econômico do reajustamento obtido pela aplicação dos índices setoriais,</li> <li>• Decorre de acontecimentos futuros, não previsíveis na fase licitatória,</li> <li>• Sua finalidade é chegar o mais próximo da variação real dos preços, sendo utilizado há vários anos e reconhecido por órgãos oficiais,</li> <li>• Se não aplicado o Fator K, a "contratante teria pago menos do que o valor da proposta e os custos financeiros poderiam levar os contratados a insolvência e à não complementação da obra".</li> </ul>

30. Encerrada a fase probatória, foi prolatada sentença de **(i)** improcedência do pedido de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, **(ii)** improcedência do pedido de repetição de indébito e devolução em dobro,



# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



(iii) procedência do pedido reconvenional, para determinar que a CHESF lhes pague os valores pendentes, concernentes às faturas do Fator K, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento; (iv) concessão de antecipação de tutela, para determinar que a CHESF promova o pagamento, imediato; (v) condenação da CHESF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

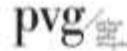
31. Foram apresentados recursos pelas partes, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negado provimento às Apelações da CHESF e da União e dado provimento à Apelação das empreiteiras, apenas quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

32. Destacam-se os seguintes fundamentos que constaram do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Fundamentos de mérito do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do Recurso de Apelação
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato firmado em respeito à autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, obrigatoriedade dos pactos e boa-fé, além de estarem presentes os elementos essenciais previstos no art. 82, CC – agentes capazes, objeto lícito e possível, consentimento válido, forma prescrita ou não vedada em lei.</li> <li>• Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela legalidade da inclusão do Fator K no contrato de obras civis da Hidrelétrica de Xingó, diante da necessidade manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, decorrente da garantia constitucional prevista no art. 37, XXI, CF.</li> <li>• A prova pericial demonstrou que o Fator K não acarretou superfaturamento, tendo sido eficiente para garantir o restabelecimento da comutatividade do contrato, quebrada com a reprogramação, pela CHESF, dos marcos intermediários da obra.</li> <li>• Quanto aos honorários, a CHESF foi vencida em duas demandas e deve suportar a carga correspondente a cada uma delas: 10% sobre o valor da condenação reconvenional, a ser apurada em liquidação, e 10% sobre o valor da causa anulatória.</li> </ul>

33. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), foi mantido o entendimento quanto ao mérito da demanda, tendo havido alterações apenas com relação aos honorários advocatícios.

34. Seguem em destaque os principais argumentos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação a cada um dos pontos de mérito levantados nos recursos (Recurso Especial nº 726.446):



Análise do mérito da demanda   Recurso Especial nº 726.446/PE
<b>Da inexistência de violação ao Decreto-Lei 2300/86 e Lei 8666/93</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Foi confirmado na origem o rompimento da relação inicial de equilíbrio.</li> <li>• Foi provada a inexistência de prejuízo em razão da adoção do Fator K, que, ao contrário, contribuiu para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• As circunstâncias fáticas (mudanças radicais na economia, tempo entre a publicação do edital e a assinatura do contrato, construção de obras adicionais, alongamento dos prazos em razão da reprogramação orçamentária) autorizavam a inclusão do Fator K, mesmo sem previsão no edital, com suporte no equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear os reajustes nos contratos administrativos.</li> <li>• Não houve privilégio a nenhum dos concorrentes, sendo o Fator K mero critério de reajuste de preços.</li> </ul>
<b>Da alegada violação à Lei 8030/90</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ponto não foi devidamente prequestionado.</li> <li>• Não foram indicados os dispositivos violados.</li> </ul>

35. Aqui também é importante mencionar a divergência aberta pelo Ministro Herman Benjamin, que além de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, entendeu que, se não declarada a nulidade absoluta dos atos processuais, no mérito a demanda deveria ser julgada favoravelmente à CHESF:

Principais pontos mencionados no voto divergente do Min. Hermann Benjamin
<ul style="list-style-type: none"> <li>• É irrelevante se o Fator K foi inserido no contrato ou no aditivo. A questão é não ter sido previsto em Edital;</li> <li>• Eventual aceitação da CHESF também é irrelevante, por se tratar de termos de edital de licitação;</li> <li>• Para que se reconheça a validade da inclusão do Fator K, é indispensável que se demonstre alteração drástica no ambiente, com efeitos imprevisíveis. E o Fator K deve ser elemento necessário para o reequilíbrio da situação inicial;</li> <li>• Índices ou condições de reajustes são regras essenciais que devem, necessariamente, constar do edital e não podem ser transgidas durante o procedimento licitatório;</li> <li>• O Edital foi lançado antes do Plano Cruzado (época de alta inflação), e o contrato foi assinado após o naufrágio do Plano (também em época de alta inflação), assim, o ambiente econômico já era caótico quando o edital foi lançado, não havendo fato imprevisível;</li> <li>• No momento em que o Tribunal admite a introdução de elemento não previsto em Edital, sem a demonstração do desequilíbrio contratual, há violação ao art. 33</li> </ul>

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

e art. 53, II, do DL 2300/1986, correspondentes ao art. 41 e 65, II da Lei 8666/93;

- Ainda que houvesse desequilíbrio, não se demonstrou que o Fator K era necessário para a correção da distorção. Era preciso demonstrar que aquela cláusula de reajuste sintético prevista no edital não era suficiente para o restabelecimento do equilíbrio contratual.
- Se os demais licitantes soubessem dessa cláusula, a licitação poderia ser diferente.

## Análise dos argumentos do voto divergente

- A prova pericial atestou a necessidade e a adequação do Fator K para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, e isso foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, não competindo ao STJ ou ao STF o revolvimento de matéria fático-probatória;
- O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é uma garantia constitucional.
- Ainda que se considerasse que o ambiente econômico à época já fosse instável, a possivelmente afastar o caráter de imprevisibilidade, é de se reconhecer, quando menos, que os efeitos dos eventos econômicos eram incalculáveis (art. 65, II, d, Lei 8666/93), e terminaram por impactar negativamente no equilíbrio contratual, a ensejar o direito à sua recomposição.
- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, para o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é necessário: (i) a ocorrência superveniente de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis, e (ii) ampliação dos encargos ou redução das vantagens originalmente previstas<sup>2</sup>. Ambos foram reconhecidos no presente caso.

## Conclusão

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Quanto ao mérito, avaliamos que a chance de reforma da decisão favorável também é remota.

## 1.4. SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA:

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente dois anos.

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. P.251.

pvg/

**Probabilidade de êxito da Reconvenção ofertada pelas empreiteiras na Ação Declaratória:** provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), por maioria, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Parte dos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF já foram rejeitados pela Corte Especial, estando ainda pendentes de análise: a outra parcela dos Embargos de Divergência e o Recurso Extraordinário interpostos pela CHESF, ambos com chances remotas de êxito.

**Ponto sensível:** a questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde se processou toda a demanda. Trata-se de ponto sensível, mas que avaliamos ser incapaz de acarretar quaisquer nulidades, conforme detalhado acima.

**Probabilidade de a nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota. Ressalta-se a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória com fundamento em incompetência absoluta (artigo 966, II do Código de Processo Civil de 2015). No entanto, avaliamos como remota a chance de êxito de eventual Ação Rescisória.

## II. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA

### II.1. Liquidação de sentença

1. Com relação ao procedimento de liquidação e cumprimento provisório da sentença proferida na ação declaratória, que não houve discussão relevante capaz de comprometer o crédito, cujo valor totalizava, em março de 2016, R\$ 1.176.250.861,15 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

2. Aponta-se, inicialmente, nova discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar a Liquidação de sentença, tendo o juiz estadual proferido decisão, em 2008, no sentido de que competiria apenas à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada.

3. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, acolhendo Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, reformou a decisão, entendendo pela competência da Justiça Estadual, uma vez que a execução do julgado deve se dar no mesmo juízo do processo de conhecimento.

4. Contra o acórdão, a União e a CHESF interpuseram Recurso Especial (Recurso Especial nº 1.366.205/PE), não conhecido pelo Relator Min. Humberto Martins, por considerar que o entendimento do Tribunal de

## Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



Pernambuco está em consonância com a jurisprudência do STJ. Foram apresentados Agravos Regimentais pela União e pela CHESF, improvidos por maioria. A CHESF opôs Embargos de Declaração por três vezes, e em todas elas o recurso foi unanimemente rejeitado, com imposição de multa no terceiro julgamento.

5. Houve, ainda, a oposição de Embargos de Divergência pela União e pela CHESF. Os Embargos opostos pela CHESF foram rejeitados liminarmente pela Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, considerando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados. Foi determinado, ainda, que os Embargos de Divergência opostos pela União fossem posteriormente analisados pela Primeira Seção. Referida decisão foi mantida pela Corte Especial em sede de agravo regimental interposto pela CHESF. Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela União.

6. Avaliamos que a chance de modificação do julgado é remota, notadamente diante da previsão expressa do artigo 475-P do CPC/1973, atual 515, II, CPC/2015, que estabelece a competência do juízo que decidiu a causa para o processamento do cumprimento da sentença.

7. Superada a questão da competência, verificou-se que no curso da Liquidação foi elaborado laudo pericial, tendo a sentença, publicada em 23.7.2009, homologado o valor apontado, que somava, à época, R\$ 842.468.897,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais).

8. União e CHESF opuseram Embargos de Declaração em face da sentença, e o juiz, ao analisá-los, houve por bem reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial por carência da ação, uma vez que, quando da propositura da liquidação, ainda não estava vigente a Lei nº 11.232/2005, de modo que não seria possível se proceder à liquidação provisória da sentença.

9. Contra essa decisão de extinção da Liquidação, as empreiteiras interpuseram Agravo de Instrumento, recebido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco como Apelação, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. O Tribunal considerou possível a liquidação de sentença de forma provisória e, superada tal questão, aplicou a Teoria da Causa Madura e analisou os Embargos de Declaração opostos pela CHESF e pela União (que haviam dado ensejo à decisão agravada).

11. Os Embargos de Declaração foram analisados e acolhidos parcialmente, para homologar o segundo cálculo efetuado pelo perito judicial,

15



exceto quanto à incidência dos juros legais de 12% a.a. do cálculo da condenação, que foram considerados indevidos.

12. Destacam-se os principais pontos do acórdão:

### Fundamentos do acórdão do TJ/PE que homologou o laudo pericial na Liquidação

- Não há erro grosseiro na interposição de Agravo de Instrumento em vez de Apelação, diante do que dispõe o artigo 475-H, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade;
- Conforme artigo 575, inciso II, do CPC/1973, a liquidação e a execução de título judicial devem ser processadas perante o mesmo juízo que tenha decidido a causa em primeiro grau de jurisdição;
- Mesmo sob o regime jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005 era perfeitamente possível juridicamente promover-se a liquidação de sentença ainda não transitada em julgado
- Aplica-se o artigo 515, § 31, do CPC/1973 (Teoria da Causa Madura), sendo de direito e de fato a questão neles debatida, mas ressaltando-se que todos os fatos envolvidos encontram-se suficientemente esclarecidos pelas provas produzidas.
- Necessário homologar o segundo laudo ofertado nos autos.

13. As empreiteiras do Consórcio Xingó interpuseram Recurso Especial apenas com relação à parte do acórdão que determinou o expurgo dos juros legais de 12% a.a. A CHESF interpôs Recursos Especial e Extraordinário. A União não interpôs recurso e formulou pedido de dilação de prazo, que foi indeferido. Contra essa decisão, interpôs agravo regimental, negado. A União opôs, então, embargos de declaração, rejeitados, e depois interpôs Recurso Especial.

14. Os Recursos Especiais interpostos pelo Consórcio Xingó, pela CHESF e pela União foram admitidos e o Recurso Extraordinário interposto pela CHESF foi inadmitido, a ensejar Agravo em Recurso Extraordinário.

15. Os Recursos Especiais serão julgados conjuntamente (REsp nº 1.530.912), tendo sido distribuídos à relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

16. Em 12.12.2016, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF, para que o acórdão do TJ/PE não produza efeitos até seu julgamento definitivo, de modo que ficou suspenso o andamento dos procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença, a ensejar a liberação, pelo juiz de primeiro grau, dos valores que haviam sido bloqueados.

16

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



17. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno pelo Consórcio, que pendente de julgamento perante o STJ.

18. Em 2.6.2017, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento de nenhum dos Recursos Especiais ofertados (tanto pela CHESF e pela União quanto pelo Consórcio), deixando-se de se manifestar quanto ao Agravo Interno interposto pelo Consórcio. Após, os autos foram remetidos à conclusão com o Ministro relator, e lá permanecem desde então.

Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial da CHESF (REsp nº 1.530.912)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Ofensa ao art. 5º, Lei 9469/1997: avaliamos que não cabe discutir a competência nesse momento processual, uma vez que a liquidação e o cumprimento de sentença devem ser processados perante o juízo prolator da sentença. Chance de êxito recursal: remota.</li> <li>Ofensa aos arts. 603 a 611, 475-A a 475-H e 1211, CPC/1973: a liquidação provisória já era possível antes da Lei nº 11.232/05, apenas não havia regimento expresso a esse respeito. Chance de êxito recursal: remota.</li> <li>Ofensa ao art. 475-M e 513, CPC/1973: a jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à aplicação do princípio da fungibilidade recursal (EDEC no AREsp nº 257973/MG); contudo, neste caso avaliamos que havia sim dúvida razoável acerca do recurso cabível, porque o artigo 475-H prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento na liquidação. Chance de êxito recursal: remota.</li> <li>Ofensa ao artigo 513 e seguintes do CPC/1973: o STJ tem considerado possível a adoção da "Teoria da Causa Madura" mesmo quando não se tratar apenas de matéria de direito, mas quando a causa estiver apta a julgamento. Nesse caso, já havia inclusive sentença proferida, que havia sido objeto de Embargos de Declaração. Chance de êxito recursal: remota.</li> </ul>



Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial das empreiteiras do Consórcio (REsp nº 1.530.912)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Violação ao artigo 475-G do CPC/73: o artigo 406 estabelece que os juros legais somente serão devidos caso não exista previsão contratual da sua incidência, o que não ocorre neste caso. Assim, a rigor os juros legais deveriam ser afastados. Porém, ao expurgar os juros legais do cálculo da liquidação, o acórdão modificou substancialmente a sentença, em ofensa ao artigo 475-G. A jurisprudência tem sido rigorosa com relação à impossibilidade de alteração da sentença em sede de liquidação e cumprimento. Chance de êxito recursal: possível.</li> </ul>
Análise jurídica do Agravo Interno interposto contra a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF (decisão monoerática do Ministro Campbell Marques)
<ul style="list-style-type: none"> <li>Ausência de <i>fumus boni iuris</i> a justificar a concessão do efeito suspensivo: a validade do Fator K foi reconhecida em sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo STJ, havendo remotas chances de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pendentes de julgamento, conforme referido acima.</li> <li>Ausência de <i>periculum in mora</i> a justificar a concessão do efeito suspensivo: não há fundamentos suficientes para a configuração do perigo na demora, sendo certo que o procedimento de cumprimento provisório da sentença estava sendo realizado de forma legítima, em consonância com as regras processuais aplicáveis. A realização dos bloqueios, como corolário de tal execução, não pode ser justificativa para a suspensão do procedimento, sob pena de esvaziamento do próprio instituto do cumprimento provisório de sentença.</li> <li>Existência de <i>periculum in mora</i> reverso: a CHESF demonstrou conduta manifestamente protelatória em várias ocasiões, tendo inclusive sido penalizada por isso, existindo risco de dificuldade na recomposição dos valores anteriormente bloqueados.</li> <li>Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras, pois a matéria jurídica posta é consistente. Ressaltamos a possibilidade de o STJ já julgar o mérito do Recurso Especial.</li> </ul>

Conclusão
<ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliamos como remota a probabilidade de êxito dos recursos interpostos pela CHESF.</li> <li>Avaliamos como possível a probabilidade de êxito do Recurso Especial interposto pelas empreiteiras do Consórcio.</li> <li>Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras do Consórcio.</li> <li>Tempo estimado para a decisão final do REsp nº 1.530.129: dois anos.</li> </ul>

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



## II.2. Cumprimento de Sentença

19. Em 26.7.2013, a empreiteiras deram início à execução provisória da sentença e requereram a intimação da CHESF a efetuar o pagamento de R\$ 894.632.470,85, compreendendo o principal, corrigido monetariamente e acrescido dos juros contratuais (excluídos os juros legais, pois ainda pende decisão sobre sua aplicabilidade), além das custas e despesas processuais.

20. A CHESF apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada em decisão de 21.8.2014, na qual se determinou a penhora de contas e aplicações financeiras.

21. Realizado o bloqueio de R\$ 849.166.389,45, em 27.8.2014, foi apresentada petição pela CHESF requerendo a substituição da penhora *in fine* por seguro-garantia apresentado pela Fator Seguradora S/A, o que foi deferido. Foi interposto Agravo de Instrumento pelas empreiteiras.

22. Em 24.9.2014 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela CHESF para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e julgar o cumprimento de sentença extinto, sem julgamento do mérito, em razão da falta de condição de procedibilidade, consubstanciada no fato de que os cálculos para expurgo dos juros legais foram feitos pela parte (e não por "Peritos do Juízo"), condenando o Consórcio Xingó ao pagamento de honorários advocatícios de 0,5% do valor executado.

23. Contra essa decisão, as empreiteiras opuseram Embargos de Declaração, acolhidos, para rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela CHESF e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores executados.

24. Foram apresentados cálculos pelo Contador Judicial, e as partes puderam se manifestar, tendo sido proferida decisão homologando o cálculo e determinando o bloqueio do valor nas contas da CHESF.

25. Haviam sido bloqueados mais de R\$ 500 milhões, até que, como mencionado acima, em 12.12.2016 foi proferida a decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado pela CHESF contra decisão proferida em Liquidação de Sentença.

26. Diante disso, o juiz da 12ª Vara Cível de Recife decidiu por revogar todas as medidas constritivas adotadas no feito e determinar o sobrestamento do



processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 726.446/PE, relativo à ação principal.

27. Ordenou, ainda, a imediata liberação das quantias bloqueadas e autorizou a emissão de alvarás para levantamento dos valores ou a realização da transferência dos montantes para contas da CHESF.

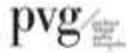
28. Contra essa decisão, o Consórcio apresentou o Agravo de Instrumento nº 0001397-22.2017.8.17.9000, com pedido de atribuição de efeito ativo para que as penhoras sejam restabelecidas, sobre o qual ainda não consta decisão.

Análise jurídica do Agravo de Instrumento interposto contra a liberação dos bloqueios realizados
<ul style="list-style-type: none"> <li>A decisão do juiz de primeiro grau foi além da determinação do Ministro Mauro Campbell, sendo certo que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial deve se operar <i>ex nunc</i>, não podendo ensejar a liberação dos valores anteriormente bloqueados, mas tão somente a suspensão de novos andamentos no Cumprimento Provisório de Sentença.</li> <li>O efeito suspensivo concedido somente poderia se aplicar ao julgamento do Recurso Especial 1.530.912/PE, e não ao julgamento final pelo STJ, como determinado pelo magistrado.</li> <li>Quanto à concessão do efeito suspensivo, reitera-se a argumentação trazida no Agravo Interno interposto perante o STJ: ausência de <i>fumus boni iuris</i> e de <i>periculum in mora</i> a justificar a sua concessão, e existência de <i>periculum in mora</i> reverso.</li> </ul>
Conclusão
<ul style="list-style-type: none"> <li>Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, uma vez que a matéria jurídica suscitada é consistente.</li> <li>Tempo estimado para a decisão final do Agravo de Instrumento: dois anos. Ressaltamos que a concessão do efeito ativo requerido tem probabilidade de êxito provável e deve ser concedida ainda em 2017.</li> </ul>

## II.3. Valor envolvido

29. O Tribunal de Justiça de Pernambuco havia homologado o laudo complementar elaborado pelo Perito Judicial nos autos da Ação de Liquidação de Sentença, no qual se chegou ao valor de R\$ 813.321.027,67, a ser atualizado a

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



partir de outubro de 2005 (data do laudo), adotando-se os índices previstos no contrato firmado entre as partes.

30. Seguem abaixo os parâmetros adotados e o valor obtido.

Parâmetros do cálculo feito pelo Perito na Liquidação (fls. 4.487/4.782) e adotado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> extraiu-se a diferença entre o valor que efetivamente foi pago pela CHESF às empreiteiras e o valor que deveria ter sido pago, computando-se o Fator K.</li> <li>• <b>Correção monetária:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) de julho de 1990 a 28.2.1991 – critérios da Lei 7801/89 e Resolução da CHESF de 1989;</li> <li>(b) de 1.3.1991 a 30.6.1994 – aplicada a TR, conforme cláusula 8ª do aditivo contratual; e</li> <li>(c) a partir de 1.7.1994 a 30.6.1995 – variação do IPCr índice de Preços ao Consumidor</li> <li>(d) a partir de 1.7.1995 – média aritmética simples das variações do INPC e IGP.</li> </ul> </li> <li>• <b>Juros:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>de mora simples de 6% ao ano + juros legais:</li> <li>(a) até 10.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,488755% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 6% ao ano</li> <li>(b) após 11.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,948879% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 12% ao ano</li> </ul> </li> <li>• <b>Termo inicial de correção e de juros:</b> a data de apresentação de cada uma das faturas</li> <li>• <b>Valor:</b> R\$ 813.321.027,67</li> </ul>

31. Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos para afastar os juros legais, mantendo apenas os contratuais, para que não haja duplicidade, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

32. Foram interpostos recursos excepcionais pelas partes, ainda não julgados (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

33. As empreiteiras questionam a exclusão dos juros legais e a CHESF questiona o termo inicial fixado para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios (a data de apresentação de cada uma das faturas).

34. Avaliamos como remotas as chances de êxito dos recursos excepcionais da CHESF e da União e como possíveis as chances de êxito do recurso especial das empreiteiras (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

21



## Principais pontos questionados pelas partes

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Correção monetária:</b> CHESF impugna o termo inicial da correção monetária. Chance de êxito recursal: remota</li> <li>• <b>Juros:</b> O Tribunal de Justiça afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais, determinando que sejam aplicados apenas os juros contratuais, diante do que dispõe o art. 406, Código Civil/2002. As empreiteiras ofertaram Recurso Especial (REsp nº 1.530.129, analisado acima). Chance de êxito recursal: possível. A CHESF também impugna o termo inicial da contagem dos juros. Chance de êxito recursal: remota.</li> </ul>
---

35. Considerando o afastamento dos juros legais por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco – embora ainda não haja decisão definitiva a esse respeito no REsp nº 1.530.129 – as empreiteiras promoveram o Cumprimento Provisório da sentença sem incluir os juros legais.

36. O Contador Judicial elaborou os cálculos, tomando por base os valores obtidos pelo Perito Contábil na Liquidação de Sentença.

## Parâmetros do cálculo feito pelo Contador no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192) e homologado pelo juiz

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Principal:</b> Valores históricos apresentados pelo Perito na Liquidação de sentença.</li> <li>• <b>Correção monetária:</b> Tabela do ENCOGE, que é corrigida pelas variações do INPC/IBGE, sendo utilizado o índice de novembro de 2005 (data da elaboração do cálculo na liquidação de sentença) a abril de 2015 (índice 1,6956733).</li> <li>• <b>Juros:</b> De mora de 6% ao ano (simples)</li> <li>• <b>Valor:</b> R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015.</li> </ul>
--

## Principais pontos questionados pelas partes

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Correção monetária:</b> Empreiteiras sustentaram que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF. Apontou-se como correto o índice de atualização de 1,7193645. Contudo, após a homologação do cálculo esse ponto não foi mais levantado. CHESF também sustenta que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, e não a Tabela ENCOGE. Há questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria</li> </ul>
---

22

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

**Juros:**

Ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelas empreiteiras contra a decisão que afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais.

CHESF reitera o questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

37. O cálculo do Contador Judicial, no valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, foi homologado pelo juiz, dando-se regular andamento ao cumprimento de sentença.

38. A CHESF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando o cálculo feito pelo Contador, em que foi adotada a tabela ENCOGE do TJ/PE, e não os índices previstos no contrato. Não há notícia de decisão sobre essa impugnação.

39. Adotado o valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, passou-se à realização de atos de constrição.

40. Nesse contexto, é possível vislumbrar os seguintes principais cenários com relação ao valor envolvido na demanda:

Cenários possíveis
(i) Manutenção do cálculo atual, feito pelo Contador Judicial no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192), sem alterações quanto à correção e aos juros.
(ii) Inclusão de juros legais de 12% ao ano (além dos juros contratuais já computados no cálculo).
(iii) Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato.
(iv) Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato, e inclusão dos juros legais de 12% ao ano.



**II.4. Síntese da Análise:**

**Tempo estimado para a decisão final:** aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final da Liquidação:** remota, salvo se houver nulidade que comprometa o título executivo judicial, oriundo da Ação Declaratória, notadamente quanto à questão da incompetência absoluta, conforme abordado acima – o que também entendemos ser de probabilidade remota.

Com relação ao valor discutido, resta pendente de decisão do Superior Tribunal de Justiça a questão do afastamento dos juros legais de 12% ao ano, determinada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, existindo a possibilidade de reversão do julgado (probabilidade de êxito recursal: possível), para inclusão dos juros legais, nos termos da sentença.

Também há a possibilidade de alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato (probabilidade: possível, a depender do julgamento da impugnação da CHESF ou mesmo eventual questionamento pelas empreiteiras).

Destaca-se que haviam sido realizadas diversas penhoras via BacenJud, totalizando aproximadamente **R\$ 600 milhões bloqueados**. Os valores foram, entretanto, desbloqueados, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial da CHESF (REsp nº 1.530.912, conforme abordado acima). Foi interposto Agravo Interno perante o STJ, e Agravo de Instrumento contra a decisão de liberação dos bloqueios, sendo que ambos ainda não foram julgados. Conforme detalhado anteriormente, avaliamos como provável a probabilidade de êxito de ambos os recursos interpostos pelo Consórcio.

**III. CONCLUSÃO**

41. O crédito decorrente da Reconvenção apresentada na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 possui probabilidade de êxito avaliada como provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ainda há pendentes de análise Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário interpostos pela parte contrária, com chances remotas de êxito.

42. Com relação ao Recurso Especial nº 1.530.912, interposto pelas empreiteiras do Consórcio Xingó contra o acórdão que determinou o expurgo dos

## Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



juros legais de 12% a.a., avaliamos como possível a probabilidade de êxito, de modo que sobre o valor já calculado poderão ser acrescidos os juros legais.

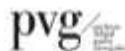
43. Avaliamos que o risco de o crédito ser comprometido em razão do reconhecimento de nulidades é remoto, sendo possível, contudo, o ajuizamento de Ação Rescisória, em razão da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. No entanto, avaliamos que a probabilidade de êxito de eventual Ação Rescisória é estimada como remota.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

25



São Paulo,  
16 de outubro de 2017

À  
UTC Participações S/A

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300, promovida por Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A. contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

### **L. ACÃO INDENIZATÓRIA Nº 0012492-28.2010.4.05.8300**

#### **L1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 foi ajuizada pelas empreiteiras CBPO, Constran e Mendes Junior, que compõem o Consórcio Xingó, objetivando a condenação da CHESF ao pagamento de indenização, consistente em compensação financeira pelos atrasos no pagamento de faturas, emitidas a partir de 30.4.1990, atinentes ao contrato firmado entre as partes, além de lucros cessantes.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente simples, o que restou indeferido pelo juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife. A União interpôs Agravo de Instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que anulou a decisão e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, para que o pedido fosse apreciado.

4. Na Justiça Federal, o pedido foi igualmente indeferido, com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal e a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual.

5. A União novamente agravou, tendo o Tribunal Regional Federal deferido seu ingresso na demanda. Assim, o processo tramitou perante a Justiça Federal.

26

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



6. Durante a instrução probatória, foi produzido laudo pericial por meio do qual se apurou que a CHESF devia às autoras o montante de R\$ 56.896.176,10, referentes à diferença dos valores pagos a título de juros e correção monetária.

7. As autoras apresentaram impugnação e requereram esclarecimentos adicionais do perito. Foi apresentado laudo divergente elaborado pelo assistente técnico, com diferentes cenários, conforme os índices de correção monetária possivelmente aplicáveis (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI).

8. A CHESF também requereu esclarecimentos adicionais do perito e apresentou laudo de seu assistente técnico.

9. O perito apresentou os esclarecimentos requeridos e trouxe novo cálculo, reconhecendo que havia se equivocado ao considerar os dias de vencimento das faturas na contagem dos dias de atraso. Também foram alteradas as datas de vencimento de quatro faturas. Destacou que adotou os índices previstos em contrato, mas que, confrontando-se a variação pactuada com as variações pleiteadas pelo Consórcio (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI), constata-se que o índice que constou do contrato teve uma variação muito inferior.

10. Assim, mantidas as cláusulas contratuais de encargos, o Perito concluiu que a CHESF teria que pagar R\$ 23.765.629,47:

Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809)
<ul style="list-style-type: none"> <li><b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos</li> <li><b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b></li> </ul>
Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR
Juros: 0,5% a.m.
Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)

11. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, posteriormente declarada nula em razão da incompetência da Justiça Estadual. Encerrada a discussão a respeito da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, para prolação de nova sentença.

12. A juíza da 5ª Vara Federal de Pernambuco, então, proferiu nova sentença, também de procedência, para condenar a CHESF ao pagamento de R\$ 23.765.629,57 a CBPO, Constran e Mendes Junior, em decorrência dos



pagamentos efetuados em atraso de faturas relativas ao contrato CT-I-92.60250.00, emitidas a partir de 30.4.1990, atualizadas a partir de 30.9.2004 e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, substituídas pela Selic (como sucedânea de juros de mora e correção monetária). A CHESF também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, a ser atualizado pela Tabela ENCOGE, aplicando-se juros legais.

13. A CHESF e a União interpuseram Recursos de Apelação, e as empreiteiras do Consórcio Xingó ofertaram Recurso Adesivo, aduzindo que o pedido inicial não consistiu somente na cobrança dos valores das faturas alcançadas pela mora contratual da CHESF, mas também no pleito de condenação da CHESF ao pagamento de remuneração de capital, que abrange tanto os encargos contratuais e legais incidentes sobre o valor de cada fatura, quanto as perdas financeiras e os lucros cessantes, caracterizados pelo custo de oportunidade. Requereram, assim, a elevação do montante indenizatório para R\$ 275.953.460,00, valor atualizado até 30 de setembro de 2004, bem como a majoração da verba honorária para além do percentual mínimo previsto no CPC/1973.

14. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região não conheceu da Apelação Adesiva das empreiteiras e deu parcial provimento aos apelos da CHESF e da União, para que os juros de mora arbitrados incidam tão somente a partir de 30.9.2004, data da atualização do valor pelo Perito, devendo, ainda, ser afastado o anatocismo no que tange às parcelas que foram pagas de forma parcial pela CHESF, além de reduzir a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. A CHESF ofertou Embargos de Declaração, assim como a União, que reiterou suas alegações de prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994, e de prolação de sentença *extra petito*. Ambos restaram rejeitados. Já os Embargos Declaratórios das empreiteiras foram parcialmente acolhidos, apenas para fixar os honorários advocatícios em 2,5% sobre o valor da condenação.

16. Todas as partes interpuseram recursos excepcionais em face da decisão do Tribunal Regional Federal. O Recurso Especial da União, os Recursos Especial e Extraordinário das empreiteiras e o Recurso Especial da CHESF foram admitidos em segunda instância, com a determinação de remessa aos Tribunais Superiores.

17. Os Recursos Especiais foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça ao relator Ministro Mauro Campbell Marques sob o número 1.611.929/PE.

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



18. Em 2.2.2017, o MPF apresentou parecer opinando **(i)** com relação aos recursos da União e da CHESF, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994 e pelo não conhecimento das demais alegações, diante da necessidade de reanálise dos fatos e provas do processo e **(ii)** com relação aos recursos das empreiteiras, pelo seu não conhecimento, diante da necessidade de sucumbência recíproca para cabimento do recurso adesivo.

19. O processo se encontra na conclusão com o ministro relator desde 2.2.2017.

## I.2. ANÁLISE:

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota.

**Probabilidade de êxito da ação:** possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte contrária com baixas chances de êxito.

## I.3. VALOR ENVOLVIDO:

Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809), adotado pela sentença
• <b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos
• <b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b> Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR Juros: 0,5% a.m. Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)

20. Esse valor deve ser atualizado a partir de 30.9.2004 e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal.

## II. CONCLUSÃO

Avaliamos que o crédito decorrente da Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 possui probabilidade de êxito possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte

29



contrária com baixas chances de êxito. Quanto aos recursos excepcionais das empreiteiras, avaliamos a probabilidade de êxito como remoto para possível, diante da decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.

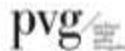
Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

30

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



São Paulo,  
16 de outubro de 2017

A  
UTC Participações S/A

Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

## **LACÃO ORDINÁRIA Nº 0021604-87.2002.8.26.0053**

### **1.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 foi ajuizada pelo Consórcio Queiroz Galvão – Constran para condenar a Dersa na obrigação de revisar elemento da composição da cláusula de Bônus e Despesas Indiretas - B.D.I. dos contratos firmados entre as partes, referentes à execução de cinco lotes de obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, em virtude da majoração imprevisível de encargos tributários e sociais (COFINS, FGTS e CPMF), a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão.

3. Assim, requereu a condenação da Dersa a (i) revisar a composição do BDI, na exata medida da majoração dos encargos experimentada, (ii) pagar indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data de suas respectivas introduções no ordenamento jurídico até a efetiva revisão dos preços.

4. Alternativamente, requereu a condenação da Dersa ao pagamento de indenização por todos os prejuízos sofridos, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, por ter suportado encargos não previstos à época da elaboração de sua proposta comercial, prejuízos esses a serem apurados em liquidação e equivalentes à majoração dos encargos legais objeto da demanda.

5. Foi realizada perícia contábil, a pedido da Dersa, com o objetivo de se apurar o impacto econômico gerado pela majoração das alíquotas do FGTS e da COFINS, assim como da prorrogação e majoração da CPMF nos contratos firmados entre as partes.

31



6. As conclusões da perícia judicial foram: (i) a majoração da alíquota da COFINS, a prorrogação da alíquota da CPMF e a majoração da alíquota do FGTS causaram forte impacto econômico no Consórcio, não podendo ser consideradas mero risco do negócio; (ii) utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pré-rata, alcança-se o montante de R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, referente à diferença entre os valores pagos ao Consórcio e os que deveriam ter sido pagos em razão das alterações verificadas; (iii) utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pré-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial, alcança-se o montante de R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005.

7. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para (i) condenar a Dersa na obrigação de revisar um dos elementos de composição do "BDI" do contrato firmado entre as partes, na exata majoração dos encargos experimentada, e (ii) condenar a Dersa ao pagamento de indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data das suas respectivas entradas no ordenamento até a data de revisão dos preços, se ocorrida, ou do encerramento contratual, se incorrida revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97. Por fim, determinou-se que a ré arcaasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.

8. Ambas as partes apelaram. O Consórcio requereu, apenas, que (i) fosse determinado o montante da indenização devida, tornando líquida a sentença proferida, inclusive com a indicação do critério adequado para a sua atualização, a partir das alternativas consignadas no laudo pericial; e (ii) consequentemente, fossem majorados os honorários advocatícios.

9. A Dersa arguiu preliminar de nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa quando da elaboração do laudo, sustentando, ainda, que o laudo não se presta aos fins a que se destina. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual e a impossibilidade de se revisar o BDI, que é elaborado unilateralmente pelo próprio Consórcio.

10. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da Dersa e julgou prejudicado o recurso do Consórcio, julgando a ação improcedente.

11. Em suma, entendeu-se que (i) não houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve determinação de intimação das partes, mas somente de intimação do perito para início dos trabalhos, sendo que a Dersa foi intimada de todas as decisões, (ii) para que seja possível o reajuste do equilíbrio contratual, é imprescindível que haja alteração substancial nas condições do contrato, e que

32

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



tais alterações onerem significativamente uma das partes contratantes, (iii) os valores pagos a título de CPMF não devem ser computados, pois a CPMF incidia não só sobre as operações realizadas pela autora, mas também sobre as efetuadas pela ré – logo, não há desequilíbrio; (iv) quanto ao FGTS e à COFINS, o perito concluiu que as diferenças somaram R\$ 18.902.672,93, o que equivale a 6,68% do valor global dos contratos, diferença insuficiente para a configuração de desequilíbrio econômico-financeiro; (v) a taxa de BDI proposta pelo Consórcio abrangia um total de 5,65% do valor do contrato que seriam destinados aos encargos legais.

12. Contra o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Consórcio, acolhidos apenas para sanar omissão quanto à alegação de deserção do recurso da Dersa, rejeitando-os com relação aos demais pontos.

13. Foi então interposto Recurso Especial, conhecido em parte pelo Ministro Mauro Campbell Marques e, neste tocante, improvido.

Principais fundamentos da rejeição do Recurso Especial das empreiteiras
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/73, uma vez que houve efetivamente o devido enfrentamento da tese.</li> <li>• Na aplicação do artigo 65, "d" e § 3º, o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de entender pela ocorrência de modificação do valor contratual, considerou que isso não seria suficiente para ensejar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• O exame probatório feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo resultou na compreensão de que a diferença verificada no valor global dos contratos não era suficiente a configurar o desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmulas 7 e 5 do STJ).</li> </ul>

14. Diante dessa decisão, o Consórcio apresentou Agravo Regimental, que também foi improvido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na impossibilidade de revisão do exame probatório realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos mesmos termos da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na sequência, o Consórcio interpôs Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento negado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para a solução da demanda, não sendo possível, nessa instância, verificar o mérito da



questão. Em sede de embargos de declaração, também opostos pelo Consórcio, o Superior Tribunal de Justiça integrou a decisão para consignar que questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada não possui repercussão geral hábil a fundamentar a interposição de Recurso Extraordinário.

16. Nenhum outro recurso foi interposto e o processo transitou em julgado em 15.5.2017.

### 1.2. VALOR ENVOLVIDO

Valores aferidos na perícia judicial (fls. 636/801)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata.</li> <li>• R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial.</li> </ul>

17. Esclareça-se aqui que o perito judicial fez dois cálculos, adotando-se dois critérios de correção monetária. Na sentença, o juiz, em vez de adotar algum dos cálculos, preferiu sentença ilíquida, determinando que os valores a serem aferidos fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

18. No recurso da Constran, foi requerido justamente que fosse reformada a sentença, para que se adotasse um dos cálculos do perito, com a definição do critério correto a ser aplicado. Como o recurso não foi provido, esse ponto não foi definido.

### 1.3. ANÁLISE JURÍDICA

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

20. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado do acórdão de improcedência do pedido inicial, em 15.5.2017. Há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória, mas da análise dos autos não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

**Tempo estimado para decisão final em eventual ação rescisória:** até que eventual ação rescisória seja definitivamente julgada, estimamos que

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

PVG/SP

decorram aproximadamente sete anos, a contar do ajuizamento, lembrando que o prazo para a propositura da ação é de dois anos do trânsito em julgado, ocorrido em maio de 2017.

## II. CONCLUSÃO

21. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCLIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

35

PVG/SP

São Paulo,  
16 de outubro de 2017.

À

UTC PARTICIPAÇÕES S/A

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de indenização nº 0032199-48.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0032199.48.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A.

## L. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0032199.48.2002.8.26.0053

### L.1. CENÁRIO GERAL

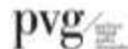
2. A Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 foi ajuizada pela Constran visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes do descumprimento, por parte da Dersa, do cronograma originalmente estabelecido nos Contratos de Empreitada firmados entre as partes para a execução de obras do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, a ensejar seu desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Foi realizada perícia de engenharia, cujas conclusões foram: **(i)** os imprevistos ocorridos na obra, que alteraram o ritmo dos trabalhos, geraram desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acarretando ônus imprevistos e imprevisíveis ao Consórcio; **(ii)** os valores contratuais sofreram desequilíbrio econômico correspondente aos atrasos, paralisações, desapropriações, desmobilizações e falta de disponibilização de recursos de responsabilidade da Dersa.

4. Apurou-se como desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos: **(i)** valores decorrentes dos custos financeiros das diferenças entre valor previsto e valor realizado para cada lote: R\$ 2.002.613,02; e **(ii)** valores dos custos suportados pelo Consórcio, decorrentes dos diversos fatores influentes no Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos: R\$ 49.542.3743,52.

36

## Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



5. Diante do Laudo Pericial, o Consórcio pediu esclarecimentos ao Perito acerca da não consideração dos custos diretos nos cálculos realizados, e o Dersa, além de pedir esclarecimentos, requereu a oitiva do perito em audiência e a realização de prova oral.

6. Em 7.2.2011 foi proferida decisão encerrando a instrução e concedendo prazo para as partes apresentarem alegações finais. Foram interpostos Agravos Retidos pelo Consórcio e pelo Dersa, tendo em vista que a decisão não deferiu os pedidos de esclarecimentos adicionais e de oitiva do perito em audiência.

7. Foi então proferida nova decisão determinando que além da perícia de engenharia, fosse realizada uma perícia contábil a fim de que seja aferida a existência e a intensidade dos prejuízos sofridos.

8. A perícia contábil concluiu que: (i) em relação aos custos diretos decorrentes dos atrasos, foi obtido um montante total de horas improdutivas de R\$ 91.559.121,70; (ii) em relação os custos indiretos, utilizados para a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro verificado pelo Consórcio em cada lote (retirado da decomposição mensal dos valores apurados pelo Perito de Engenharia, em cada Lote e, ao cálculo da atualização monetária e juros moratórios devidos), foram obtidos os seguintes valores: Lote I: R\$ 5.619.441,45; Lote II: R\$ 5.957.910,92; Lote III: R\$ 5.684.975,82; Lote V: R\$ 5.699.753,97; Lote VI: R\$ 3.744.884,22, sendo que o custo total, atualizado, para todos os lotes que sofreram atraso foi de R\$ 188.699.756,19; e (iii) o prejuízo total verificado pelo Consórcio em razão do período que foi impedido de dar seguimento normal ao cronograma original dos serviços alcança R\$ 280.258.877,89 em 31.10.2013.

9. Ofertadas alegações finais pelas partes, em 9.12.2014 foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, para condenar a Dersa ao pagamento do valor apurado na perícia (R\$ 280.258.877,89), com correção monetária e juros de mora desde outubro de 2013.

10. Entendeu-se que as vicissitudes enfrentadas para executar as obrigações contratuais não podem ser atribuídas ao acaso ou a terceiros, tampouco podem ser consideradas previsíveis. Além disso, considerou-se que o laudo de engenharia analisou minuciosamente os contratos celebrados entre os litigantes, aditivos, atas de reunião e cronogramas para concluir que os empecilhos à execução do contrato no modo, tempo e forma primitivamente pactuados foram causados pelo Dersa.

11. Por fim, destacou-se que os lucros cessantes e os danos emergentes não são hipotéticos e estavam bem comprovados na perícia. A metodologia de se

37



aferir os prejuízos pela adoção do coeficiente de produtividade foi corretamente utilizada, pois integrava o preço primitivamente avençado entre as partes, sendo utilizado para apurar a perda patrimonial decorrente das horas improdutivas de cada equipamento e serviço.

12. Contra a sentença, a Dersa interpôs Recurso de Apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgar a ação improcedente.

13. As preliminares arguidas pela Dersa foram afastadas e, no mérito, o Tribunal considerou que (i) inexistiu quebra do equilíbrio-financeiro dos contratos; (ii) eventuais prejuízos decorrentes de atrasos foram considerados nos aditivos firmados, os quais contêm ratificação expressa de todo o que foi contratado até então; e (iii) o valor apurado desconsiderou que os eventuais prejuízos pelos atrasos foram considerados nos aditivos dos contratos.

14. As partes opuseram Embargos de Declaração em face do acórdão, tendo ambos sido rejeitados.

15. Em 9.8.2016, foi interposto Recurso Especial pelo Consórcio sob os seguintes fundamentos (i) violação ao disposto nos artigos 131, 145 e 436 do CPC/73, reconhecendo-se que a matéria tratada é técnica e, por isso, devem prevalecer as conclusões dos laudos periciais; e (ii) subsidiariamente, reconhecimento da violação ao art. 535 CPC/73, devendo ser anulado o acórdão recorrido pelo vício de omissão apontado nos embargos de declaração.

16. A Dersa também apresentou Recurso Especial com fundamento de violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º e 535 do CPC/73 e artigos 11 e 1.022 do CPC/15 objetivando a majoração dos honorários de sucumbência.

17. Em 28.9.16 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu ambos os Recursos Especiais.

18. As partes interpuseram Agravos contra a inadmissão dos recursos excepcionais, os quais aguardam remessa ao STJ para julgamento.

### 1.2. VALOR ENVOLVIDO

<b>Parâmetros do cálculo feito pelo Perito Contábil (fls. 2701/2853)</b>
• Valores contados de outubro de 1998 a março de 2000
<b>Custos diretos:</b>

38

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



**Horas improdutivas:** as diferenças das medições foram multiplicadas pelos coeficientes de produtividade de cada equipamento, referente ao serviço contratado. O coeficiente de produtividade integra a composição de preço entregue pelo Consórcio ao Dersa.

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

#### **Custos indiretos:**

**Desequilíbrio:** foi tomado por base os exames, constatações e apurações realizadas pelo Perito de Engenharia, para cada lote contratado.

*Para cada lote:*

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

Total: R\$280.258.877,89 (31.10.2013)

#### **Parâmetros de atualização do valor conforme determinado em sentença**

• **Valor principal:** R\$280.258.877,89

Correção: INPC

Juros de 1% a.m

Data: desde outubro de 2013

Além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

#### **1.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

39



20. Com relação à probabilidade de êxito, avaliamos como remota para possível.

21. Apesar de a sentença ter sido favorável ao Consórcio, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Dersa, para julgar a ação improcedente.

22. Foram opostos Embargos de Declaração com o intuito de sanar omissões acerca da análise dos laudos periciais produzidos nos autos, mas o Tribunal de Justiça considerou inexistir qualquer omissão.

23. Nesta fase processual, a probabilidade de reforma da decisão desfavorável fica diminuída, diante da estreita via dos recursos excepcionais, nos quais não é possível rediscutir fatos e provas.

24. A jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à análise, em sede de Recurso Especial, da existência ou não de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (citamos como exemplos AgRg no AREsp 501614/DF, AgRg no AREsp 646829/SC e AgRg no AREsp 5971/SF).

25. Contudo, especificamente neste caso, há relevante discussão acerca da omissão do Tribunal no que concerne às detalhadas e aprofundadas provas periciais de engenharia e contábil produzidas nos autos.

26. Enquanto a sentença esmiuçou as provas, o Tribunal apenas fez referências genéricas, o que foi levantado em sede de Embargos de Declaração e de Recurso Especial pelo Consórcio.

27. Assim, embora o entendimento do STJ seja, em regra, contrário à análise da existência ou não do direito ao resquício contratual em sede de recurso especial, avaliamos que existe a possibilidade de o agravo ser provido para que o recurso especial seja julgado em razão da omissão sobre as provas produzidas, com a determinação de remessa ao TJ/SP para novo julgamento.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remoto para possível, diante da prolação de acórdão desfavorável pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e da estreiteza da via do Recurso Especial, sendo entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento de Recursos Especiais para reavaliação de pedidos de recomposição da equação econômico-financeira de contratos administrativos. Entretanto, avaliamos que existe a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça considerar ter havido omissão do TJ/SP sobre as provas periciais produzidas, o que foi devidamente suscitado nas razões de Recurso Especial.

**Valor da indenização:** R\$ 280.258.877,89, em 31.10.2013.

40

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/adv

Tempo estimado para a decisão final: 2 (dois) anos.

## IV. CONCLUSÃO

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação de Indenização nº 0032199-48.2002.8.26.0053 como remota para possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a ligitidez processual.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

41

pvg/adv

São Paulo,  
16 de outubro de 2017

À

**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 – DERSA – Ligação Campinas-Sorocaba**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**L. ACÃO ORDINÁRIA Nº 0033917-46.2003.8.26.0100**

### L. CENÁRIO GERAL

2. A Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 foi ajuizada pela Constran para cobrar da Dersa crédito oriundo do Contrato nº 1.546/88, firmado entre as partes em 1.7.1988 para a execução de obras e serviços de construção da duplicação da Ligação Campinas-Sorocaba, no trecho compreendido entre os kms 81+600 e 112+600, no valor total de Cr\$ 5.141.852.643,78.

3. Alega-se na inicial que quando do advento do Plano Real a Dersa impôs a aplicação de expurgos inflacionários, sob o argumento de adequação à Lei Federal nº 8.880/94, à Lei Federal nº 9.069/95 e à Resolução Conjunta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Secretaria de Estado da Fazenda nº 02, de 5 de outubro de 1995. Além disso, não foram pagos os juros e correção monetária devidos sobre pagamentos efetivados com atraso.

4. Assim, requereu-se a condenação da Dersa ao pagamento (i) das diferenças entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso não tivesse efetivado o "expurgo inflacionário"; (ii) das diferenças entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso tivesse calculado corretamente os juros de mora sobre parcelas quitadas em atraso; e (iii) da correção monetária e dos juros, calculados sobre os valores acima aferidos.

5. Foi produzida prova oral em audiência e realizada perícia, que restou inconclusiva em razão da não apresentação de documentos essenciais à sua elaboração.

42

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg

6. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial. Entendeu o juiz, em suma, que cabia à Constran demonstrar que não havia expectativa inflacionária embutida no contrato, sendo certo que os documentos necessários à realização da pericia poderiam ter sido apresentados tanto pela Dersa quanto pela Constran - e o ônus da prova era da autora da ação.

7. A Constran interpôs Recurso de Apelação, improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados.

8. Interpôs-se, então, Recurso Especial, inadmitido em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça, porquanto não demonstrara a violação aos artigos 458 e 535, II do Código de Processo Civil e diante da aplicação dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. Ofertado Agravo ao Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de se obter a admissão do Recurso Especial, foi improvido pela Relatora, Ministra Regina Helena Costa, que entendeu ter o Tribunal de origem examinado os elementos fático-probatórios do caso, e reavaliá-los implicaria contrariedade às Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. Contra essa decisão foi apresentado Agravo Regimental, também improvido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, foram opostos Embargos de Declaração, não acolhidos.

11. Em 7.6.2016 foi certificado o trânsito em julgado.

## **1.2. ANÁLISE JURÍDICA:**

12. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

13. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido inicial, sendo certo que foram proferidas decisões desfavoráveis em todas as instâncias.

14. Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 7.6.2016, há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória. Contudo, da análise dos autos do processo, não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

**Tempo estimado para decisão final em eventual ação rescisória:** até que eventual ação rescisória seja definitivamente julgada, estimamos que

43

pvg

decorram aproximadamente sete anos, a contar do ajuizamento, lembrando que o prazo para a propositura da ação é de dois anos do trânsito em julgado, ocorrido em junho de 2016.

## **II. CONCLUSÃO**

15. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCLANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 298.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

44

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



São Paulo,  
16 de outubro de 2017.

À  
UTC PARTICIPAÇÕES S/A

Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 – DER Maranhão – Pavimentação da BR230

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de Cobrança de autos nº 0001442-87.1996.8.10.0001, promovida pela CONSTRAN S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA.

## L. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0001442-87.1996.8.10.0001

### L.1. Cenário Geral

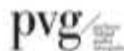
2. A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran, objetivando a condenação do DER/MA ao pagamento de Cr\$ 17.171.367.170,20 (em 31.3.1992), referentes a faturas não pagas e a encargos decorrentes de pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230, trecho Oroszimbo-Estreito, em cumprimento ao Contrato DER/MA 064/85.

3. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção da demanda, reconhecendo-se a prescrição suscitada pelo DER/MA. A Constran interpôs Recurso de Apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão anulado a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

4. Em face do acórdão da Apelação, o DER/MA apresentou Embargos de Declaração, rejeitados. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, levando ao trânsito em julgado do acórdão.

5. Com o retorno dos autos ao cartório de origem, foi proferido despacho saneador e realizada audiência, ocasião em que o Estado do Maranhão, que sucedeu o DER/MA na lide em razão da sua extinção, requereu a produção de prova pericial, o que foi negado pelo juiz.

45



6. Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência, publicada em 17.1.2006, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados estes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

7. Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento ao apelo da Constran, para que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir do que deverá incidir o percentual de 1% ao mês, além de majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação. O apelo do Estado do Maranhão também foi parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

8. O Estado do Maranhão apresentou Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram inadmitidos pelo TJ/MA. Ambas as decisões de inadmissibilidade foram mantidas pelas Cortes Superiores, tendo havido trânsito em julgado em 24.3.2008.

9. Em 31.7.2009, a Constran deu início à execução de sentença, apresentando o valor total de R\$ 211.056.099,08 (191.869.180,98 + 19.186.918,10, sucumbência/10%), dos quais R\$ 157.332.661,32 seriam devidos à Constran, já subtraídos 18% dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 34.536.452,57). Assim, e nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados, R\$ 21.105.600,91 seriam devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 32.617.746,85 seriam devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

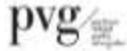
#### **Parâmetros do cálculo na Execução de Sentença (fls. 792-812)**

- **Valor principal:** Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)
- **Cálculo do período de 3.1993 a 7.2009**  
Índice de correção: INCC, a partir de 1.4.1992  
Juros: 6% a.a. entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009, capitalizados anualmente.

10. Devidamente citado, o Estado do Maranhão apresentou Embargos à Execução, atuados sob o nº 0036509-59.2009.8.10.0001 (a seguir analisados).

46

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



## II. EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0036509-59.2009.8.10.0001

### II.1. CENÁRIO GERAL

11. Os Embargos à Execução de autos nº 0036509-59.2009.8.10.0001 foram ajuizados em 4.12.2009 pelo Estado do Maranhão, sob a alegação de excesso de execução, apresentando um laudo contábil que concluiu pelo valor total de **R\$ 99.504.171,62** (31.7.2009), apontando, portanto, uma diferença de R\$ 111.551.837,46, que seriam decorrentes (i) de equívocos na atualização da moeda ao longo dos anos e (ii) da indevida capitalização de juros.

#### Parâmetros do cálculo dos Embargos à Execução do Estado do Maranhão (fls. 11/22)

- **Valor principal:** Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)
- **Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009**

Índice: INCC, a partir de 1.4.1992  
 Juros: 6% a.a. entre 14.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009.

12. A Constran, então, requereu o prosseguimento da execução quanto à quantia incontroversa, apontada pelo próprio Estado do Maranhão, que corresponde ao montante total de **R\$ 99.504.171,62**, sendo R\$ 74.175.837,03 devidos à empresa, descontando-se o valor dos honorários advocatícios.

13. Em 17.12.2009 o pedido foi deferido, tendo o juiz determinado a expedição de precatório no valor incontroverso, de R\$ 99.504.171,62, dos quais R\$ 90.456.337,84 competiriam à Constran. Além disso, foi determinada a realização de perícia contábil para verificação do valor excedente.

14. Contra essa decisão, a Constran apresentou Embargos de Declaração, indicando que o montante que lhe compete totaliza R\$ 74.175.837,03, diante do desconto dos 18% dos honorários contratuais, sendo que R\$ 9.950.417,16 são devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 15.377.917,43 são devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

15. Tais Embargos foram acolhidos, determinando-se que o precatório expedido destaque o montante que se refere a honorários advocatícios, inclusive os contratuais.

16. Ato contínuo, foi expedido o Precatório nº 14.267/2010-TJ (0013351-85.2010.8.10.0000) e foi requerida a sua inclusão no orçamento de 2011.

47



17. Em paralelo, a Contadoria Judicial elaborou cálculos para aferir os valores que ainda eram controversos.

18. Concluiu-se que o valor total devido, em 31.7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução), seria de R\$ 100.300.354,74.

19. Assim, deduzindo-se o valor do precatório já expedido (R\$ 99.504.171,62), haveria um saldo remanescente de R\$ 796.183,12.

#### Parâmetros do cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 273-278)

- **Valor principal:** Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)
- **Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009**

Índice: INCC, a partir de 1.4.1992  
 Juros: 6% a.a., entre 15.10.2002 (data da citação - equivocada) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009

20. A Constran impugnou os cálculos da Contadoria, alegando que: (i) a data da citação estava errada, de modo que os juros deveriam ter sido calculados desde 1992, e não apenas a partir de 2002, (ii) a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010 (data da expedição do precatório), e não somente até julho de 2009, para então ser realizado o desconto dos precatórios já expedidos, e (iii) deve haver capitalização de juros.

21. Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria, corrigindo-se o erro material da data inicial da incidência dos juros de mora, pelo que se concluiu pelo valor total devido de R\$ 133.732.789,15, em 31.7.2009, de modo que a diferença a ser paga somaria R\$ 34.228.617,53 que, atualizados, totalizariam R\$ 55.447.971,53.

#### Parâmetros do segundo cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 293-300)

(i) Atualização do valor total até 7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução):

- **Valor principal:** Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)
- **Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009**

Índice: INCC, a partir de 1.4.1992  
 Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação correta) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009

- **Valor total em 31.7.2009:** R\$ 133.732.789,15

(ii) Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:

48

## Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15</li> <li>• <b>Valor do precatório:</b> R\$ 99.504.171,62</li> <li>• <b>Diferença devida:</b> R\$ 34.228.617,53</li> </ul>
<b>(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso) para 3.11.2011:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso):</b> R\$ 34.228.617,53</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 a 11.2011</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 8.2009 Juros: 12% a.a., entre 1.8.2009 e 3.11.2011</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso) atualizada:</b> R\$ 55.147.971,53</li> </ul>

22. O Estado do Maranhão concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

23. Já a Constran ressaltou que a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010, data da expedição do precatório, para então ser realizado o desconto do valor incontroverso, e que a capitalização dos juros deve ser incluída.

24. Antes mesmo de ser feito novo cálculo pela Contadoria, foi protocolada petição conjunta da Constran e do Estado do Maranhão, comunicando que celebraram acordo, em 12.11.2013, em relação à parte incontroversa da dívida, objeto do Precatório n. 14267/2010, no valor total de R\$ 113.366.859,81, dos quais R\$ 84.509.840,98 caberiam à Constran, e o restante aos advogados, a título de honorários contratuais e de sucumbência, a serem pagos em 24 parcelas mensais.

25. No caso de cumprimento do acordo, previu-se que não haveria incidência de juros e de correção monetária. Por fim, constou que as parcelas do acordo somente seriam pagas se protocolado pedido de desistência da Ação Rescisória n. 20146/2013, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão a fim de desconstituir o precatório emitido.

26. Com relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, cabe mencionar que, conforme nos foi informado pela Constran, em 13.11.2013, foi celebrado Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos entre a Constran e os escritórios Lima Gonçalves, Jambor, Rotenber & Silveira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados, por meio do qual ambos cederam à Constran a parcela do crédito que lhes caberia do Precatório n° 14267/2010. Assim, o valor total do Precatório em questão passou a ser da Constran.

27. O acordo firmado entre a Constran e o Estado do Maranhão foi homologado por sentença em 21.11.2013, determinando-se a suspensão do Precatório n° 14267/2010.

49

pvg/

28. Foi então noticiada a concessão de medida liminar, nos autos da Ação Popular n° 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento das parcelas do acordo firmado, e o Ministério Público do Estado do Maranhão solicitou o envio de cópia do acordo para instruir o Inquérito Civil n° 003/2014, instaurado com a finalidade de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais no valor de R\$ 120 milhões em favor da Constran.

29. Em paralelo, a Contadoria apontou que o montante atualizado da quantia controversa era de R\$ 61.302.507,32, em 25.8.2014, dos quais R\$ 55.729.552,10 caberiam à Constran, e R\$ 5.572.955,21 caberiam aos advogados, a título de honorários sucumbenciais.

#### Parâmetros do cálculo da Contadoria para aferição dos valores controversos, após o acordo (fls. 399-402)

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor controverso:</b> R\$ 34.228.617,53 (31.7.2009)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 (data do último cálculo antes da expedição do precatório) a 8.2014</b></li> </ul> <p>Índice: INCC Juros: 12% a.a.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor total devido atualizado:</b> R\$ 61.302.507,32 (R\$ 55.729.552,10 + R\$ 5.572.955,21 – honorários sucumbenciais/10%)</li> </ul>

30. O Estado do Maranhão requereu a realização de perícia contábil para apuração do montante controverso, e a Constran reiterou os termos de suas manifestações anteriores, opondo-se à realização de perícia.

31. Foi então proferida sentença, publicada em 18.12.2014, indeferindo a realização de perícia contábil e acolhendo o pedido da Constran, para que seja calculada correção monetária sobre a parte incontroversa de julho de 2009 a novembro de 2009 (data da última atualização do precatório, segundo informado pelo TJ/MA) e de juros moratórios de 31.7.2009 a 3.5.2010.

32. No mérito, os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, apenas para afastar a capitalização dos juros, reconhecendo-se a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15, de acordo com os cálculos da Contadoria. Além disso, foi fixado o pagamento de honorários advocatícios em favor da Constran no percentual de 10%.

33. Contra a sentença, o Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração, acolhidos para converter o julgamento em diligência e deferir o pedido de perícia contábil, com prejuízo das demais questões decididas.

50

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



34. A Constran interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, provido pelo Tribunal de Justiça para afastar a necessidade de realização de prova pericial.

35. O Estado do Maranhão, então, se manifestou para requerer a análise dos demais pontos dos Embargos de Declaração anteriormente interpostos.

36. Na sequência, foi proferida nova sentença, publicada em 04.04.2016, para julgar os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, os quais foram parcialmente acolhidos para: **(i)** afastar a capitalização anual dos juros, **(ii)** reconhecer a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15 (em 31.07.2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 674/685, sendo na mesma data (31.07.2009) descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o título exequendo, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transgido no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

37. Contra essa decisão, a Constran interpôs Recurso de Apelação, para que seja anulada a sentença que acolheu os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, restaurando-se a sentença anteriormente proferida.

38. O Estado do Maranhão também apelou objetivando o reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial contábil requerida pelo Estado, para apuração do valor devido.

39. Após a juntada aos autos das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão para julgamento das apelações.

40. Em 20.04.2017 o Desembargador Relator proferiu despacho reconhecendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação e determinou o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que possa intervir no feito.

41. Em 30.05.2017, a Procuradoria opinou pelo provimento da apelação da Constran **(i)** para declarar a nulidade da decisão recorrida, já que incabível rejuízo da causa pela via de embargos de declaração, **(ii)** mas discordou do pedido de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor incontroverso.



42. Em relação ao apelo do Estado do Maranhão, a Procuradoria opinou para que seja negado provimento ao recurso de apelação por entender **(i)** que não houve cerceamento de defesa e **(ii)** que a prova pericial pretendida é desnecessária, uma vez que eventual excesso de execução poderá ser apurado por simples cálculo aritmético.

43. Atualmente, aguarda-se julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

### III. VALOR ENVOLVIDO

44. Uma parcela do valor envolvido já foi objeto de precatório, inscrito sob o n. 14267/2010, sobre o qual as partes transigiram, tendo sido acordado o pagamento da quantia em 24 parcelas. Tal acordo está sendo questionado, como acima mencionado.

45. De todo modo, trata-se de valor incontroverso, existindo precatório já inscrito, no valor total de **R\$ 99.504.171,62**.

<b>Valor do Precatório nº 14267/2010</b>
R\$ 99.504.171,62(data-base 31.7.2009)

46. Quanto ao valor considerado controverso, verifica-se que o Estado do Maranhão, em verdade, já concordou com um dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo certo que a discussão ainda pendente se restringe à incidência ou não de correção monetária e de juros sobre o valor incontroverso, objeto de acordo, e à aplicação ou não da regra da imputação no pagamento.

47. Assim, desenham-se três cenários possíveis com relação ao valor que não foi abarcado no Precatório n. 14267/2010:

**(i)** não provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que será mantida a sentença, segundo a qual foi adotado o cálculo da Contadoria Judicial abaixo, devendo ser atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária conforme o índice contratual, e juros moratórios de 1% ao mês, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transgido, no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

<b>Cálculo adotado pela sentença:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> Índice: INCC, a partir de 1.4.1992 Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009

## Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15
(ii) Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:
• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15
• <b>Valor do precatório:</b> R\$ 99.504.171,62
• <b>Diferença devida:</b> R\$ 34.228.617,53
(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso):
• <b>Diferença devida (valor controverso):</b> R\$ 34.228.617,53
• <b>Cálculo do período de 8.2009 à data do cálculo a ser feito</b>
Índice: INCC, a partir de 8.2009
Juros: 12% a.a., a partir de 1.8.2009

(ii) provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que haverá o acréscimo de (a) aplicação de juros e correção monetária sobre a parte incontroversa (R\$ 99.504.171,62) da data da última atualização (31.7.2009) até o dia do protocolo do precatório no Tribunal de Justiça (3.5.2010); e (b) aplicação da regra de imputação no pagamento (artigo 354, Código Civil), de forma que, no cálculo, seja imputado o pagamento do valor incontroverso (R\$ 99.504.171,62) em primeiro lugar nos juros moratórios, depois nos honorários e, por último, no capital.

(iii) provimento do recurso de apelação do Estado do Maranhão, hipótese em que será nomeado um perito contábil, haverá apresentação do laudo pericial e as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os valores que o laudo apurar.

48. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do Recurso de Apelação da Constran, tendo em vista que os juros e a correção monetária do Precatório foram expressamente afastados no acordo firmado entre as partes, sendo certo, ainda, que o precatório será devidamente atualizado, cabendo, posteriormente, eventual cobrança das diferenças dos índices aplicados. Quanto à regra da imputação no pagamento, a jurisprudência entende que somente é possível em caso de erro material no valor do Precatório, o que não é o caso.

49. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do recurso de Apelação do Estado do Maranhão, já que a elaboração do cálculo pretendido não demanda a realização de perícia, apenas cálculo aritmético.

50. Em qualquer hipótese, 18% (dezoito por cento) do valor do precatório a ser expedido, exceto as verbas sucumbenciais, será destinado ao pagamento dos honorários contratuais.

#### IV. PONTOS DE OBSERVAÇÃO:

53

pvg/

51. Como mencionado, foi noticiada nos autos a prolação de decisão liminar na Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento de qualquer parcela referente ao acordo celebrado entre a Constran e o Estado do Maranhão.

52. Da leitura da decisão juntada aos autos dos Embargos à Execução, denota-se que a ação foi ajuizada contra a Constran, o Estado do Maranhão e Roseana Sarney Murad, sob a alegação de que o acordo firmado teria sido desvantajoso ao erário, existindo suspeitas a respeito da lisura de sua celebração.

53. Nesse contexto, a depender de eventual julgamento de procedência da Ação Popular, existe a possibilidade de o acordo, firmado para pagamento parcelado do Precatório nº 14267/2010, ser anulado. Nessa hipótese, com a desconstituição do acordo, o tempo para pagamento do valor pendente será maior. Contudo, o crédito decorrente desse precatório estará preservado, pois o questionamento recai sobre o acordo posteriormente celebrado, devendo ser descontados os valores já pagos pelo Estado do Maranhão em razão da avença.

54. Já a Ação Rescisória nº 20146/2013, também mencionada nos autos, teria sido ajuizada pelo Ministério Público para desconstituir a decisão, proferida nos Embargos à Execução, que determinou a expedição do precatório da parte incontroversa. Segundo informações constantes do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi proferida sentença de extinção da Ação Rescisória em razão da desistência do Ministério Público, em 19.11.2013.

55. Por fim, também foi noticiada a instauração do Inquérito Civil nº 003/2014, pela 3ª promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o escopo de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais em favor da Constran, inexistindo outras informações a respeito.

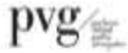
56. Assim, da análise dos autos e das informações ali constantes, é possível se verificar a possibilidade de o acordo ser desconstituído, em razão dos questionamentos a respeito da lisura de sua celebração e do alegado prejuízo ao erário.

#### V. ANÁLISE JURÍDICA:

**Probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001:** praticamente certo. Há trânsito em julgado de decisão favorável, já estando vencido prazo para ajuizamento de Ação Rescisória.

54

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



**Tempo estimado para a decisão final nos Embargos à Execução:** Um ano e meio.

**Tempo estimado para o pagamento do valor controverso:** 6 (seis) anos, considerando que o valor deverá ser fixado pelo Tribunal após o julgamento da Apelação da Constran, e deverá ser expedido outro Precatório, a entrar na ordem cronológica de pagamentos.

**Tempo estimado para o pagamento do Precatório nº 14267/2010:** as parcelas ainda pendentes de pagamento somente serão pagas após eventual decisão que revogue a liminar concedida na Ação Popular nº 22918-54-2014.8.10.0001, que determinou a suspensão do acordo. Após a definição sobre a desconstituição do acordo, serão possíveis dois cenários: **(i)** se o Tribunal entender pela retomada do Precatório à ordem cronológica, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 2 (dois) anos, contados do retorno do precatório à fila, **(ii)** se o Tribunal entender necessária nova inscrição do Precatório, em razão da alteração do valor diante dos pagamentos já feitos, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 7 (sete) anos, contados dessa decisão, uma vez que será preciso efetuar o cálculo do valor e expedir novo ofício requisitório, sendo certo que o TJ/MA atualmente está pagando precatórios de 2012.

## VI. CONCLUSÃO

Avaliamos que a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001, ora em fase de execução, é praticamente certa, diante do trânsito em julgado da decisão, havendo discussão apenas quanto ao valor devido, existindo, contado, parcela já inscrita em precatório (R\$ 99.504.171,52, em 31.7.2009) e parcela que restou incontroversa ao longo do processo (R\$ 34.228.617,53, em 31.7.2009). Será necessário considerar, na apuração do valor devido, o desconto das parcelas já pagas pelo Estado do Maranhão em razão do acordo firmado.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

55



São Paulo,  
16 de outubro de 2017.

À  
UTC PARTICIPAÇÕES S/A

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 – DER/Maranhão – Avenida Litorânea em São Luis**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0048679-54.1995.8.10.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão – DER/MA.

### L. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0048679-54.1995.8.10.0001

#### L.1. CENÁRIO GERAL

2. A Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do extinto Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA crédito oriundo de atrasos nos pagamentos de faturas referentes ao Contrato DER/MA nº 035/84, firmado entre as partes para a realização de serviços necessários à construção da Avenida Litorânea, na cidade de São Luis.

3. Consta que foram pagas com atraso nove faturas, sem a devida correção monetária e juros. A comissão constituída para examinar o faturamento da Constran concluiu que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

4. Em contestação, o DER/MA aduziu, preliminarmente, **(i)** nulidade da citação; **(ii)** ilegitimidade passiva; e **(iii)** carência da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria nulo por falta de publicidade.

5. No mérito, sustentou que **(i)** inexistia ilícito contratual, **(ii)** os atrasos nos pagamentos seriam justos diante da necessidade de correção de erros de execução, **(iii)** o prazo de execução não foi cumprido pela Constran, ensejando prejuízos à Fazenda Pública, em razão da necessidade de refazimento da obra.

56

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



6. Houve Reconvenção por parte do DER/MA, sob a alegação de que o contrato foi rescindido por inexecução do serviço, requerendo a condenação da Constran ao pagamento de multa por dia de atraso na entrega dos serviços contratados, bem como ao ressarcimento dos danos sofridos, no valor da reconstrução da obra inteira, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

7. Diante da extinção do DER/MA, o Estado do Maranhão passou a integrar o polo passivo da demanda, a partir de outubro de 2006.

8. A Constran requereu a produção de prova oral, bem como a apresentação, pela Gerência de Infraestrutura do Estado do Maranhão, do Processo Administrativo n. 1067/92. O Estado do Maranhão requereu a produção de prova pericial, para confirmar se a obra foi entregue, além de perícia contábil e oral.

9. Em decisão datada de 3.11.2009, o juiz afastou todas as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova pericial contábil (para avaliar se os juros e correção monetária questionados já incidiram) e de engenharia (para avaliar até que fase a obra foi executada, se o foi nos termos do contrato e quais foram as razões para sua paralisação). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

10. Intimado a apresentar o Processo Administrativo requerido pela Constran, o Estado do Maranhão informou que não o localizou, tendo criado uma Comissão para encontrá-lo. O juiz, então, revogou a multa anteriormente arbitrada e determinou que o Estado apresente o processo administrativo, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar (artigo 399, CPC/73). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.

11. Embora o juiz tenha determinado aos peritos que iniciassem os trabalhos em 10.3.2015, isso não ocorreu mesmo depois de sucessivas intimações.

12. Em 19.2.16, a Constran juntou aos autos o instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, sobre o qual ainda não consta manifestação.

13. Na sequência, a Constran se manifestou pedindo o reconhecimento da preclusão da pretensão de realizar a perícia contábil, já que, embora devidamente intimado, o Estado do Maranhão jamais efetuou o depósito do valor dos honorários periciais.



14. Em 31.10.16, o juiz reconheceu a preclusão da prova pericial contábil, e intimou o engenheiro Neylor Roberto Silva Raposo para a entrega do laudo pericial de engenharia em 10 (dez) dias.

15. Em 9.3.17 o perito pediu prazo adicional de 8 (oito) dias para a entrega do laudo. Ainda se aguarda a entrega do laudo pericial judicial de engenharia.

## I.2. VALOR ENVOLVIDO

Valor da Causa
• Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992

16. O valor dado à causa consiste no valor reconhecido pela comissão constituída para examinar o faturamento da Constran. Concluiu-se, à época, que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

## I.3. ANÁLISE JURÍDICA

17. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

18. Embora a tramitação já dure mais de 20 anos, sequer foi iniciada a produção da prova pericial.

19. Assim, o processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação.

20. Da análise dos argumentos de ambas as partes e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível para provável a probabilidade de êxito da Ação de Cobrança ajuizada pela Constran, a depender do resultado da perícia.

21. Na hipótese de não apresentação do Processo Administrativo por parte do Estado do Maranhão, o juiz poderá considerar como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar, hipótese em que a possibilidade de êxito seria provável.

22. Quanto à Reconvenção apresentada pelo Estado do Maranhão, estimamos a probabilidade de êxito como possível para remota, a depender do

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

resultado da prova pericial, no que se refere ao pedido de condenação da Constran ao pagamento de multas por atrasos, e remota com relação ao pedido de ressarcimento dos danos sofridos no valor da reconstrução da obra inteira.

23. Consta dos autos documento em que há o reconhecimento, por parte da comissão instituída para examinar os quantitativos e a análise financeira das medições de faturamento relativas ao Contrato nº 035/84-DEF/MA, da existência de crédito em favor da Constran, em 31.3.1992. Por parte do Estado do Maranhão, não constam documentos que comprovem as alegações tecidas na Reconvenção ofertada – o que não afasta, contudo, a possibilidade de comprovação por meio da prova pericial e da prova oral a serem produzidas.

24. Com relação às nulidades levantadas em contestação, avaliamos como remota a probabilidade de comprometerem o processo, pois eventual nulidade de citação já foi devidamente convalidada, e a preliminar de ilegitimidade passiva perdeu o objeto, diante do ingresso do Estado do Maranhão no polo passivo. Por fim, quanto à questão da não publicação do contrato administrativo firmado entre as partes, já houve a comprovação de sua devida publicidade.

**Possibilidade de nulidade comprometer a higidez do crédito:** remota, até o presente momento.

**Possibilidade de êxito da Ação:** possível, a depender da prova pericial e da juntada do Processo Administrativo requerido pela Constran. Caso o Estado do Maranhão não o apresente, o juiz poderá considerar verdadeiros os fatos que a Constran pretendia provar por meio desse documento, hipótese em que a possibilidade de êxito seria possível para provável.

**Possibilidade de êxito da Reconvenção do Estado do Maranhão:** possível para remota, a depender da prova pericial.

**Tempo estimado para a decisão final:** (i) 7 (sete) anos, se for realizada a prova pericial; (ii) 5 (cinco) anos se o juiz dispensar a prova pericial.

**Valor da causa:** Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

59

pvg/

## II. CONCLUSÃO

25. Diante da fase ainda inicial da Ação de Cobrança nº0048679-54-1995-8.10.0001, estimamos como possível a possibilidade de êxito, inexistindo, por ora, nulidade processual.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

60

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



São Paulo,  
16 de outubro de 2017

À  
UTC Participações S/A

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER Piauí**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI e contra o Estado do Piauí.

**L. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER/PIAUI**

**L.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 foi ajuizada pela Constran para cobrar do DER/PI e do Estado do Piauí crédito decorrente do Termo de Aditamento Contratual PJU/05/94, que tratou de correção de valores pagos em atraso referentes ao contrato de empreitada celebrado entre as partes para a execução de serviços de pavimentação, restauração e implantação de obras rodoviárias no Estado do Piauí.

3. Tanto o Estado do Piauí quanto o DER apresentaram Embargos à Execução, tendo sido realizada perícia contábil para a avaliação do cálculo apresentado na inicial, cuja conclusão foi no sentido de que (i) os valores estavam de acordo com o TAC PJU/05/94, (ii) tais valores, atualizados e com a aplicação de juros, totalizariam R\$ 95.604.456,14, em março de 2002.

4. Os Embargos à Execução apresentados pelo DER e pelo Estado do Piauí foram rejeitados, por meio de sentença publicada em 11.1.2008, determinando-se que a Constran receba o que lhe é devido, conforme resultado do Laudo Pericial de fls. 49/54, além de custas processuais e honorários advocatícios.



5. O DER/PI interpsu Recurso de Apelação, não provido pelo Tribunal de Justiça do Piauí por unanimidade, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão em 2.12.2013.

6. Diante disso, a Constran requereu a liquidação da sentença, oferecendo laudo contábil que apontava para um crédito atualizado no valor de R\$ 354.514.037,43 + honorários advocatícios de R\$ 26.588.552,81, totalizando R\$ 381.102.590,24, em julho de 2014.

7. O juiz determinou a expedição do precatório, e ressaltou a necessidade de se observar os parâmetros estabelecidos na sentença.

8. Em 5.4.2016 a Constran requereu a expedição dos precatórios: um no valor de R\$ 55.215.165,96 para a Constran, e outro correspondente a 10% desse valor para o advogado constituído nos autos, no valor de R\$ 5.521.516,59.

9. Posteriormente, em 31.5.2016 a Constran apresentou nova petição, requerendo que o valor do precatório a ser expedido em nome da Constran seja de R\$ 354.514.037,43 (atualizado em julho de 2014) e que de R\$ 26.588.552,81 (em julho de 2014) em nome do antigo patrono da Constran. Não consta, até o momento, decisão do juiz acerca de tal petição.

10. Em 17.6.2016 foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 55.215.165,96 (com data-base de setembro/1999, quando do ajuizamento da ação de execução), e em 5.7.2016 o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí determinou a expedição de Requisição de Pagamento ao Estado do Piauí, para que inclua o valor em seu orçamento. A Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

**L.2. VALOR ENVOLVIDO**

11. O valor do precatório inscrito sob o nº 0006834-85.2016.8.18.0000 totaliza R\$ 55.215.165,96, com data-base de setembro de 1999 para fins de atualização monetária.

Valor do Precatório nº 0006834-85.2016.8.18.0000
• R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

12. No laudo pericial juntado aos autos (fls. 49/56) e adotado pelo juiz em sentença, denota-se que o resultado total aferido à época (maio/2002) era de R\$ 95.604.456,14, com base nos parâmetros abaixo destacados:



# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



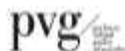
Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 95.604.456,14 (em maio/2002)</b>

13. Já em julho de 2014, o valor calculado pelo perito contábil da Constran somava R\$ 354.514.037,43, tendo sido aplicados os seguintes parâmetros:

Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99 (valor aferido pelo Perito Judicial)
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí: Jan/89 a Fev/89 – IPC (IBGE) Mar/89 a Mar/90 – BTN Mar/90 a Fev/91 – IPC (IBGE) Mar/91 a Nov/91 – INPC (IBGE) Dez/91 – IPCA Série Especial Jan/92 a Dez/2000 – UFIR Jan/2001 a Jul/2014 – IPCA-E (IBGE)
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 354.514.037,43 (em julho/2014)</b>

14. Como mencionado, a Constran chegou a requerer que o valor do precatório expedido fosse alterado, uma vez que anteriormente havia sido requerida a expedição de precatório no valor de R\$ 55.215.165,96. Entretanto, esse valor se refere a setembro de 1999, devendo ser calculada a quantia total após a aplicação de correção monetária e juros de mora.

15. Caso seja aferida alguma diferença nos valores obtidos, poderá ser requerida a expedição de novo precatório, a totalizar a quantia reconhecida em sentença.



### 1.3. ANÁLISE JURÍDICA:

16. Analisando os autos do processo nº 0010798.50.1999.8.18.0140, não vislumbramos nulidades capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

17. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 2 (dois) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

18. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Piauí sob o nº 2016.0001.006834-9, sendo certo que a Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

19. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, seu pagamento deve ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2017, a depender da lista de precatórios preferenciais e da disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

20. Contudo, como acima apontado, houve petição da Constran para requerer que o valor do precatório fosse alterado, para que conste a quantia total de R\$ 354.514.037,43 (em julho de 2014). Não há notícia, até o presente momento, de decisão a esse respeito. Caso deferida, haverá um atraso no pagamento, em razão da necessidade de expedição de novo precatório.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** considerando que a última lista consolidada de precatórios do Estado do Piauí, atualizada até 9.1.2017, continha 689 precatórios, dos quais a grande maioria é alimentar, e tendo em vista o alto valor do precatório da Constran, que consta na posição 507 da lista, e a necessidade de haver disponibilidade financeira por parte do Estado do Piauí; projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 8 (oito) anos.

**Valor do precatório:** R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

<sup>3</sup> Art. 100: (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

## II- CONCLUSÃO

21. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Execução nº 0010798.50.1999.8.18.0140, que ensejou a expedição do precatório nº 2016.0001.006834-9, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já esaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258-957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285-75B

65

pvg/

São Paulo,  
16 de outubro de 2017

A

UTC Participações S/A

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0006111-04.1997.8.01.0001 – DER – Acre**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE.

### 1. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0006111-04.1997.8.01.0001

#### 1.1. CENÁRIO GERAL

2. A Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre – DERACRE crédito constante do "Instrumento de Rescisão Consensual do Contrato de Empreitada nº 049/85", assinado pelas partes em 23.12.1992.

3. Por meio de tal Instrumento, as partes rescindiram antecipadamente o contrato, tendo sido reconhecida a existência de crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 8.756.232.022,24, diante do recebimento definitivo das obras previstas no Contrato de Empreitada nº 049/85.

4. Foi realizada perícia contábil, cujas conclusões foram: **(i)** o valor que constou do Instrumento de Rescisão está correto, e **(ii)** esse valor, atualizado para 30.6.2005, totalizaria R\$ 11.549.350,88 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Houve impugnação ao laudo, tendo o Perito alterado o cálculo posteriormente (conforme detalhado abaixo), concluindo pelo total de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

5. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, para condenar o DERACRE ao pagamento de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de 1% a.m. desde a complementação do laudo pericial

66

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)

pvg/

(12.3.2008), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

6. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Acre em sede de Reexame Necessário, tendo se entendido pela manutenção integral da r. sentença.

7. Em 7.7.2010 o acórdão transitou em julgado.

8. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve Embargos à Execução por parte do DERACRE, rejeitados pelo juiz em decisão também transitada em julgado.

9. O Contador Judicial elaborou os cálculos da Execução e o juiz determinou a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.978.278,61 para a Constran e R\$ 4.368.212,06 para seus advogados.

## I.2. VALOR ENVOLVIDO

Valor do Precatório
• R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

## I.3. ANÁLISE JURÍDICA:

10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

11. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 6 (seis) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

12. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Acre sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, em março de 2014.

13. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal\*, seu pagamento deveria ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2015. Em consulta à lista única de precatórios do Estado do Acre, o

\* Art. 100. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

pvg/

precatório em questão se encontra em 63º lugar na ordem cronológica de pagamentos.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 4 (quatro) anos, considerando que (i) o precatório em questão está na posição 63 na lista única de precatórios do Estado do Acre, sendo a maioria alimentares – e, portanto, preferenciais.

**Valor do precatório:** R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

## II. CONCLUSÃO

14. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, que ensejou a expedição do precatório nº sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já exaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Acre.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



São Paulo,  
16 de outubro de 2017

À  
UTC Participações S/A

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.19.0001 (após redistribuição na Comarca de Canoas/RS, o processo foi autuado sob o nº 0035243-29.2017.8.21.0008) – Petrobrás - REFAP**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de autos nº 0430719-67.2015.8.19.0001, promovida pela UTC Engenharia S.A. contra a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

## 1 – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0430719-67.2015.8.19.0001

### 1.1. CENÁRIO GERAL

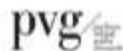
2. A Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 foi ajuizada pela UTC, objetivando a condenação da Petrobrás ao pagamento de R\$ 526.342.762,22, a título de ressarcimento pelos custos incorridos em razão das inúmeras alterações realizadas pela Petrobrás nas ordens de prioridade e no projeto das obras na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

3. Sustenta a UTC que quando foi iniciada a execução dos dois contratos para a realização de obras na REFAP, verificou-se que o projeto básico não estava completo, além de conter graves erros e inconsistências, a ensejar profundos impactos no custo e no prazo de execução dos serviços pela UTC.

4. Houve constantes alterações de projeto e de prioridades na execução dos contratos, inclusive com alteração de layout com aumento da densidade de equipamentos por área.

5. Diante do desequilíbrio econômico-financeiro que tais mudanças ocasionaram nos contratos firmados, a UTC e a Petrobrás firmaram aditivos contratuais, por meio dos quais se definiu que a Petrobrás arcaria com parte dos valores apresentados pela UTC como necessários ao reequilíbrio do contrato até o momento, ficando acordados os critérios para aferição de valores decorrentes de consequências futuras, à medida da execução dos contratos. Dessa forma, no

69



futuro bastaria conferir a precisão dos números apurados pela UTC, para se verificar o valor total do desequilíbrio.

6. Nessa linha, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no aditivo firmado entre as partes, a UTC requereu o pagamento adicional de R\$ 294.780.412,00 (em novembro de 2009), para o Contrato "On-site", e de R\$ 88.882.722,00 (em abril de 2010), para o Contrato "Off-site". Contudo, não houve resposta por parte da Petrobrás.

7. Diante da inércia da Petrobrás, a UTC ajuizou a demanda para requerer a condenação da Petrobrás ao pagamento de (i) R\$ 526.342.762,22 (em setembro/2014), correspondentes ao ressarcimento devido à UTC, conforme critérios previamente estabelecidos em aditivo contratual, a serem corrigidos e acrescidos de encargos moratórios desde a data da solicitação de pagamento desses valores, e (ii) custos financeiros incorridos para garantir a continuidade da obra, como empréstimos e outras obrigações assumidas pela UTC perante terceiros para levantar recursos capazes de garantir o prosseguimento da obra, conforme será apurado em perícia ou em liquidação.

8. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o que levou a Petrobrás a apresentar exceção de incompetência, uma vez que ambos os contratos firmados entre as partes possuem cláusulas de eleição do foro da Comarca de Canoas/RS. Em 6.3.2017, a exceção de incompetência foi acolhida, tendo o processo sido remetido à Comarca de Canoas em 12.9.2017.

9. Após seu recebimento, aguarda-se a realização de eventual audiência de conciliação.

### 1.2. ANÁLISE JURÍDICA

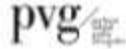
10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

11. O processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação e para a aferição do valor efetivamente envolvido.

12. Da análise dos argumentos constantes da inicial e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível a probabilidade de êxito da ação ajuizada pela UTC, a depender da consistência dos fundamentos a serem trazidos pela Petrobrás, bem como das provas a serem produzidas, notadamente a prova pericial.

70

# Anexo II – Análise dos assessores legais (cont.)



**Probabilidade de êxito da Ação:** possível, considerando a fase ainda inicial da demanda.

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado, estimamos que decorram aproximadamente 5 (cinco) anos.

## II. VALOR ENVOLVIDO

Parâmetros do cálculo realizado pela UTC
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> para aderir o montante devido em relação ao Contrato On-Site, a UTC aplicou aos valores dos custos adicionais incorridos o percentual de ressarcimento aprovado no Aditivo 9 (56%) e o percentual de redutor do preço hora, de acordo com o mesmo Aditivo contratual (97,5%), chegando-se ao montante de <u>R\$ 294.780.412,00, para novembro de 2009</u> (fls. 604-15).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em relação ao Contrato Off-Site, foram aplicados os mesmos percentuais redutores, conforme acordado no Aditivo 9 desse contrato, apurando-se o valor de <u>R\$ 88.862.772,00, para abril de 2010</u> (fls. 616-40).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor atualizado:</b> indicou-se que a somatória dos valores devidos nos Contratos On-Site e Off-Site, atualizada até setembro de 2014, perfaz o montante de <u>R\$ 326.342.762,22</u>.</li> </ul>

## III. CONCLUSÃO

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 como possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a higidez processual até o momento.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758



HIRASHIMA  
ASSOCIADOS &

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref.: Avaliação de créditos judiciais**

1. A consulta teve por escopo a análise e a avaliação de créditos decorrentes de ações judiciais em que figuram como parte UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio.

2. Anexas estão as análises jurídicas elaboradas após avaliação dos autos dos processos judiciais listados no índice abaixo:

<b>CHESF/Xingó/Declaratória</b> (Processo nº 001.1995.086019).....	03
<b>CHESF/Xingó/Indenizatória</b> (Processo nº 0012492-28.2010.4.05.8300)...	25
<b>DERSA/Rodoanel Oeste</b> (Processo nº 002160487.2002.8.26.0053).....	31
<b>DERSA/Rodoanel Oeste</b> (Processo nº 003219942002.8.26.0053).....	36
<b>DERSA/Ligação Campinas/Sorocaba</b> (Processo nº 003391746.2003.8.26.0100).....	42
<b>DER/Maranhão/Pavimentação BR230</b> (Processos 144287.1996.8.10.0001 e 36.50959.2009.8.10.0001).....	45
<b>DER/Maranhão/Avenida Litorânea em São Luís</b> (Processo nº 48679-54.1995.8.10.0001).....	56
<b>DER/Piauí/Rodovias</b> (Processo nº 99.135.898-9).....	61
<b>DER/Acre/BR317</b> (Processo nº 001.97.006.111-1).....	66
<b>Petrobras/REFAP</b> (Processo nº 0430719-67.2015.8.19.0001).....	69

3. A metodologia adotada para a estimativa da probabilidade de êxito das demandas foi a seguinte:

**(i) “praticamente certo”,** para casos em que há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado e já esgotado o prazo para o ajuizamento de ação rescisória;

**(ii) “provável para praticamente certo”**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado, mas dentro do prazo para o ajuizamento de ação rescisória; ou (b) há decisão favorável à companhia, com recurso especial da parte contrária já rejeitado, mas sem trânsito em julgado;

**(iii) “provável”**, para casos em que há decisão favorável à companhia, com matéria consolidada, mas com recursos excepcionais da parte contrária pendentes de julgamento;

**(iv) “possível para provável”**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com matéria consistente, mas com recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com matéria consistente, e recurso da companhia pendente de julgamento;

**(v) “possível”**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria consistente por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da companhia pendente de julgamento;

**(vi) “remoto para possível”**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria frágil por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria é frágil, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria é frágil, mas existe recurso da companhia pendente de julgamento;

**(vii) “remoto”**, para casos em que (a) há decisão desfavorável à companhia e a matéria está consolidada na jurisprudência nesse sentido; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, dentro do prazo para ajuizamento de ação rescisória;

**(viii) “remotíssimo”**, para casos em que há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, e está esgotado o prazo para ajuizamento de rescisória.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001, promovida pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF contra Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A.

### **I. AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0086019-37.1995.8.17.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 foi ajuizada pela CHESF objetivando **(i)** a declaração de nulidade do aditivo contratual por meio do qual foi incluído o índice denominado “Fator K” na fórmula de reajustamento do preço do contrato celebrado entre as partes, e **(ii)** a condenação das empreiteiras ao pagamento das quantias já pagas a esse título, em dobro.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente, o que foi deferido pelo juiz da 5ª Vara Federal de Recife, fixando-se a competência da Justiça Federal.

4. Contra essa decisão, as empreiteiras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 4.176, provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para admitir o ingresso da União no feito, mas determinar a remessa à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse jurídico a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8197/91. Foi interposto Recurso Especial, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, muito embora a União tenha atuado no feito ativamente, inclusive interpondo recursos, a demanda tramitou perante a Justiça Estadual, o que será analisado mais detalhadamente adiante.

6. As empreiteiras ofertaram Reconvenção, com pedido de condenação da CHESF ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação de sentença, correspondente à diferença entre os pagamentos feitos pela CHESF a partir de julho de 1990 e até o final da ação, e os pagamentos que deveriam ser feitos mediante a aplicação do Fator K.

7. Encerrada a instrução probatória, que contou com a produção de prova pericial e oral, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado pela CHESF, de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, assim como do pedido de devolução dos valores em dobro.

8. Já a Reconvenção apresentada pelas empreiteiras foi julgada procedente, para determinar que a CHESF efetue o pagamento dos valores concernentes à aplicação do Fator K, concedendo-se, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, além de condenar a CHESF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

9. Ambas as partes recorreram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendido pelo não provimento das Apelações da CHESF e da União, e pelo provimento da Apelação das empreiteiras, cujo objeto se limitava à questão dos honorários. Contra o acórdão, foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinários pela CHESF e pela União.

10. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), entendeu-se, por maioria, pelo parcial conhecimento dos recursos e, nesta parte, pelo parcial provimento, apenas para fixar os honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor da causa para cada uma das demandas (declaratória e reconvenção), mantendo-se, no mais, o acórdão do Tribunal de Justiça.

11. Foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, tendo o recurso das empreiteiras sido acolhido, apenas para que os honorários sejam fixados em 10% do valor da condenação da reconvenção e em R\$ 100 mil na ação declaratória.

12. Após a oposição de três Embargos Declaratórios, a CHESF foi penalizada pelo STJ, em multa arbitrada em 0,01% do valor da causa. A CHESF, então, interpôs Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

13. Em análise dos Embargos de Divergência com relação às questões referentes aos acórdãos proferidos pela Segunda Seção e pela Sexta Turma, o Ministro Relator entendeu por indeferir-los liminarmente, diante da ausência de similitude fática entre os julgados. Tal entendimento foi confirmado pela Corte Especial, ao rejeitar agravo interno interposto pela CHESF, determinando a

remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos demais acórdãos confrontados.

14. Após a apresentação, pelo Consórcio, de impugnação aos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF com relação à parcela ainda pendente de julgamento, o recurso foi encaminhado à conclusão.

15. Portanto, em suma, o acórdão favorável às empreiteiras ainda poderá ser revisto pelo próprio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência, e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário – embora as chances de êxito de tais recursos sejam remotas, como se abordará adiante.

## **I.2. QUESTÕES SENSÍVEIS A SEREM DESTACADAS:**

16. Mencionado brevemente o cenário da demanda sob análise, passa-se ao destaque dos pontos mais sensíveis verificados no processo.

### **I.2.1. COMPETÊNCIA**

17. Há relevante discussão acerca da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, tendo CHESF e União suscitado em várias ocasiões a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do envolvimento da União na demanda.

18. Sobre esse aspecto, foram analisados os seguintes recursos:

#### **I.2.2.1. Recurso Especial nº 183.800/PE, no Agravo de Instrumento nº 4176**

19. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CHESF, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras contra a decisão do juiz da 5ª Vara Federal de Recife, que havia acolhido o ingresso da União e fixado a competência da Justiça Federal.

20. Na ocasião, o Tribunal Regional Federal entendeu cabível o ingresso da União, mas considerou que isso não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, diante da ausência de interesse jurídico da União no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

21. Os principais fundamentos que constaram da decisão do Tribunal Regional Federal foram:

**Fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal para fixar a competência na Justiça Estadual**

- A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Justiça Federal não é competente para o julgamento das causas nas quais seja parte sociedade de economia mista da qual a União for acionista.
- A Lei nº 8.197/91 não exige a demonstração de interesse jurídico na causa, porém, a intervenção da União no feito não induz a competência da Justiça Federal, efeito que depende da demonstração de interesse jurídico direto na causa – o que não ocorreu no caso.
- O art. 109, I, da Constituição Federal, define competência excepcional. A regra é a competência da Justiça Estadual, e as normas que definem exceções não podem ser interpretadas ampliativamente.

22. A CHESF, sob o argumento de que é sociedade de economia mista e que deve se submeter às mesmas regras aplicadas às empresas públicas, insistiu na competência da Justiça Federal, e interpôs Recurso Especial (REsp 183.800/PE), não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado em 4.2.2000.

**1.2.2.2. Recurso Especial nº 726.446/PE, nos autos principais (Ação Declaratória)**

23. Foi interposto pela União e pela CHESF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que julgou a ação principal (ação declaratória): (i) negou provimento à apelação interposta pela CHESF e (ii) deu provimento à apelação das empreiteiras.

24. Dentre os argumentos suscitados, foi novamente arguida a nulidade absoluta da sentença em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, diante da intervenção da União.

25. O Superior Tribunal de Justiça, por voto da maioria da Turma Julgadora, entendeu pela rejeição da preliminar, sendo de se ressaltar os seguintes pontos do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

**Voto do Relator Mauro Campbell Marques pela rejeição da preliminar de nulidade por incompetência**

- À época da propositura da demanda, não era possível deslocar a competência para a Justiça Federal, em razão da existência de mero interesse econômico da

União, sendo necessário o interesse jurídico para configurar assistência e se aplicar o art. 109, I, CF.

- A natureza da atuação da União não está prequestionada;
- Houve preclusão, com decisão desfavorável à União, transitada em julgado (REsp nº 183.800, analisado acima);
- O exame dos requisitos para o deslocamento da competência implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
- Não é compatível com a dignidade da Justiça a anulação e o retorno dos autos à origem, quando o desfecho da lide aguarda mais de uma década.
- Não se aplica a Súmula 517, STF, pois a União não figura como assistente ou oponente.

26. Contudo, houve divergência entre os ministros. Destaca-se o voto do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob os seguintes fundamentos:

**Voto divergente do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por incompetência**

- A incompetência absoluta é questão de ordem pública, dela podendo o STJ conhecer, por força do efeito translativo do Recurso Especial, bastando para tanto que o recurso seja admitido;
- Acórdão proferido acerca de decisão interlocutória não produz coisa julgada;
- A incompetência absoluta é vício insanável, a dar ensejo a Ação Rescisória, podendo ser conhecida de ofício, sendo insuscetível de preclusão;
- O acórdão do TRF foi prolatado sob a égide da Lei 8197/91, mas a sentença é posterior à Lei 9.469/97, que prevê que, em caso de recurso da União, será considerada parte, para fins de deslocamento de competência.
- A União interpôs recurso nos autos, antes da sentença, sendo a partir daí considerada parte, deslocando a competência para a Justiça Federal.
- Tratando-se de norma vigente e eficaz, a negativa de sua aplicação representa inobservância da Súmula Vinculante 10 – violação da cláusula de reserva de plenário;
- Diante da eficiência e da instrumentalidade do processo, a melhor solução seria anular o acórdão e remeter os autos à Justiça Federal, evitando mais um ou dois anos de tramitação, medida desnecessária, tendo em vista que o vício conduzirá, inevitavelmente, a uma Ação Rescisória.

27. Acerca dos principais pontos que sustentaram o voto divergente, são de se destacar as seguintes considerações:

### Análise dos argumentos do voto divergente

- É entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que, de fato, a incompetência absoluta não está sujeita aos efeitos da preclusão, sendo considerada matéria de ordem pública (REsp 1331011/RJ, CC 108554/SP, REsp 1020893/PR);
- Contudo, neste caso a incompetência já foi julgada em sede de Agravo de Instrumento, e o STJ posiciona-se no sentido de que, havendo trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento, não poderá ser rediscutida a questão levantada, seja ela de ordem pública ou não (AgRg no AREsp 650.737/RJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ).
- Além disso, a União não cumpriu o requisito do prequestionamento, não tendo suscitado o artigo 5º da Lei nº 9469/97 anteriormente. O posicionamento majoritário do STJ é no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial (nesse sentido, AgRg no AREsp 213112/RS, AgRg no Ag em REsp 288363/MG);
- Entretanto, o STJ já se posicionou no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública (nesse sentido, AgRg no Ag 1357618/SP, AgRg no Ag 1368327/RS).
- De qualquer maneira, tendo em vista que a competência foi fixada por decisão do Tribunal Regional Federal já transitada em julgado, não há que se rediscutir a questão.

### Conclusão

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Contudo, como se detalhará adiante, a questão da incompetência absoluta poderá servir de fundamento para o ajuizamento de eventual ação rescisória, cujas chances de êxito também avaliamos como remotas.

### **I.2.2. Avaliação jurídica da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual**

#### Avaliação da questão da incompetência absoluta

- Os dois principais diplomas que geraram a controvérsia são a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.469/97, cuja vigência iniciou-se quando o processo estava em sua fase instrutória.
- Com o advento da Lei nº 9.469/1997, a intervenção da União, ainda que motivada por interesses meramente econômicos, tornou-se apta a promover a

transferência da competência à Justiça Federal, caso a União interponha recurso, hipótese em que será considerada parte, para fins de deslocamento da competência.

- Na ação judicial em análise, a União requereu seu ingresso na lide em 29.4.1994, como assistente, sustentando seu interesse jurídico. O juiz, em decisão de 16.7.1994, deferiu o ingresso da União como assistente, fixando a competência da Justiça Federal.
- Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional da 5ª Região rejeitou a tese de competência da Justiça Federal, entendendo pela ausência de comprovação de interesse jurídico e ressaltando ser este necessário para o deslocamento da competência. Interposto Recurso Especial, não foi conhecido, a ensejar o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo TRF5.
- Quando a União interpôs seu primeiro recurso dos autos, a Lei nº 9.469/1997 já estava em vigor: passou a vigorar em 10.7.1997, e a União interpôs um Agravo de Instrumento em 6.1.1998. No entanto, o Tribunal Regional da 5ª Região já havia proferido decisão, em 1995, quando vigente a Lei nº 8.197/91, entendendo pela incompetência da Justiça Federal, pois a União apresentava mero interesse econômico na lide, não sendo possível se interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.
- Não seria possível suscitar questões que já foram dirimidas em decisões interlocutórias transitadas em julgado. Decidir novamente tal ponto configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.
- Foi estabelecido que a participação da União no feito era apenas como mera interveniente, não possuindo interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente.
- Em análise do contexto que envolve o caso, avaliamos que a probabilidade de se entender pela existência de uma nulidade decorrente de incompetência absoluta neste processo é remota, notadamente diante do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e já transitado em julgado.
- Há, contudo, a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória para discussão desse ponto, com fundamento no artigo 966, II<sup>1</sup> do Código de Processo Civil/15. A Rescisória se fundamentaria no fato de que a sentença foi prolatada por juiz absolutamente incompetente, pois, quando proferida, já estava vigente a Lei 9469/97 e União já havia interposto recurso (Agravo de Instrumento), de modo que, para fins de deslocamento de competência, passou a ser considerada parte.
- Embora seja cabível o ajuizamento da Ação Rescisória, avaliamos como remotas as suas chances de êxito.

---

<sup>1</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”

- Deverão ser sopesados **(i)** o fato de que a questão já havia sido definitivamente julgada nos autos, em sede Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ocasião em que se fixou a competência da Justiça Estadual, **(ii)** a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a coisa julgada, **(iii)** o fato de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou a participação da União como mera interveniente, sem interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente, **(iv)** não se pode interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.

### **I.3. AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA | POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FATOR K POR MEIO DE ADITIVO CONTRATUAL**

28. A Ação Declaratória foi ajuizada pela CHESF sob as seguintes alegações: **(i)** a Companhia não tinha ciência do aumento no preço que a inclusão do Fator K, feita posteriormente à assinatura do contrato, ocasionaria, **(ii)** os meios de comunicação divulgaram que o preço estava superfaturado, **(iii)** a Eletrobrás recomendou a reavaliação do Fator K, **(iv)** o Conselho de Administração da Chesf consultou o professor Fábio Konder Comparato, que, em parecer de 17.1.1994, concluiu pela nulidade de pleno direito da inclusão do Fator K no aditivo contratual, por inserir fator de reajustamento não previsto em Edital, consistindo inadmissível alteração substancial no contrato.

29. Foi realizada prova pericial, cujas conclusões, favoráveis às teses das empreiteiras, apontaram que:

#### **Conclusões do laudo pericial**

- O Fator K é um valor de aferição de índices econômicos de reajuste de preços em contratos administrativos, criado para manter as condições da proposta;
- Sua aplicação não significa sempre um acréscimo, podendo reduzir o resultado econômico do reajustamento obtido pela aplicação dos índices setoriais,
- Decorre de acontecimentos futuros, não previsíveis na fase licitatória,
- Sua finalidade é chegar o mais próximo da variação real dos preços, sendo utilizado há vários anos e reconhecido por órgãos oficiais,
- Se não aplicado o Fator K, a “contratante teria pago menos do que o valor da proposta e os custos financeiros poderiam levar os contratados a insolvência e à não complementação da obra”.

30. Encerrada a fase probatória, foi prolatada sentença de **(i)** improcedência do pedido de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, **(ii)** improcedência do pedido de repetição de indébito e devolução em dobro,

(iii) procedência do pedido reconvenicional, para determinar que a CHESF lhes pague os valores pendentes, concernentes às faturas do Fator K, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento; (iv) concessão de antecipação de tutela, para determinar que a CHESF promova o pagamento, imediato; (v) condenação da CHESF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

31. Foram apresentados recursos pelas partes, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negado provimento às Apelações da CHESF e da União e dado provimento à Apelação das empreiteiras, apenas quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

32. Destacam-se os seguintes fundamentos que constaram do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**Fundamentos de mérito do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do Recurso de Apelação**

- Contrato firmado em respeito à autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, obrigatoriedade dos pactos e boa-fé, além de estarem presentes os elementos essenciais previstos no art. 82, CC – agentes capazes, objeto lícito e possível, consentimento válido, forma prescrita ou não vedada em lei.
- Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela legalidade da inclusão do Fator K no contrato de obras civis da Hidrelétrica de Xingó, diante da necessidade manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, decorrente da garantia constitucional prevista no art. 37, XXI, CF.
- A prova pericial demonstrou que o Fator K não acarretou superfaturamento, tendo sido eficiente para garantir o restabelecimento da comutatividade do contrato, quebrada com a reprogramação, pela CHESF, dos marcos intermediários da obra.
- Quanto aos honorários, a CHESF foi vencida em duas demandas e deve suportar a carga correspondente a cada uma delas: 10% sobre o valor da condenação reconvenicional, a ser apurada em liquidação, e 10% sobre o valor da causa anulatória.

33. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), foi mantido o entendimento quanto ao mérito da demanda, tendo havido alterações apenas com relação aos honorários advocatícios.

34. Seguem em destaque os principais argumentos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação a cada um dos pontos de mérito levantados nos recursos (Recurso Especial nº 726.446):

<b>Análise do mérito da demanda   Recurso Especial nº 726.446/PE</b>
<b>Da inexistência de violação ao Decreto-Lei 2300/86 e Lei 8666/93</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Foi confirmado na origem o rompimento da relação inicial de equilíbrio.</li> <li>• Foi provada a inexistência de prejuízo em razão da adoção do Fator K, que, ao contrário, contribuiu para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• As circunstâncias fáticas (mudanças radicais na economia, tempo entre a publicação do edital e a assinatura do contrato, construção de obras adicionais, alongamento dos prazos em razão da reprogramação orçamentária) autorizavam a inclusão do Fator K, mesmo sem previsão no edital, com suporte no equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear os reajustes nos contratos administrativos.</li> <li>• Não houve privilégio a nenhum dos concorrentes, sendo o Fator K mero critério de reajuste de preços.</li> </ul>
<b>Da alegada violação à Lei 8030/90</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ponto não foi devidamente prequestionado.</li> <li>• Não foram indicados os dispositivos violados.</li> </ul>

35. Aqui também é importante mencionar a divergência aberta pelo Ministro Herman Benjamin, que além de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, entendeu que, se não declarada a nulidade absoluta dos atos processuais, no mérito a demanda deveria ser julgada favoravelmente à CHESF:

<b>Principais pontos mencionados no voto divergente do Min. Hermann Benjamin</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• É irrelevante se o Fator K foi inserido no contrato ou no aditivo. A questão é não ter sido previsto em Edital;</li> <li>• Eventual aceitação da CHESF também é irrelevante, por se tratar de termos de edital de licitação;</li> <li>• Para que se reconheça a validade da inclusão do Fator K, é indispensável que se demonstre alteração drástica no ambiente, com efeitos imprevistos. E o Fator K deve ser elemento necessário para o reequilíbrio da situação inicial;</li> <li>• Índices ou condições de reajustes são regras essenciais que devem, necessariamente, constar do edital e não podem ser transigidas durante o procedimento licitatório;</li> <li>• O Edital foi lançado antes do Plano Cruzado (época de alta inflação), e o contrato foi assinado após o naufrágio do Plano (também em época de alta inflação), assim, o ambiente econômico já era caótico quando o edital foi lançado, não havendo fato imprevisível;</li> <li>• No momento em que o Tribunal admite a introdução de elemento não previsto em Edital, sem a demonstração do desequilíbrio contratual, há violação ao art. 33</li> </ul>

e art. 55, II, do DL 2300/1986, correspondentes ao art. 41 e 65, II da Lei 8666/93;

- Ainda que houvesse desequilíbrio, não se demonstrou que o Fator K era necessário para a correção da distorção. Era preciso demonstrar que aquela cláusula de reajuste sintético prevista no edital não era suficiente para o restabelecimento do equilíbrio contratual.
- Se os demais licitantes soubessem dessa cláusula, a licitação poderia ser diferente.

#### **Análise dos argumentos do voto divergente**

- A prova pericial atestou a necessidade e a adequação do Fator K para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, e isso foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, não competindo ao STJ ou ao STF o revolvimento de matéria fático-probatória;
- O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é uma garantia constitucional.
- Ainda que se considerasse que o ambiente econômico à época já fosse instável, a possivelmente afastar o caráter de imprevisibilidade, é de se reconhecer, quando menos, que os efeitos dos eventos econômicos eram incalculáveis (art. 65, II, *d*, Lei 8666/93), e terminaram por impactar negativamente no equilíbrio contratual, a ensejar o direito à sua recomposição.
- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, para o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é necessário: (i) a ocorrência superveniente de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis, e (ii) ampliação dos encargos ou redução das vantagens originalmente previstas<sup>2</sup>. Ambos foram reconhecidos no presente caso.

#### **Conclusão**

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Quanto ao mérito, avaliamos que a chance de reforma da decisão favorável também é remota.

#### **I.4. SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente dois anos.

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. P.251.

**Probabilidade de êxito da Reconvenção ofertada pelas empreiteiras na Ação Declaratória:** provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), por maioria, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Parte dos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF já foram rejeitados pela Corte Especial, estando ainda pendentes de análise: a outra parcela dos Embargos de Divergência e o Recurso Extraordinário interpostos pela CHESF, ambos com chances remotas de êxito.

**Ponto sensível:** a questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde se processou toda a demanda. Trata-se de ponto sensível, mas que avaliamos ser incapaz de acarretar quaisquer nulidades, conforme detalhado acima.

**Probabilidade de a nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota. Ressalta-se a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória com fundamento em incompetência absoluta (artigo 966, II do Código de Processo Civil de 2015). No entanto, avaliamos como remota a chance de êxito de eventual Ação Rescisória.

## **II. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA**

### **II.1. Liquidação de sentença**

1. Com relação ao procedimento de liquidação e cumprimento provisório da sentença proferida na ação declaratória, que não houve discussão relevante capaz de comprometer o crédito, cujo valor totalizava, em março de 2016, R\$ 1.176.250.861,15 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

2. Aponta-se, inicialmente, nova discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar a Liquidação de sentença, tendo o juiz estadual proferido decisão, em 2008, no sentido de que competiria apenas à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada.

3. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, acolhendo Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, reformou a decisão, entendendo pela competência da Justiça Estadual, uma vez que a execução do julgado deve se dar no mesmo juízo do processo de conhecimento.

4. Contra o acórdão, a União e a CHESF interpuseram Recurso Especial (Recurso Especial nº 1.366.295/PE), não conhecido pelo Relator Min. Humberto Martins, por considerar que o entendimento do Tribunal de

Pernambuco está em consonância com a jurisprudência do STJ. Foram apresentados Agravos Regimentais pela União e pela CHESF, improvidos por maioria. A CHESF opôs Embargos de Declaração por três vezes, e em todas elas o recurso foi unanimemente rejeitado, com imposição de multa no terceiro julgamento.

5. Houve, ainda, a oposição de Embargos de Divergência pela União e pela CHESF. Os Embargos opostos pela CHESF foram rejeitados liminarmente pela Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, considerando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados. Foi determinado, ainda, que os Embargos de Divergência opostos pela União fossem posteriormente analisados pela Primeira Seção. Referida decisão foi mantida pela Corte Especial em sede de agravo regimental interposto pela CHESF. Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela União.

6. Avaliamos que a chance de modificação do julgado é remota, notadamente diante da previsão expressa do artigo 475-P do CPC/1973, atual 516, II, CPC/2015, que estabelece a competência do juízo que decidiu a causa para o processamento do cumprimento da sentença.

7. Superada a questão da competência, verificou-se que no curso da Liquidação foi elaborado laudo pericial, tendo a sentença, publicada em 23.7.2009, homologado o valor apontado, que somava, à época, R\$ 842.468.897,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais).

8. União e CHESF opuseram Embargos de Declaração em face da sentença, e o juiz, ao analisá-los, houve por bem reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial por carência da ação, uma vez que, quando da propositura da liquidação, ainda não estava vigente a Lei nº 11.232/2005, de modo que não seria possível se proceder à liquidação provisória da sentença.

9. Contra essa decisão de extinção da Liquidação, as empreiteiras interpuseram Agravo de Instrumento, recebido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco como Apelação, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. O Tribunal considerou possível a liquidação de sentença de forma provisória e, superada tal questão, aplicou a Teoria da Causa Madura e analisou os Embargos de Declaração opostos pela CHESF e pela União (que haviam dado ensejo à decisão agravada).

11. Os Embargos de Declaração foram analisados e acolhidos parcialmente, para homologar o segundo cálculo efetuado pelo perito judicial,

exceto quanto à incidência dos juros legais de 12% a.a. do cálculo da condenação, que foram considerados indevidos.

12. Destacam-se os principais pontos do acórdão:

<b>Fundamentos do acórdão do TJ/PE que homologou o laudo pericial na Liquidação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há erro grosseiro na interposição de Agravo de Instrumento em vez de Apelação, diante do que dispõe o artigo 475-H, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade;</li> <li>• Conforme artigo 575, inciso II, do CPC/1973, a liquidação e a execução de título judicial devem ser processadas perante o mesmo juízo que tenha decidido a causa em primeiro grau de jurisdição;</li> <li>• Mesmo sob o regime jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005 era perfeitamente possível juridicamente promover-se a liquidação de sentença ainda não transitada em julgado</li> <li>• Aplica-se o artigo 515, § 31, do CPC/1973 (Teoria da Causa Madura), sendo de direito e de fato a questão neles debatida, mas ressaltando-se que todos os fatos envolvidos encontram-se suficientemente esclarecidos pelas provas produzidas.</li> <li>• Necessário homologar o segundo laudo ofertado nos autos.</li> </ul>

13. As empreiteiras do Consórcio Xingó interpuseram Recurso Especial apenas com relação à parte do acórdão que determinou o expurgo dos juros legais de 12% a.a. A CHESF interpôs Recursos Especial e Extraordinário. A União não interpôs recurso e formulou pedido de dilação de prazo, que foi indeferido. Contra essa decisão, interpôs agravo regimental, negado. A União opôs, então, embargos de declaração, rejeitados, e depois interpôs Recurso Especial.

14. Os Recursos Especiais interpostos pelo Consórcio Xingó, pela CHESF e pela União foram admitidos e o Recurso Extraordinário interposto pela CHESF foi inadmitido, a ensejar Agravo em Recurso Extraordinário.

15. Os Recursos Especiais serão julgados conjuntamente (REsp nº 1.530.912), tendo sido distribuídos à relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

16. Em 12.12.2016, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF, para que o acórdão do TJ/PE não produza efeitos até seu julgamento definitivo, de modo que ficou suspenso o andamento dos procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença, a ensejar a liberação, pelo juiz de primeiro grau, dos valores que haviam sido bloqueados.

17. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno pelo Consórcio, que pende de julgamento perante o STJ.

18. Em 2.6.2017, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento de nenhum dos Recursos Especiais ofertados (tanto pela CHESF e pela União quanto pelo Consórcio), deixando se se manifestar quanto ao Agravo Interno interposto pelo Consórcio. Após, os autos foram remetidos à conclusão com o Ministro relator, e lá permanecem desde então.

**Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial da CHESF (REsp nº 1.530.912)**

- Ofensa ao art. 5º, Lei 9469/1997: avaliamos que não cabe discutir a competência nesse momento processual, uma vez que a liquidação e o cumprimento de sentença devem se processar perante o juízo prolator da sentença.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa aos arts. 603 a 611, 475-A a 475-H e 1211, CPC/1973: a liquidação provisória já era possível antes da Lei nº 11.232/05, apenas não havia regramento expresso a esse respeito.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa ao art. 475-M e 513, CPC/1973: a jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à aplicação do princípio da fungibilidade recursal (EDcl no AREsp nº 257973/MG); contudo, neste caso avaliamos que havia sim dúvida razoável acerca do recurso cabível, porque o artigo 475-H prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento na liquidação.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa ao artigo 513 e seguintes do CPC/1973: o STJ tem considerado possível a adoção da “Teoria da Causa Madura” mesmo quando não se tratar apenas de matéria de direito, mas quando a causa estiver apta a julgamento. Nesse caso, já havia inclusive sentença proferida, que havia sido objeto de Embargos de Declaração.

Chance de êxito recursal: remota.

**Análise jurídica das principais alegações do Recurso Extraordinário da CHESF**

- Ofensa ao art. 109, I, e 97, CF/1988 – trata-se de alegação que refletiriam apenas ofensas indiretas aos dispositivos constitucionais.

Chance de êxito recursal: remota.

### **Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial das empreiteiras do Consórcio (REsp nº 1.530.912)**

- Violação ao artigo 475-G do CPC/73: o artigo 406 estabelece que os juros legais somente serão devidos caso não exista previsão contratual da sua incidência, o que não ocorre neste caso. Assim, a rigor os juros legais deveriam ser afastados. Porém, ao expurgar os juros legais do cálculo da liquidação, o acórdão modificou substancialmente a sentença, em ofensa ao artigo 475-G. A jurisprudência tem sido rigorosa com relação à impossibilidade de alteração da sentença em sede de liquidação e cumprimento.

Chance de êxito recursal: possível

### **Análise jurídica do Agravo Interno interposto contra a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF (decisão monocrática do Ministro Campbell Marques)**

- Ausência de *fumus boni iuris* a justificar a concessão do efeito suspensivo: a validade do Fator K foi reconhecida em sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo STJ, havendo remotas chances de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pendentes de julgamento, conforme referido acima.
- Ausência de *periculum in mora* a justificar a concessão do efeito suspensivo: não há fundamentos suficientes para a configuração do perigo na demora, sendo certo que o procedimento de cumprimento provisório da sentença estava sendo realizado de forma legítima, em consonância com as regras processuais aplicáveis. A realização dos bloqueios, como corolário de tal execução, não pode ser justificativa para a suspensão do procedimento, sob pena de esvaziamento do próprio instituto do cumprimento provisório de sentença.
- Existência de *periculum in mora* reverso: a CHESF demonstrou conduta manifestamente protelatória em várias ocasiões, tendo inclusive sido penalizada por isso, existindo risco de dificuldade na recomposição dos valores anteriormente bloqueados.
- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras, pois a matéria jurídica posta é consistente. Ressaltamos a possibilidade de o STJ já julgar o mérito do Recurso Especial.

### **Conclusão**

- Avaliamos como remota a probabilidade de êxito dos recursos interpostos pela CHESF.
- Avaliamos como possível a probabilidade de êxito do Recurso Especial interposto pelas empreiteiras do Consórcio.
- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras do Consórcio.
- Tempo estimado para a decisão final do REsp nº 1.530.129: dois anos.

## **II.2. Cumprimento de Sentença**

19. Em 26.7.2013, as empreiteiras deram início à execução provisória da sentença e requereram a intimação da CHESF a efetuar o pagamento de R\$ 894.632.470,85, compreendendo o principal, corrigido monetariamente e acrescido dos juros contratuais (excluídos os juros legais, pois ainda pende decisão sobre sua aplicabilidade), além das custas e despesas processuais.

20. A CHESF apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada em decisão de 21.8.2014, na qual se determinou a penhora de contas e aplicações financeiras.

21. Realizado o bloqueio de R\$ 849.166.389,45, em 27.8.2014, foi apresentada petição pela CHESF requerendo a substituição da penhora *on line* por seguro-garantia apresentado pela Fator Seguradora S/A, o que foi deferido. Foi interposto Agravo de Instrumento pelas empreiteiras.

22. Em 24.9.2014 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela CHESF para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e julgar o cumprimento de sentença extinto, sem julgamento do mérito, em razão da falta de condição de procedibilidade, consubstanciada no fato de que os cálculos para expurgo dos juros legais foram feitos pela parte (e não por "Peritos do Juízo"), condenando o Consórcio Xingó ao pagamento de honorários advocatícios de 0,5% do valor executado.

23. Contra essa decisão, as empreiteiras opuseram Embargos de Declaração, acolhidos, para rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela CHESF e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores executados.

24. Foram apresentados cálculos pelo Contador Judicial, e as partes puderam se manifestar, tendo sido proferida decisão homologando o cálculo e determinando o bloqueio do valor nas contas da CHESF.

25. Haviam sido bloqueados mais de R\$ 500 milhões, até que, como mencionado acima, em 12.12.2016 foi proferida a decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado pela CHESF contra decisão proferida em Liquidação de Sentença.

26. Diante disso, o juiz da 12ª Vara Cível de Recife decidiu por revogar todas as medidas constritivas adotadas no feito e determinar o sobrestamento do

processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 726.446/PE, relativo à ação principal.

27. Ordenou, ainda, a imediata liberação das quantias bloqueadas e autorizou a emissão de alvarás para levantamento dos valores ou a realização da transferência dos montantes para contas da CHESF.

28. Contra essa decisão, o Consórcio apresentou o Agravo de Instrumento nº 0001397-22.2017.8.17.9000, com pedido de atribuição de efeito ativo para que as penhoras sejam restabelecidas, sobre o qual ainda não consta decisão.

#### **Análise jurídica do Agravo de Instrumento interposto contra a liberação dos bloqueios realizados**

- A decisão do juiz de primeiro grau foi além da determinação do Ministro Mauro Campbell, sendo certo que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial deve se operar *ex nunc*, não podendo ensejar a liberação dos valores anteriormente bloqueados, mas tão somente a suspensão de novos andamentos no Cumprimento Provisório de Sentença.
- O efeito suspensivo concedido somente poderia se aplicar ao julgamento do Recurso Especial 1.530.912/PE, e não ao julgamento final pelo STJ, como determinado pelo magistrado.
- Quanto à concessão do efeito suspensivo, reitera-se a argumentação trazida no Agravo Interno interposto perante o STJ: ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* a justificar a sua concessão, e existência de *periculum in mora* reverso.

#### **Conclusão**

- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, uma vez que a matéria jurídica suscitada é consistente.
- Tempo estimado para a decisão final do Agravo de Instrumento: dois anos. Ressaltamos que a concessão do efeito ativo requerido tem probabilidade de êxito provável e deve ser concedida ainda em 2017.

### **II.3. Valor envolvido**

29. O Tribunal de Justiça de Pernambuco havia homologado o laudo complementar elaborado pelo Perito Judicial nos autos da Ação de Liquidação de Sentença, no qual se chegou ao valor de R\$ 813.321.027,67, a ser atualizado a

partir de outubro de 2005 (data do laudo), adotando-se os índices previstos no contrato firmado entre as partes.

30. Seguem abaixo os parâmetros adotados e o valor obtido.

<b>Parâmetros do cálculo feito pelo Perito na Liquidação (fls. 4.487/4.782) e adotado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> extraiu-se a diferença entre o valor que efetivamente foi pago pela CHESF às empreiteiras e o valor que deveria ter sido pago, computando-se o Fator K.</li> <li>• <b>Correção monetária:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) de julho de 1990 a 28.2.1991 – critérios da Lei 7801/89 e Resolução da CHESF de 1989;</li> <li>(b) de 1.3.1991 a 30.6.1994 – aplicada a TR, conforme cláusula 8ª do aditivo contratual; e</li> <li>(c) a partir de 1.7.1994 a 30.6.1995 – variação do IPCr índice de Preços ao Consumidor</li> <li>(d) a partir de 1.7.1995 – média aritmética simples das variações do INPC e IGP.</li> </ul> </li> <li>• <b>Juros:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>de mora simples de 6% ao ano + juros legais:</li> <li>(a) até 10.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,488755% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 6% ao ano</li> <li>(b) após 11.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,948879% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 12% ao ano</li> </ul> </li> <li>• <b>Termo inicial de correção e de juros:</b> a data de apresentação de cada uma das faturas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor:</b> R\$ 813.321.027,67</li> </ul>

31. Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos para afastar os juros legais, mantendo apenas os contratuais, para que não haja duplicidade, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

32. Foram interpostos recursos excepcionais pelas partes, ainda não julgados (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

33. As empreiteiras questionam a exclusão dos juros legais e a CHESF questiona o termo inicial fixado para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios (a data de apresentação de cada uma das faturas).

34. Avaliamos como remotas as chances de êxito dos recursos excepcionais da CHESF e da União e como possíveis as chances de êxito do recurso especial das empreiteiras (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

### Principais pontos questionados pelas partes

- **Correção monetária:**

CHESF impugna o termo inicial da correção monetária.

Chance de êxito recursal: remota

- **Juros:**

O Tribunal de Justiça afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais, determinando que sejam aplicados apenas os juros contratuais, diante do que dispõe o art. 406, Código Civil/2002.

As empreiteiras ofertaram Recurso Especial (REsp nº 1.530.129, analisado acima). Chance de êxito recursal: possível.

A CHESF também impugna o termo inicial da contagem dos juros.

Chance de êxito recursal: remota.

35. Considerando o afastamento dos juros legais por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco – embora ainda não haja decisão definitiva a esse respeito no REsp nº 1.530.129 – as empreiteiras promoveram o Cumprimento Provisório da sentença sem incluir os juros legais.

36. O Contador Judicial elaborou os cálculos, tomando por base os valores obtidos pelo Perito Contábil na Liquidação de Sentença.

### Parâmetros do cálculo feito pelo Contador no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192) e homologado pelo juiz

- **Principal:** Valores históricos apresentados pelo Perito na Liquidação de sentença.

- **Correção monetária:**

Tabela do ENCOGE, que é corrigida pelas variações do INPC/IBGE, sendo utilizado o índice de novembro de 2005 (data da elaboração do cálculo na liquidação de sentença) a abril de 2015 (índice 1,6956733).

- **Juros:**

De mora de 6% ao ano (simples)

- **Valor:** R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015.

### Principais pontos questionados pelas partes

- **Correção monetária:**

Empreiteiras sustentaram que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF. Apontou-se como correto o índice de atualização de 1,7193645. Contudo, após a homologação do cálculo esse ponto não foi mais levantado.

CHESF também sustenta que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, e não a Tabela ENCOGE. Há questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria

desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

• **Juros:**

Ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelas empreiteiras contra a decisão que afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais.

CHESF reitera o questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

37. O cálculo do Contador Judicial, no valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, foi homologado pelo juiz, dando-se regular andamento ao cumprimento de sentença.

38. A CHESF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando o cálculo feito pelo Contador, em que foi adotada a tabela ENCOGE do TJ/PE, e não os índices previstos no contrato. Não há notícia de decisão sobre essa impugnação.

39. Adotado o valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, passou-se à realização de atos de constrição.

40. Nesse contexto, é possível vislumbrar os seguintes principais cenários com relação ao valor envolvido na demanda:

<b>Cenários possíveis</b>
<b>(i)</b> Manutenção do cálculo atual, feito pelo Contador Judicial no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192), sem alterações quanto à correção e aos juros.
<b>(ii)</b> Inclusão de juros legais de 12% ao ano (além dos juros contratuais já computados no cálculo).
<b>(iii)</b> Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato.
<b>(iv)</b> Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato, e inclusão dos juros legais de 12% ao ano.

#### **II.4. Síntese da Análise:**

**Tempo estimado para a decisão final:** aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final da Liquidação:** remota, salvo se houver nulidade que comprometa o título executivo judicial, oriundo da Ação Declaratória, notadamente quanto à questão da incompetência absoluta, conforme abordado acima – o que também entendemos ser de probabilidade remota.

Com relação ao valor discutido, resta pendente de decisão do Superior Tribunal de Justiça a questão do afastamento dos juros legais de 12% ao ano, determinada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, existindo a possibilidade de reversão do julgado (probabilidade de êxito recursal: possível), para inclusão dos juros legais, nos termos da sentença.

Também há a possibilidade de alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato (probabilidade: possível, a depender do julgamento da impugnação da CHESF ou mesmo eventual questionamento pelas empreiteiras).

Destaca-se que haviam sido realizadas diversas penhoras via BacenJud, totalizando aproximadamente R\$ 500 milhões bloqueados. Os valores foram, entretanto, desbloqueados, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial da CHESF (REsp nº 1.530.912, conforme abordado acima). Foi interposto Agravo Interno perante o STJ, e Agravo de Instrumento contra a decisão de liberação dos bloqueios, sendo que ambos ainda não foram julgados. Conforme detalhado anteriormente, avaliamos como provável a probabilidade de êxito de ambos os recursos interpostos pelo Consórcio.

#### **III. CONCLUSÃO**

41. O crédito decorrente da Reconvenção apresentada na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 possui probabilidade de êxito avaliada como provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ainda há pendentes de análise Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário interpostos pela parte contrária, com chances remotas de êxito.

42. Com relação ao Recurso Especial nº 1.530.912, interposto pelas empreiteiras do Consórcio Xingó contra o acórdão que determinou o expurgo dos

juros legais de 12% a.a., avaliamos como possível a probabilidade de êxito, de modo que sobre o valor já calculado poderão ser acrescidos os juros legais.

43. Avaliamos que o risco de o crédito ser comprometido em razão do reconhecimento de nulidades é remoto, sendo possível, contudo, o ajuizamento de Ação Rescisória, em razão da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. No entanto, avaliamos que a probabilidade de êxito de eventual Ação Rescisória é estimada como remota.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300, promovida por Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A. contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

**I. AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0012492-28.2010.4.05.8300**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 foi ajuizada pelas empreiteiras CBPO, Constran e Mendes Junior, que compõem o Consórcio Xingó, objetivando a condenação da CHESF ao pagamento de indenização, consistente em compensação financeira pelos atrasos no pagamento de faturas, emitidas a partir de 30.4.1990, atinentes ao contrato firmado entre as partes, além de lucros cessantes.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente simples, o que restou indeferido pelo juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife. A União interpôs Agravo de Instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que anulou a decisão e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, para que o pedido fosse apreciado.

4. Na Justiça Federal, o pedido foi igualmente indeferido, com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal e a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual.

5. A União novamente agravou, tendo o Tribunal Regional Federal deferido seu ingresso na demanda. Assim, o processo tramitou perante a Justiça Federal.

6. Durante a instrução probatória, foi produzido laudo pericial por meio do qual se apurou que a CHESF devia às autoras o montante de R\$ 56.896.176,10, referentes à diferença dos valores pagos a título de juros e correção monetária.

7. As autoras apresentaram impugnação e requereram esclarecimentos adicionais do perito. Foi apresentado laudo divergente elaborado pelo assistente técnico, com diferentes cenários, conforme os índices de correção monetária possivelmente aplicáveis (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI).

8. A CHESF também requereu esclarecimentos adicionais do perito e apresentou laudo de seu assistente técnico.

9. O perito apresentou os esclarecimentos requeridos e trouxe novo cálculo, reconhecendo que havia se equivocado ao considerar os dias de vencimento das faturas na contagem dos dias de atraso. Também foram alteradas as datas de vencimento de quatro faturas. Destacou que adotou os índices previstos em contrato, mas que, confrontando-se a variação pactuada com as variações pleiteadas pelo Consórcio (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI), constata-se que o índice que constou do contrato teve uma variação muito inferior.

10. Assim, mantidas as cláusulas contratuais de encargos, o Perito concluiu que a CHESF teria que pagar R\$ 23.765.629,47:

<b>Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos</li> <li>• <b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b> Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR Juros: 0,5% a.m.</li> </ul>
<b>Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)</b>

11. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, posteriormente declarada nula em razão da incompetência da Justiça Estadual. Encerrada a discussão a respeito da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, para prolação de nova sentença.

12. A juíza da 5ª Vara Federal de Pernambuco, então, proferiu nova sentença, também de procedência, para condenar a CHESF ao pagamento de R\$ 23.765.629,57 a CBPO, Constran e Mendes Junior, em decorrência dos

pagamentos efetuados em atraso de faturas relativas ao contrato CT-I-92.60250.00, emitidas a partir de 30.4.1990, atualizados a partir de 30.9.2004 e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, substituídas pela Selic (como sucedânea de juros de mora e correção monetária). A CHESF também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, a ser atualizado pela Tabela ENCOGE, aplicando-se juros legais.

13. A CHESF e a União interpuseram Recursos de Apelação, e as empreiteiras do Consórcio Xingó ofertaram Recurso Adesivo, aduzindo que o pedido inicial não consistiu somente na cobrança dos valores das faturas alcançadas pela mora contratual da CHESF, mas também no pleito de condenação da CHESF ao pagamento de remuneração de capital, que abrange tanto os encargos contratuais e legais incidentes sobre o valor de cada fatura, quanto as perdas financeiras e os lucros cessantes, caracterizados pelo custo de oportunidade. Requereram, assim, a elevação do montante indenizatório para R\$ 275.953.460,00, valor atualizado até 30 de setembro de 2004, bem como a majoração da verba honorária para além do percentual mínimo previsto no CPC/1973.

14. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região não conheceu da Apelação Adesiva das empreiteiras e deu parcial provimento aos apelos da CHESF e da União, para que os juros de mora arbitrados incidam tão somente a partir de 30.9.2004, data da atualização do valor pelo Perito, devendo, ainda, ser afastado o anatocismo no que tange às parcelas que foram pagas de forma parcial pela CHESF, além de reduzir a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. A CHESF ofertou Embargos de Declaração, assim como a União, que reiterou suas alegações de prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994, e de prolação de sentença *extra petita*. Ambos restaram rejeitados. Já os Embargos Declaratórios das empreiteiras foram parcialmente acolhidos, apenas para fixar os honorários advocatícios em 2,5% sobre o valor da condenação.

16. Todas as partes interpuseram recursos excepcionais em face da decisão do Tribunal Regional Federal. O Recurso Especial da União, os Recursos Especial e Extraordinário das empreiteiras e o Recurso Especial da CHESF foram admitidos em segunda instância, com a determinação de remessa aos Tribunais Superiores.

17. Os Recursos Especiais foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça ao relator Ministro Mauro Campbell Marques sob o número 1.611.929/PE.

18. Em 2.2.2017, o MPF apresentou parecer opinando **(i)** com relação aos recursos da União e da CHESF, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994 e pelo não conhecimento das demais alegações, diante da necessidade de reanálise dos fatos e provas do processo e **(ii)** com relação aos recursos das empreiteiras, pelo seu não conhecimento, diante da necessidade de sucumbência recíproca para cabimento do recurso adesivo.

19. O processo se encontra na conclusão com o ministro relator desde 2.2.2017.

### **I.2. ANÁLISE:**

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota.

**Probabilidade de êxito da ação:** possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte contrária com baixas chances de êxito.

### **I.3. VALOR ENVOLVIDO:**

<b>Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809), adotado pela sentença</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos</li> <li>• <b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b> Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR Juros: 0,5% a.m.</li> </ul>
<b>Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)</b>

20. Esse valor deve ser atualizado a partir de 30.9.2004 e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal.

## **II. CONCLUSÃO**

Avaliamos que o crédito decorrente da Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 possui probabilidade de êxito possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte



contrária com baixas chances de êxito. Quanto aos recursos excepcionais das empreiteiras, avaliamos a probabilidade de êxito como remoto para possível, diante da decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021604-87.2002.8.26.0053**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 foi ajuizada pelo Consórcio Queiroz Galvão – Constran para condenar a Dersa na obrigação de revisar elemento da composição da cláusula de Bônus e Despesas Indiretas - B.D.I. dos contratos firmados entre as partes, referentes à execução de cinco lotes de obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, em virtude da majoração imprevisível de encargos tributários e sociais (COFINS, FGTS e CPMF), a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão.

3. Assim, requereu a condenação da Dersa a **(i)** revisar a composição do BDI, na exata medida da majoração dos encargos experimentada, **(ii)** pagar indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data de suas respectivas introduções no ordenamento jurídico até a efetiva revisão dos preços.

4. Alternativamente, requereu a condenação da Dersa ao pagamento de indenização por todos os prejuízos sofridos, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, por ter suportado encargos não previstos à época da elaboração de sua proposta comercial, prejuízos esses a serem apurados em liquidação e equivalentes à majoração dos encargos legais objeto da demanda.

5. Foi realizada perícia contábil, a pedido da Dersa, com o objetivo de se apurar o impacto econômico gerado pela majoração das alíquotas do FGTS e da COFINS, assim como da prorrogação e majoração da CPMF nos contratos firmados entre as partes.

6. As conclusões da perícia judicial foram: **(i)** a majoração da alíquota da COFINS, a prorrogação da alíquota da CPMF e a majoração da alíquota do FGTS causaram forte impacto econômico no Consórcio, não podendo ser consideradas mero risco do negócio; **(ii)** utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, alcança-se o montante de R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, referente à diferença entre os valores pagos ao Consórcio e os que deveriam ter sido pagos em razão das alterações verificadas; **(iii)** utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial, alcança-se o montante de R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005.

7. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para **(i)** condenar a Dersa na obrigação de revisar um dos elementos de composição do "BDI" do contrato firmado entre as partes, na exata majoração dos encargos experimentada, e **(ii)** condenar a Dersa ao pagamento de indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data das suas respectivas entradas no ordenamento até a data de revisão dos preços, se ocorrida, ou do encerramento contratual, se incorrida revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97. Por fim, determinou-se que a ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.

8. Ambas as partes apelaram. O Consórcio requereu, apenas, que **(i)** fosse determinado o montante da indenização devida, tornando líquida a sentença proferida, inclusive com a indicação do critério adequado para a sua atualização, a partir das alternativas consignadas no laudo pericial; e **(ii)** consequentemente, fossem majorados os honorários advocatícios.

9. A Dersa arguiu preliminar de nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa quando da elaboração do laudo, sustentando, ainda, que o laudo não se presta aos fins a que se destina. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual e a impossibilidade de se revisar o BDI, que é elaborado unilateralmente pelo próprio Consórcio.

10. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da Dersa e julgou prejudicado o recurso do Consórcio, julgando a ação improcedente.

11. Em suma, entendeu-se que **(i)** não houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve determinação de intimação das partes, mas somente de intimação do perito para início dos trabalhos, sendo que a Dersa foi intimada de todas as decisões, **(ii)** para que seja possível o reajuste do equilíbrio contratual, é imprescindível que haja alteração substancial nas condições do contrato, e que

tais alterações onerem significativamente uma das partes contratantes, **(iii)** os valores pagos a título de CPMF não devem ser computados, pois a CPMF incidia não só sobre as operações realizadas pela autora, mas também sobre as efetuadas pela ré – logo, não há desequilíbrio; **(iv)** quanto ao FGTS e à COFINS, o perito concluiu que as diferenças somaram R\$ 18.902.672,93, o que equivale a 6,68% do valor global dos contratos, diferença insuficiente para a configuração de desequilíbrio econômico-financeiro; **(v)** a taxa de BDI proposta pelo Consórcio abrangia um total de 5,65% do valor do contrato que seriam destinados aos encargos legais.

12. Contra o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Consórcio, acolhidos apenas para sanar omissão quanto à alegação de deserção do recurso da Dersa, rejeitando-os com relação aos demais pontos.

13. Foi então interposto Recurso Especial, conhecido em parte pelo Ministro Mauro Campbell Marques e, neste tocante, improvido.

<b>Principais fundamentos da rejeição do Recurso Especial das empreiteiras</b>
--

- |   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/73, uma vez que houve efetivamente o devido enfrentamento da tese.</li> <li>• Na aplicação do artigo 65, "d" e § 3º, o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de entender pela ocorrência de modificação do valor contratual, considerou que isso não seria suficiente para ensejar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• O exame probatório feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo resultou na compreensão de que a diferença verificada no valor global dos contratos não era suficiente a configurar o desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmulas 7 e 5 do STJ).</li> </ul> |
|---|

14. Diante dessa decisão, o Consórcio apresentou Agravo Regimental, que também foi improvido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na impossibilidade de revisão do exame probatório realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos mesmos termos da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na sequência, o Consórcio interpôs Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento negado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para a solução da demanda, não sendo possível, nessa instância, verificar o mérito da

questão. Em sede de embargos de declaração, também opostos pelo Consórcio, o Superior Tribunal de Justiça integrou a decisão para consignar que questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada não possui repercussão geral hábil a fundamentar a interposição de Recurso Extraordinário.

16. Nenhum outro recurso foi interposto e o processo transitou em julgado em 15.5.2017.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Valores aferidos na perícia judicial (fls. 636/801)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial.</li> </ul>

17. Esclareça-se aqui que o perito judicial fez dois cálculos, adotando-se dois critérios de correção monetária. Na sentença, o juiz, em vez de adotar algum dos cálculos, proferiu sentença ilícida, determinando que os valores a serem aferidos fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

18. No recurso da Constran, foi requerido justamente que fosse reformada a sentença, para que se adotasse um dos cálculos do perito, com a definição do critério correto a ser aplicado. Como o recurso não foi provido, esse ponto não foi definido.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

20. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado do acórdão de improcedência do pedido inicial, em 15.5.2017. Há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória, mas da análise dos autos não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

## **II. CONCLUSÃO**

21. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À

**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de indenização nº 0032199-48.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0032199.48.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A.

## **I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0032199.48.2002.8.26.0053**

### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 foi ajuizada pela Constran visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes do descumprimento, por parte da Dersa, do cronograma originalmente estabelecido nos Contratos de Empreitada firmados entre as partes para a execução de obras do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, a ensejar seu desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Foi realizada perícia de engenharia, cujas conclusões foram: **(i)** os imprevistos ocorridos na obra, que alteraram o ritmo dos trabalhos, geraram desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acarretando ônus imprevistos e imprevisíveis ao Consórcio; **(ii)** os valores contratuais sofreram desequilíbrio econômico correspondente aos atrasos, paralisações, desapropriações, desmobilizações e falta de disponibilização de recursos de responsabilidade da Dersa.

4. Apurou-se como desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos: **(i)** valores decorrentes dos custos financeiros das diferenças entre *valor previsto e valor realizado* para cada lote: R\$ 2.002.613,02; e **(ii)** valores dos custos suportados pelo Consórcio, decorrentes dos diversos fatores influentes no Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos: R\$ 49.542.3743,52.

5. Diante do Laudo Pericial, o Consórcio pediu esclarecimentos ao Perito acerca da não consideração dos custos diretos nos cálculos realizados, e o Dersa, além de pedir esclarecimentos, requereu a oitiva do perito em audiência e a realização de prova oral.

6. Em 7.2.2011 foi proferida decisão encerrando a instrução e concedendo prazo para as partes apresentarem alegações finais. Foram interpostos Agravos Retidos pelo Consórcio e pelo Dersa, tendo em vista que a decisão não deferiu os pedidos de esclarecimentos adicionais e de oitiva do perito em audiência.

7. Foi então proferida nova decisão determinando que além da perícia de engenharia, fosse realizada uma perícia contábil a fim de que seja aferida a existência e a intensidade dos prejuízos sofridos.

8. A perícia contábil concluiu que: (i) em relação aos custos diretos decorrentes dos atrasos, foi obtido um montante total de horas improdutivas de R\$ 91.559.121,70; (ii) em relação os custos indiretos, utilizados para a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro verificado pelo Consórcio em cada lote (retirado da decomposição mensal dos valores apurados pelo Perito de Engenharia, em cada Lote e, ao cálculo da atualização monetária e juros moratórios devidos), foram obtidos os seguintes valores: Lote I: R\$ 5.619.441,45, Lote II: R\$ 5.957.910,92, Lote III: R\$ 5.684.975,82, Lote V: R\$ 5.699.753,97, Lote VI: R\$ 3.744.884,22, sendo que o custo total, atualizado, para todos os lotes que sofreram atraso foi de R\$ 188.699.756,19; e (iii) o prejuízo total verificado pelo Consórcio em razão do período que foi impedido de dar seguimento normal ao cronograma original dos serviços alcança R\$ 280.258.877,89 em 31.10.2013.

9. Ofertadas alegações finais pelas partes, em 9.12.2014 foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, para condenar a Dersa ao pagamento do valor apurado na perícia (R\$ 280.258.877,89), com correção monetária e juros de mora desde outubro de 2013.

10. Entendeu-se que as vicissitudes enfrentadas para executar as obrigações contratuais não podem ser atribuídas ao acaso ou a terceiros, tampouco podem ser consideradas previsíveis. Além disso, considerou-se que o laudo de engenharia analisou minuciosamente os contratos celebrados entre os litigantes, aditivos, atas de reunião e cronogramas para concluir que os empecilhos à execução do contrato no modo, tempo e forma primitivamente pactuados foram causados pelo Dersa.

11. Por fim, destacou-se que os lucros cessantes e os danos emergentes não são hipotéticos e estavam bem comprovados na perícia. A metodologia de se

aferir os prejuízos pela adoção do coeficiente de produtividade foi corretamente utilizada, pois integrava o preço primitivamente avençado entre as partes, sendo utilizado para apurar a perda patrimonial decorrente das horas improdutivas de cada equipamento e serviço.

12. Contra a sentença, a Dersa interpôs Recurso de Apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgar a ação improcedente.

13. As preliminares arguidas pela Dersa foram afastadas e, no mérito, o Tribunal considerou que **(i)** inexistente quebra do equilíbrio-financeiro dos contratos; **(ii)** eventuais prejuízos decorrentes de atrasos foram considerados nos aditivos firmados, os quais contêm ratificação expressa de todo o que foi contratado até então; e **(iii)** o valor apurado desconsiderou que os eventuais prejuízos pelos atrasos foram considerados nos aditivos dos contratos.

14. As partes opuseram Embargos de Declaração em face do acórdão, tendo ambos sido rejeitados.

15. Em 9.8.2016, foi interposto Recurso Especial pelo Consórcio sob os seguintes fundamentos **(i)** violação ao disposto nos artigos 131, 145 e 436 do CPC/73, reconhecendo-se que a matéria tratada é técnica e, por isso, devem prevalecer as conclusões dos laudos periciais; e **(ii)** subsidiariamente, reconhecimento da violação ao art. 535 CPC/73, devendo ser anulado o acórdão recorrido pelo vício de omissão apontado nos embargos de declaração.

16. A Dersa também apresentou Recurso Especial com fundamento de violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º e 535 do CPC/73 e artigos 11 e 1.022 do CPC/15 objetivando a majoração dos honorários de sucumbência.

17. Em 28.9.16 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu ambos os Recursos Especiais.

18. As partes interpuseram Agravos contra a inadmissão dos recursos excepcionais, os quais aguardam remessa ao STJ para julgamento.

## **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

### **Parâmetros do cálculo feito pelo Perito Contábil (fls. 2701/2853)**

- **Valores contados de outubro de 1998 a março de 2000**
- Custos diretos:**

**Horas improdutivas:** as diferenças das medições foram multiplicadas pelos coeficientes de produtividade de cada equipamento, referente ao serviço contratado. O coeficiente de produtividade integra a composição de preço entregue pelo Consórcio ao Dersa.

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

**Custos indiretos:**

**Desequilíbrio:** foi tomado por base os exames, constatações e apurações realizadas pelo Perito de Engenharia, para cada lote contratado.

*Para cada lote:*

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

Total: R\$280.258.877,89 (31.10.2013)

**Parâmetros de atualização do valor conforme determinado em sentença**

- **Valor principal:** R\$280.258.877,89
- Correção: INPC  
Juros de 1% a.m  
Data: desde outubro de 2013  
Além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

**I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

20. Com relação à probabilidade de êxito, avaliamos como remota para possível.
21. Apesar de a sentença ter sido favorável ao Consórcio, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Dersa, para julgar a ação improcedente.
22. Foram opostos Embargos de Declaração com o intuito de sanar omissões acerca da análise dos laudos periciais produzidos nos autos, mas o Tribunal de Justiça considerou inexistir qualquer omissão.
23. Nesta fase processual, a probabilidade de reforma da decisão desfavorável fica diminuída, diante da estreita via dos recursos excepcionais, nos quais não é possível rediscutir fatos e provas.
24. A jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à análise, em sede de Recurso Especial, da existência ou não de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (citamos como exemplos AgRg no AREsp 501614/DF, AgRg no AREsp 646829/SC e AgRg no AREsp 5971/SP).
25. Contudo, especificamente neste caso, há relevante discussão acerca da omissão do Tribunal no que concerne às detalhadas e aprofundadas provas periciais de engenharia e contábil produzidas nos autos.
26. Enquanto a sentença esmiuçou as provas, o Tribunal apenas fez referências genéricas, o que foi levantado em sede de Embargos de Declaração e de Recurso Especial pelo Consórcio.
27. Assim, embora o entendimento do STJ seja, em regra, contrário à análise da existência ou não do direito ao reequilíbrio contratual em sede de recurso especial, avaliamos que existe a possibilidade de o agravo ser provido para que o recurso especial seja julgado em razão da omissão sobre as provas produzidas, com a determinação de remessa ao TJ/SP para novo julgamento.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remoto para possível, diante da prolação de acórdão desfavorável pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e da estreiteza da via do Recurso Especial, sendo entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento de Recursos Especiais para reavaliação de pedidos de recomposição da equação econômico-financeira de contratos administrativos. Entretanto, avaliamos que existe a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça considerar ter havido omissão do TJ/SP sobre as provas periciais produzidas, o que foi devidamente suscitado nas razões de Recurso Especial.

**Valor da indenização:** R\$ 280.258.877,89, em 31.10.2013.

**Tempo estimado para a decisão final:** 2 (dois) anos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 como remota para possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a higidez processual.

Atenciosamente.

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 – DERSA – Ligação Campinas-Sorocaba**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

**I. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0033917-46.2003.8.26.0100**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 foi ajuizada pela Constran para cobrar da Dersa crédito oriundo do Contrato nº 1.546/88, firmado entre as partes em 1.7.1988 para a execução de obras e serviços de construção da duplicação da Ligação Campinas-Sorocaba, no trecho compreendido entre os kms 81+600 e 112+600, no valor total de Cr\$ 5.141.852.643,78.

3. Alega-se na inicial que quando do advento do Plano Real a Dersa impôs a aplicação de expurgos inflacionários, sob o argumento de adequação à Lei Federal nº 8.880/94, à Lei Federal nº 9.069/95 e à Resolução Conjunta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Secretaria de Estado da Fazenda nº 02, de 5 de outubro de 1995. Além disso, não foram pagos os juros e correção monetária devidos sobre pagamentos efetivados com atraso.

4. Assim, requereu-se a condenação da Dersa ao pagamento **(i)** das diferenças entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso não tivesse efetivado o “expurgo inflacionário”; **(ii)** das diferentes entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso tivesse calculado corretamente os juros de mora sobre parcelas quitadas em atraso; e **(iii)** da correção monetária e dos juros, calculados sobre os valores acima aferidos.

5. Foi produzida prova oral em audiência e realizada perícia, que restou inconclusiva em razão da não apresentação de documentos essenciais à sua elaboração.

6. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial. Entendeu o juiz, em suma, que cabia à Constran demonstrar que não havia expectativa inflacionária embutida no contrato, sendo certo que os documentos necessários à realização da perícia poderiam ter sido apresentados tanto pela Dersa quanto pela Constran - e o ônus da prova era da autora da ação.

7. A Constran interpôs Recurso de Apelação, improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados.

8. Interpôs-se, então, Recurso Especial, inadmitido em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça, porquanto não demonstrada a violação aos artigos 458 e 535, II do Código de Processo Civil e diante da aplicação dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. Ofertado Agravo ao Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de se obter a admissão do Recurso Especial, foi improvido pela Relatora, Ministra Regina Helena Costa, que entendeu ter o Tribunal de origem examinado os elementos fático-probatórios do caso, e reavaliá-los implicaria contrariedade às Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. Contra essa decisão foi apresentado Agravo Regimental, também improvido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, foram opostos Embargos de Declaração, não acolhidos.

11. Em 7.6.2016 foi certificado o trânsito em julgado.

## **I.2. ANÁLISE JURÍDICA:**

12. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

13. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido inicial, sendo certo que foram proferidas decisões desfavoráveis em todas as instâncias.

14. Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 7.6.2016, há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória. Contudo, da análise dos autos do processo, não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

## **II. CONCLUSÃO**

15. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 – DER Maranhão – Pavimentação da BR230**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de Cobrança de autos nº 0001442-87.1996.8.10.0001, promovida pela CONSTRAN S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0001442-87.1996.8.10.0001**

#### **I.1. Cenário Geral**

2. A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran, objetivando a condenação do DER/MA ao pagamento de Cr\$ 17.171.367.170,20 (em 31.3.1992), referentes a faturas não pagas e a encargos decorrentes de pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230, trecho Orozimbo-Estreito, em cumprimento ao Contrato DER/MA 064/85.

3. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção da demanda, reconhecendo-se a prescrição suscitada pelo DER/MA. A Constran interpôs Recurso de Apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão anulado a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

4. Em face do acórdão da Apelação, o DER/MA apresentou Embargos de Declaração, rejeitados. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, levando ao trânsito em julgado do acórdão.

5. Com o retorno dos autos ao cartório de origem, foi proferido despacho saneador e realizada audiência, ocasião em que o Estado do Maranhão, que sucedeu o DER/MA na lide em razão da sua extinção, requereu a produção de prova pericial, o que foi negado pelo juiz.

6. Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência, publicada em 17.1.2006, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados estes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

7. Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento ao apelo da Constran, para que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir do que deverá incidir o percentual de 1% ao mês, além de majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação. O apelo do Estado do Maranhão também foi parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

8. O Estado do Maranhão apresentou Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram inadmitidos pelo TJ/MA. Ambas as decisões de inadmissibilidade foram mantidas pelas Cortes Superiores, tendo havido trânsito em julgado em 24.3.2008.

9. Em 31.7.2009, a Constran deu início à execução de sentença, apresentando o valor total de R\$ 211.056.099,08 (191.869.180,98 + 19.186.918,10, sucumbência/10%), dos quais R\$ 157.332.661,32 seriam devidos à Constran, já subtraídos 18% dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 34.536.452,57). Assim, e nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados, R\$ 21.105.600,91 seriam devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 32.617.746,85 seriam devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

<b>Parâmetros do cálculo na Execução de Sentença (fls. 792-812)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 3.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice de correção: INCC, a partir de 1.4.1992            Juros: 6% a.a. entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009, capitalizados anualmente.</p>

10. Devidamente citado, o Estado do Maranhão apresentou Embargos à Execução, autuados sob o nº 0036509-59.2009.8.10.0001 (a seguir analisados).

## **II. EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0036509-59.2009.8.10.0001**

### **II.1. CENÁRIO GERAL**

11. Os Embargos à Execução de autos nº 0036509-59.2009.8.10.0001 foram ajuizados em 4.12.2009 pelo Estado do Maranhão, sob a alegação de excesso de execução, apresentando um laudo contábil que concluiu pelo valor total de **R\$ 99.504.171,62** (31.7.2009), apontando, portanto, uma diferença de R\$ 111.551.837,46, que seriam decorrentes **(i)** de equívocos na atualização da moeda ao longo dos anos e **(ii)** da indevida capitalização de juros.

<b>Parâmetros do cálculo dos Embargos à Execução do Estado do Maranhão (fls. 11/22)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b> Índice: INCC, a partir de 1.4.1992 Juros: 6% a.a. entre 14.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009.</li> </ul>

12. A Constran, então, requereu o prosseguimento da execução quanto à quantia incontroversa, apontada pelo próprio Estado do Maranhão, que corresponde ao montante total de **R\$ 99.504.171,62**, sendo R\$ 74.175.837,03 devidos à empresa, descontando-se o valor dos honorários advocatícios.

13. Em 17.12.2009 o pedido foi deferido, tendo o juiz determinado a expedição de precatório no valor incontroverso, de R\$ 99.504.171,62, dos quais R\$ 90.456.337,84 competiriam à Constran. Além disso, foi determinada a realização de perícia contábil para verificação do valor excedente.

14. Contra essa decisão, a Constran apresentou Embargos de Declaração, indicando que o montante que lhe compete totaliza R\$ 74.175.837,03, diante do desconto dos 18% dos honorários contratuais, sendo que R\$ 9.950.417,16 são devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 15.377.917,43 são devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

15. Tais Embargos foram acolhidos, determinando-se que o precatório expedido destaque o montante que se refere a honorários advocatícios, inclusive os contratuais.

16. Ato contínuo, foi expedido o Precatório nº 14.267/2010-TJ (0013361-85.2010.8.10.0000) e foi requerida a sua inclusão no orçamento de 2011.

17. Em paralelo, a Contadoria Judicial elaborou cálculos para aferir os valores que ainda eram controversos.

18. Concluiu-se que o valor total devido, em 31.7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução), seria de R\$ 100.300.354,74.

19. Assim, deduzindo-se o valor do precatório já expedido (R\$ 99.504.171,62), haveria um saldo remanescente de R\$ 796.183,12.

<b>Parâmetros do cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 273-278)</b>
---

- |   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992<br/>           Juros: 6% a.a., entre 15.10.2002 (data da citação - equivocada) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p> |
|---|

20. A Constran impugnou os cálculos da Contadoria, alegando que: **(i)** a data da citação estava errada, de modo que os juros deveriam ter sido calculados desde 1992, e não apenas a partir de 2002, **(ii)** a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010 (data da expedição do precatório), e não somente até julho de 2009, para então ser realizado o desconto dos precatórios já expedidos, e **(iii)** deve haver capitalização de juros.

21. Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria, corrigindo-se o erro material da data inicial da incidência dos juros de mora, pelo que se concluiu pelo valor total devido de R\$ 133.732.789,15, em 31.7.2009, de modo que a diferença a ser paga somaria R\$ 34.228.617,53 que, atualizados, totalizariam R\$ 55.147.971,53.

<b>Parâmetros do segundo cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 293-300)</b>
---

<b>(i)</b> Atualização do valor total até 7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução):
---

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992<br/>           Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação correta) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p> |
|--|

• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15
<b>(ii)</b> Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15</li> <li>• <b>Valor do precatório:</b> R\$ 99.504.171,62</li> <li>• <b>Diferença devida:</b> R\$ 34.228.617,53</li> </ul>
<b>(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso) para 3.11.2011:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso):</b> R\$ 34.228.617,53</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 a 11.2011</b> Índice: INCC, a partir de 8.2009 Juros: 12% a.a., entre 1.8.2009 e 3.11.2011</li> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso) atualizada:</b> R\$ 55.147.971,53</li> </ul>

22. O Estado do Maranhão concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

23. Já a Constran ressaltou que a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010, data da expedição do precatório, para então ser realizado o desconto do valor incontroverso, e que a capitalização dos juros deve ser incluída.

24. Antes mesmo de ser feito novo cálculo pela Contadoria, foi protocolada petição conjunta da Constran e do Estado do Maranhão, comunicando que celebraram acordo, em 12.11.2013, em relação à parte incontroversa da dívida, objeto do Precatório n. 14267/2010, no valor total de R\$ 113.366.859,81, dos quais R\$ 84.509.840,98 caberiam à Constran, e o restante aos advogados, a título de honorários contratuais e de sucumbência, a serem pagos em 24 parcelas mensais.

25. No caso de cumprimento do acordo, previu-se que não haveria incidência de juros e de correção monetária. Por fim, constou que as parcelas do acordo somente seriam pagas se protocolado pedido de desistência da Ação Rescisória n. 20146/2013, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão a fim de desconstituir o precatório emitido.

26. Com relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, cabe mencionar que, conforme nos foi informado pela Constran, em 13.11.2013, foi celebrado Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos entre a Constran e os escritórios Lima Gonçalves, Jambor, Rotenber & Silveira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados, por meio do qual ambos cederam à Constran a parcela do crédito que lhes caberia do Precatório nº 14267/2010. Assim, o valor total do Precatório em questão passou a ser da Constran.

27. O acordo firmado entre a Constran e o Estado do Maranhão foi homologado por sentença em 21.11.2013, determinando-se a suspensão do Precatório nº 14267/2010.

28. Foi então noticiada a concessão de medida liminar, nos autos da Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento das parcelas do acordo firmado, e o Ministério Público do Estado do Maranhão solicitou o envio de cópia do acordo para instruir o Inquérito Civil nº 003/2014, instaurado com a finalidade de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais no valor de R\$ 120 milhões em favor da Constran.

29. Em paralelo, a Contadoria apontou que o montante atualizado da quantia controversa era de R\$ 61.302.507,32, em 25.8.2014, dos quais R\$ 55.729.552,10 caberiam à Constran, e R\$ 5.572.955,21 caberiam aos advogados, a título de honorários sucumbenciais.

<b>Parâmetros do cálculo da Contadoria para aferição dos valores controversos, após o acordo (fls. 399-402)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor controverso:</b> R\$ 34.228.617,53 (31.7.2009)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 (data do último cálculo antes da expedição do precatório) a 8.2014</b> Índice: INCC Juros: 12% a.a.</li> <li>• <b>Valor total devido atualizado:</b> R\$ 61.302.507,32 (R\$ 55.729.552,10 + R\$ 5.572.955,21 – honorários sucumbenciais/10%)</li> </ul>

30. O Estado do Maranhão requereu a realização de perícia contábil para apuração do montante controverso, e a Constran reiterou os termos de suas manifestações anteriores, opondo-se à realização de perícia.

31. Foi então proferida sentença, publicada em 18.12.2014, indeferindo a realização de perícia contábil e acolhendo o pedido da Constran, para que seja calculada correção monetária sobre a parte incontroversa de julho de 2009 a novembro de 2009 (data da última atualização do precatório, segundo informado pelo TJ/MA) e de juros moratórios de 31.7.2009 a 3.5.2010.

32. No mérito, os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, apenas para afastar a capitalização dos juros, reconhecendo-se a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15, de acordo com os cálculos da Contadoria. Além disso, foi fixado o pagamento de honorários advocatícios em favor da Constran no percentual de 10%.

33. Contra a sentença, o Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração, acolhidos para converter o julgamento em diligência e deferir o pedido de perícia contábil, com prejuízo das demais questões decididas.

34. A Constran interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, provido pelo Tribunal de Justiça para afastar a necessidade de realização de prova pericial.

35. O Estado do Maranhão, então, se manifestou para requerer a análise dos demais pontos dos Embargos de Declaração anteriormente interpostos.

36. Na sequência, foi proferida nova sentença, publicada em 04.04.2016, para julgar os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, os quais foram parcialmente acolhidos para: **(i)** afastar a capitalização anual dos juros, **(ii)** reconhecer a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15 (em 31.07.2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 674/685, sendo na mesma data (31.07.2009) descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o título exequendo, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transigido no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

37. Contra essa decisão, a Constran interpôs Recurso de Apelação, para que seja anulada a sentença que acolheu os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, restaurando-se a sentença anteriormente proferida.

38. O Estado do Maranhão também apelou objetivando o reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial contábil requerida pelo Estado, para apuração do valor devido.

39. Após a juntada aos autos das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão para julgamento das apelações.

40. Em 20.04.2017 o Desembargador Relator proferiu despacho reconhecendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação e determinou o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que possa intervir no feito.

41. Em 30.05.2017, a Procuradoria opinou pelo provimento da apelação da Constran **(i)** para declarar a nulidade da decisão recorrida, já que incabível rejuízo da causa pela via de embargos de declaração, **(ii)** mas discordou do pedido de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor incontroverso.

42. Em relação ao apelo do Estado do Maranhão, a Procuradoria opinou para que seja negado provimento ao recurso de apelação por entender **(i)** que não houve cerceamento de defesa e **(ii)** que a prova pericial pretendida é desnecessária, uma vez que eventual excesso de execução poderá ser apurado por simples cálculo aritmético.

43. Atualmente, aguarda-se julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

### **III. VALOR ENVOLVIDO**

44. Uma parcela do valor envolvido já foi objeto de precatório, inscrito sob o n. 14267/2010, sobre o qual as partes transigiram, tendo sido acordado o pagamento da quantia em 24 parcelas. Tal acordo está sendo questionado, como acima mencionado.

45. De todo modo, trata-se de valor incontroverso, existindo precatório já inscrito, no valor total de **R\$ 99.504.171,62.**

<b>Valor do Precatório nº 14267/2010</b>
R\$ 99.504.171,62(data-base 31.7.2009)

46. Quanto ao valor considerado controverso, verifica-se que o Estado do Maranhão, em verdade, já concordou com um dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo certo que a discussão ainda pendente se restringe à incidência ou não de correção monetária e de juros sobre o valor incontroverso, objeto de acordo, e à aplicação ou não da regra da imputação no pagamento.

47. Assim, desenham-se três cenários possíveis com relação ao valor que não foi abarcado no Precatório n. 14267/2010:

**(i)** não provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que será mantida a sentença, segundo a qual foi adotado o cálculo da Contadoria Judicial abaixo, devendo ser atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária conforme o índice contratual, e juros moratórios de 1% ao mês, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transigido, no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

<b>Cálculo adotado pela sentença:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992 Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p>

• <b>Valor total em 31.7.2009: R\$ 133.732.789,15</b>
(ii) Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:
• <b>Valor total em 31.7.2009: R\$ 133.732.789,15</b>
• <b>Valor do precatório: R\$ 99.504.171,62</b>
• <b>Diferença devida: R\$ 34.228.617,53</b>
(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso):
• <b>Diferença devida (valor controverso): R\$ 34.228.617,53</b>
• <b>Cálculo do período de 8.2009 à data do cálculo a ser feito</b>
Índice: INCC, a partir de 8.2009
Juros: 12% a.a., a partir de 1.8.2009

(ii) provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que haverá o acréscimo de (a) aplicação de juros e correção monetária sobre a parte incontroversa (R\$ 99.504.171,62) da data da última atualização (31.7.2009) até o dia do protocolo do precatório no Tribunal de Justiça (3.5.2010); e (b) aplicação da regra de imputação no pagamento (artigo 354, Código Civil), de forma que, no cálculo, seja imputado o pagamento do valor incontroverso (R\$ 99.504.171,62) em primeiro lugar nos juros moratórios, depois nos honorários e, por último, no capital.

(iii) provimento do recurso de apelação do Estado do Maranhão, hipótese em que será nomeado um perito contábil, haverá apresentação do laudo pericial e as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os valores que o laudo apurar.

48. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do Recurso de Apelação da Constran, tendo em vista que os juros e a correção monetária do Precatório foram expressamente afastados no acordo firmado entre as partes, sendo certo, ainda, que o precatório será devidamente atualizado, cabendo, posteriormente, eventual cobrança das diferenças dos índices aplicados. Quanto à regra da imputação no pagamento, a jurisprudência entende que somente é possível em caso de erro material no valor do Precatório, o que não é o caso.

49. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do recurso de Apelação do Estado do Maranhão, já que a elaboração do cálculo pretendido não demanda a realização de perícia, apenas cálculo aritmético.

50. Em qualquer hipótese, 18% (dezoito por cento) do valor do precatório a ser expedido, exceto as verbas sucumbenciais, será destinado ao pagamento dos honorários contratuais.

#### **IV. PONTOS DE OBSERVAÇÃO:**

51. Como mencionado, foi noticiada nos autos a prolação de decisão liminar na Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento de qualquer parcela referente ao acordo celebrado entre a Constran e o Estado do Maranhão.

52. Da leitura da decisão juntada aos autos dos Embargos à Execução, denota-se que a ação foi ajuizada contra a Constran, o Estado do Maranhão e Roseana Sarney Murad, sob a alegação de que o acordo firmado teria sido desvantajoso ao erário, existindo suspeitas a respeito da lisura de sua celebração.

53. Nesse contexto, a depender de eventual julgamento de procedência da Ação Popular, existe a possibilidade de o acordo, firmado para pagamento parcelado do Precatório nº 14267/2010, ser anulado. Nessa hipótese, com a desconstituição do acordo, o tempo para pagamento do valor pendente será maior. Contudo, o crédito decorrente desse precatório estará preservado, pois o questionamento recai sobre o acordo posteriormente celebrado, devendo ser descontados os valores já pagos pelo Estado do Maranhão em razão da avença.

54. Já a Ação Rescisória nº 20146/2013, também mencionada nos autos, teria sido ajuizada pelo Ministério Público para desconstituir a decisão, proferida nos Embargos à Execução, que determinou a expedição do precatório da parte incontroversa. Segundo informações constantes do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi proferida sentença de extinção da Ação Rescisória em razão da desistência do Ministério Público, em 19.11.2013.

55. Por fim, também foi noticiada a instauração do Inquérito Civil nº 003/2014, pela 3ª promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o escopo de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais em favor da Constran, inexistindo outras informações a respeito.

56. Assim, da análise dos autos e das informações ali constantes, é possível se verificar a possibilidade de o acordo ser desconstituído, em razão dos questionamentos a respeito da lisura de sua celebração e do alegado prejuízo ao erário.

## **V. ANÁLISE JURÍDICA:**

**Probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001:** praticamente certo. Há trânsito em julgado de decisão favorável, já estando vencido prazo para ajuizamento de Ação Rescisória.

**Tempo estimado para a decisão final nos Embargos à Execução:** Um ano e meio.

**Tempo estimado para o pagamento do valor controverso:** 6 (seis) anos, considerando que o valor deverá ser fixado pelo Tribunal após o julgamento da Apelação da Constran, e deverá ser expedido outro Precatório, a entrar na ordem cronológica de pagamentos.

**Tempo estimado para o pagamento do Precatório nº 14267/2010:** as parcelas ainda pendentes de pagamento somente serão pagas após eventual decisão que revogue a liminar concedida na Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, que determinou a suspensão do acordo. Após a definição sobre a desconstituição do acordo, serão possíveis dois cenários: **(i)** se o Tribunal entender pela retomada do Precatório à ordem cronológica, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 2 (dois) anos, contados do retorno do precatório à fila, **(ii)** se o Tribunal entender necessária nova inscrição do Precatório, em razão da alteração do valor diante dos pagamentos já feitos, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 7 (sete) anos, contados dessa decisão, uma vez que será preciso efetuar o cálculo do valor e expedir novo ofício requisitório, sendo certo que o TJ/MA atualmente está pagando precatórios de 2012.

## **VI. CONCLUSÃO**

Avaliamos que a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001, ora em fase de execução, é praticamente certa, diante do trânsito em julgado da decisão, havendo discussão apenas quanto ao valor devido, existindo, contudo, parcela já inscrita em precatório (R\$ 99.504.171,62, em 31.7.2009) e parcela que restou incontroversa ao longo do processo (R\$ 34.228.617,53, em 31.7.2009). Será necessário considerar, na apuração do valor devido, o desconto das parcelas já pagas pelo Estado do Maranhão em razão do acordo firmado.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 – DER/Maranhão – Avenida Litorânea em São Luís**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0048679-54.1995.8.10.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão – DER/MA.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0048679-54.1995.8.10.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do extinto Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA crédito oriundo de atrasos nos pagamentos de faturas referentes ao Contrato DER/MA nº 035/84, firmado entre as partes para a realização de serviços necessários à construção da Avenida Litorânea, na cidade de São Luís.

3. Consta que foram pagas com atraso nove faturas, sem a devida correção monetária e juros. A comissão constituída para examinar o faturamento da Constran concluiu que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

4. Em contestação, o DER/MA aduziu, preliminarmente, **(i)** nulidade da citação; **(ii)** ilegitimidade passiva; e **(iii)** carência da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria nulo por falta de publicidade.

5. No mérito, sustentou que **(i)** inexistente ilícito contratual, **(ii)** os atrasos nos pagamentos seriam justos diante da necessidade de correção de erros de execução, **(iii)** o prazo de execução não foi cumprido pela Constran, ensejando prejuízos à Fazenda Pública, em razão da necessidade de refazimento da obra.

6. Houve Reconvenção por parte do DER/MA, sob a alegação de que o contrato foi rescindido por inexecução do serviço, requerendo a condenação da Constran ao pagamento de multa por dia de atraso na entrega dos serviços contratados, bem como ao ressarcimento dos danos sofridos, no valor da reconstrução da obra inteira, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.
7. Diante da extinção do DER/MA, o Estado do Maranhão passou a integrar o polo passivo da demanda, a partir de outubro de 2006.
8. A Constran requereu a produção de prova oral, bem como a apresentação, pela Gerência de Infraestrutura do Estado do Maranhão, do Processo Administrativo n. 1067/92. O Estado do Maranhão requereu a produção de prova pericial, para confirmar se a obra foi entregue, além de perícia contábil e oral.
9. Em decisão datada de 5.11.2009, o juiz afastou todas as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova pericial contábil (para avaliar se os juros e correção monetária questionados já incidiram) e de engenharia (para avaliar até que fase a obra foi executada, se o foi nos termos do contrato e quais foram as razões para sua paralisação). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.
10. Intimado a apresentar o Processo Administrativo requerido pela Constran, o Estado do Maranhão informou que não o localizou, tendo criado uma Comissão para encontrá-lo. O juiz, então, revogou a multa anteriormente arbitrada e determinou que o Estado apresente o processo administrativo, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar (artigo 359, CPC/73). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.
11. Embora o juiz tenha determinado aos peritos que iniciassem os trabalhos em 10.3.2015, isso não ocorreu mesmo depois de sucessivas intimações.
12. Em 19.2.16, a Constran juntou aos autos o instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, sobre o qual ainda não consta manifestação.
13. Na sequência, a Constran se manifestou pedindo o reconhecimento da preclusão da pretensão de realizar a perícia contábil, já que, embora devidamente intimado, o Estado do Maranhão jamais efetuou o depósito do valor dos honorários periciais.

14. Em 31.10.16, o juiz reconheceu a preclusão da prova pericial contábil, e intimou o engenheiro Neylor Roberto Silva Raposo para a entrega do laudo pericial de engenharia em 10 (dez) dias.

15. Em 9.3.17 o perito pediu prazo adicional de 8 (oito) dias para a entrega do laudo. Ainda se aguarda a entrega do laudo pericial judicial de engenharia.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Valor da Causa</b>
• Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992

16. O valor dado à causa consiste no valor reconhecido pela comissão constituída para examinar o faturamento da Constran. Concluiu-se, à época, que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA**

17. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

18. Embora a tramitação já dure mais de 20 anos, sequer foi iniciada a produção da prova pericial.

19. Assim, o processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação.

20. Da análise dos argumentos de ambas as partes e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível para provável a probabilidade de êxito da Ação de Cobrança ajuizada pela Constran, a depender do resultado da perícia.

21. Na hipótese de não apresentação do Processo Administrativo por parte do Estado do Maranhão, o juiz poderá considerar como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar, hipótese em que a possibilidade de êxito seria provável.

22. Quanto à Reconvenção apresentada pelo Estado do Maranhão, estimamos a probabilidade de êxito como possível para remota, a depender do

resultado da prova pericial, no que se refere ao pedido de condenação da Constran ao pagamento de multas por atrasos, e remota com relação ao pedido de ressarcimento dos danos sofridos no valor da reconstrução da obra inteira.

23. Consta dos autos documento em que há o reconhecimento, por parte da comissão instituída para examinar os quantitativos e a análise financeira das medições de faturamento relativas ao Contrato nº 035/84-DER/MA, da existência de crédito em favor da Constran, em 31.3.1992. Por parte do Estado do Maranhão, não constam documentos que comprovem as alegações tecidas na Reconvenção ofertada – o que não afasta, contudo, a possibilidade de comprovação por meio da prova pericial e da prova oral a serem produzidas.

24. Com relação às nulidades levantadas em contestação, avaliamos como remota a probabilidade de comprometerem o processo, pois eventual nulidade de citação já foi devidamente convalidada, e a preliminar de ilegitimidade passiva perdeu o objeto, diante do ingresso do Estado do Maranhão no polo passivo. Por fim, quanto à questão da não publicação do contrato administrativo firmado entre as partes, já houve a comprovação de sua devida publicidade.

**Possibilidade de nulidade comprometer a higidez do crédito:** remota, até o presente momento.

**Possibilidade de êxito da Ação:** possível, a depender da prova pericial e da juntada do Processo Administrativo requerido pela Constran. Caso o Estado do Maranhão não o apresente, o juiz poderá considerar verdadeiros os fatos que a Constran pretendia provar por meio desse documento, hipótese em que a possibilidade de êxito seria possível para provável.

**Possibilidade de êxito da Reconvenção do Estado do Maranhão:** possível para remota, a depender da prova pericial.

**Tempo estimado para a decisão final:** (i) 7 (sete) anos, se for realizada a prova pericial; (ii) 5 (cinco) anos se o juiz dispensar a prova pericial.

**Valor da causa:** Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

## **II. CONCLUSÃO**

25. Diante da fase ainda inicial da Ação de Cobrança nº0048679-54.1995.8.10.0001, estimamos como possível a possibilidade de êxito, inexistindo, por ora, nulidade processual.

Atenciosamente.

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER Piauí**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI e contra o Estado do Piauí.

**I. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER/PIAÚÍ**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 foi ajuizada pela Constran para cobrar do DER/PI e do Estado do Piauí crédito decorrente do Termo de Aditamento Contratual PJU/05/94, que tratou de correção de valores pagos em atraso referentes ao contrato de empreitada celebrado entre as partes para a execução de serviços de pavimentação, restauração e implantação de obras rodoviárias no Estado do Piauí.

3. Tanto o Estado do Piauí quanto o DER apresentaram Embargos à Execução, tendo sido realizada perícia contábil para a avaliação do cálculo apresentado na inicial, cuja conclusão foi no sentido de que **(i)** os valores estavam de acordo com o TAC PJU/05/94, **(ii)** tais valores, atualizados e com a aplicação de juros, totalizariam R\$ 95.604.456,14, em março de 2002.

4. Os Embargos à Execução apresentados pelo DER e pelo Estado do Piauí foram rejeitados, por meio de sentença publicada em 11.1.2008, determinando-se que a Constran receba o que lhe é devido, conforme resultado do Laudo Pericial de fls. 49/54, além de custas processuais e honorários advocatícios.

5. O DER/PI interpôs Recurso de Apelação, não provido pelo Tribunal de Justiça do Piauí por unanimidade, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão em 2.12.2013.

6. Diante disso, a Constran requereu a liquidação da sentença, oferecendo laudo contábil que apontava para um crédito atualizado no valor de R\$ 354.514.037,43 + honorários advocatícios de R\$ 26.588.552,81, totalizando R\$ 381.102.590,24, em julho de 2014.

7. O juiz determinou a expedição do precatório, e ressaltou a necessidade de se observar os parâmetros estabelecidos na sentença.

8. Em 5.4.2016 a Constran requereu a expedição dos precatórios: um no valor de R\$ 55.215.165,96 para a Constran, e outro correspondente a 10% desse valor para o advogado constituído nos autos, no valor de R\$ 5.521.516,59.

9. Posteriormente, em 31.5.2016 a Constran apresentou nova petição, requerendo que o valor do precatório a ser expedido em nome da Constran seja de R\$ 354.514.037,43 (atualizado em julho de 2014) e que de R\$ 26.588.552,81 (em julho de 2014) em nome do antigo patrono da Constran. Não consta, até o momento, decisão do juiz acerca de tal petição.

10. Em 17.6.2016 foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 55.215.165,96 (com data-base de setembro/1999, quando do ajuizamento da ação de execução), e em 5.7.2016 o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí determinou a expedição de Requisição de Pagamento ao Estado do Piauí, para que incluía o valor em seu orçamento. A Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

## **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

11. O valor do precatório inscrito sob o nº 0006834-85.2016.8.18.0000 totaliza R\$ 55.215.165,96, com data-base de setembro de 1999 para fins de atualização monetária.

Valor do Precatório nº 0006834-85.2016.8.18.0000
• R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

12. No laudo pericial juntado aos autos (fls. 49/56) e adotado pelo juiz em sentença, denota-se que o resultado total aferido à época (maio/2002) era de R\$ 95.604.456,14, com base nos parâmetros abaixo destacados:

Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 95.604.456,14 (em maio/2002)</b>

13. Já em julho de 2014, o valor calculado pelo perito contábil da Constran somava R\$ 354.514.037,43, tendo sido aplicados os seguintes parâmetros:

Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99 (valor aferido pelo Perito Judicial)
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí: Jan/89 a Fev/89 – IPC (IBGE) Mar/89 a Mar/90 – BTN Mar/90 a Fev/91 – IPC (IBGE) Mar/91 a Nov/91 – INPC (IBGE) Dez/91 – IPCA Série Especial Jan/92 a Dez/2000 – UFIR Jan/2001 a Jul/2014 – IPCA-E (IBGE)
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 354.514.037,43 (em julho/2014)</b>

14. Como mencionado, a Constran chegou a requerer que o valor do precatório expedido fosse alterado, uma vez que anteriormente havia sido requerida a expedição de precatório no valor de R\$ 55.215.165,96. Entretanto, esse valor se refere a setembro de 1999, devendo ser calculada a quantia total após a aplicação de correção monetária e juros de mora.

15. Caso seja aferida alguma diferença nos valores obtidos, poderá ser requerida a expedição de novo precatório, a totalizar a quantia reconhecida em sentença.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

16. Analisando os autos do processo nº 0010798.50.1999.8.18.0140, não vislumbramos nulidades capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

17. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 2 (dois) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

18. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Piauí sob o nº 2016.0001.006834-9, sendo certo que a Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

19. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, seu pagamento deve ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2017, a depender da lista de precatórios preferenciais e da disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

20. Contudo, como acima apontado, houve petição da Constran para requerer que o valor do precatório fosse alterado, para que conste a quantia total de R\$ 354.514.037,43 (em julho de 2014). Não há notícia, até o presente momento, de decisão a esse respeito. Caso deferida, haverá um atraso no pagamento, em razão da necessidade de expedição de novo precatório.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** considerando que a última lista consolidada de precatórios do Estado do Piauí, atualizada até 9.1.2017, continha 689 precatórios, dos quais a grande maioria é alimentar, e tendo em vista o alto valor do precatório da Constran, que consta na posição 507 da lista, e a necessidade de haver disponibilidade financeira por parte do Estado do Piauí; projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 8 (oito) anos.

**Valor do precatório:** R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

---

<sup>3</sup> **Art. 100:** (...)

**§ 5º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

## **II- CONCLUSÃO**

21. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Execução nº 0010798.50.1999.8.18.0140, que ensejou a expedição do precatório nº 2016.0001.006834-9, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já exaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

Atenciosamente.,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0006111-04.1997.8.01.0001 – DER – Acre**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE.

### **I. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0006111-04.1997.8.01.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE crédito constante do "Instrumento de Rescisão Consensual do Contrato de Empreitada nº 049/85", assinado pelas partes em 23.12.1992.

3. Por meio de tal Instrumento, as partes rescindiram antecipadamente o contrato, tendo sido reconhecida a existência de crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 8.756.232.022,24, diante do recebimento definitivo das obras previstas no Contrato de Empreitada nº 049/85.

4. Foi realizada perícia contábil, cujas conclusões foram: **(i)** o valor que constou do Instrumento de Rescisão está correto, e **(ii)** esse valor, atualizado para 30.6.2005, totalizaria R\$ 11.549.350,88 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Houve impugnação ao laudo, tendo o Perito alterado o cálculo posteriormente (conforme detalhado abaixo), concluindo pelo total de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

5. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, para condenar o DERACRE ao pagamento de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de 1% a.m. desde a complementação do laudo pericial

(12.3.2008), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

6. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Acre em sede de Reexame Necessário, tendo se entendido pela manutenção integral da r. sentença.

7. Em 7.7.2010 o acórdão transitou em julgado.

8. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve Embargos à Execução por parte do DERACRE, rejeitados pelo juiz em decisão também transitada em julgado.

9. O Contador Judicial elaborou os cálculos da Execução e o juiz determinou a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.978.278,61 para a Constran e R\$ 4.368.212,06 para seus advogados.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

Valor do Precatório
• R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

11. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 6 (seis) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

12. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Acre sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, em março de 2014.

13. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, seu pagamento deveria ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2015. Em consulta à lista única de precatórios do Estado do Acre, o

<sup>4</sup> Art. 100: (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

precatório em questão se encontra em 63º lugar na ordem cronológica de pagamentos.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 4 (quatro) anos, considerando que (i) o precatório em questão está na posição 63 na lista única de precatórios do Estado do Acre, sendo a maioria alimentares – e, portanto, preferenciais.

**Valor do precatório:** R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

## **II. CONCLUSÃO**

14. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, que ensejou a expedição do precatório nº sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já exaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Acre.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.19.0001 (após redistribuição na Comarca de Canoas/RS, o processo foi autuado sob o nº 0035243-29.2017.8.21.0008) – Petrobrás - REFAP**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de autos nº 0430719-67.2015.8.19.0001, promovida pela UTC Engenharia S.A. contra a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

### **I – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0430719-67.2015.8.19.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 foi ajuizada pela UTC, objetivando a condenação da Petrobrás ao pagamento de R\$ 526.342.762,22, a título de ressarcimento pelos custos incorridos em razão das inúmeras alterações realizadas pela Petrobrás nas ordens de prioridade e no projeto das obras na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

3. Sustenta a UTC que quando foi iniciada a execução dos dois contratos para a realização de obras na REFAP, verificou-se que o projeto básico não estava completo, além de conter graves erros e inconsistências, a ensejar profundos impactos no custo e no prazo de execução dos serviços pela UTC.

4. Houve constantes alterações de projeto e de prioridades na execução dos contratos, inclusive com alteração de layout com aumento da densidade de equipamentos por área.

5. Diante do desequilíbrio econômico-financeiro que tais mudanças ocasionaram nos contratos firmados, a UTC e a Petrobrás firmaram aditivos contratuais, por meio dos quais se definiu que a Petrobrás arcaria com parte dos valores apresentados pela UTC como necessários ao reequilíbrio do contrato até o momento, ficando acordados os critérios para aferição de valores decorrentes de consequências futuras, à medida da execução dos contratos. Dessa forma, no

futuro bastaria conferir a precisão dos números apurados pela UTC, para se verificar o valor total do desequilíbrio.

6. Nessa linha, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no aditivo firmado entre as partes, a UTC requereu o pagamento adicional de R\$ 294.780.412,00 (em novembro de 2009), para o Contrato “On-site”, e de R\$ 88.882.722,00 (em abril de 2010), para o Contrato “Off-site”. Contudo, não houve resposta por parte da Petrobrás.

7. Diante da inércia da Petrobrás, a UTC ajuizou a demanda para requerer a condenação da Petrobrás ao pagamento de **(i)** R\$ 526.342.762,22 (em setembro/2014), correspondentes ao ressarcimento devido à UTC, conforme critérios previamente estabelecidos em aditivo contratual, a serem corrigidos e acrescidos de encargos moratórios desde a data da solicitação de pagamento desses valores, e **(ii)** custos financeiros incorridos para garantir a continuidade da obra, como empréstimos e outras obrigações assumidas pela UTC perante terceiros para levantar recursos capazes de garantir o prosseguimento da obra, conforme será apurado em perícia ou em liquidação.

8. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o que levou a Petrobrás a apresentar exceção de incompetência, uma vez que ambos os contratos firmados entre as partes possuem cláusulas de eleição do foro da Comarca de Canoas/RS. Em 6.3.2017, a exceção de incompetência foi acolhida, tendo o processo sido remetido à Comarca de Canoas em 12.9.2017.

9. Após seu recebimento, aguarda-se a realização de eventual audiência de conciliação.

## **I.2. ANÁLISE JURÍDICA:**

10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

11. O processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação e para a aferição do valor efetivamente envolvido.

12. Da análise dos argumentos constantes da inicial e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível a probabilidade de êxito da ação ajuizada pela UTC, a depender da consistência dos fundamentos a serem trazidos pela Petrobrás, bem como das provas a serem produzidas, notadamente a prova pericial.

**Probabilidade de êxito da Ação:** possível, considerando a fase ainda inicial da demanda.

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado, estimamos que decorram aproximadamente 5 (cinco) anos.

## **II. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Parâmetros do cálculo realizado pela UTC</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> para aferir o montante devido em relação ao Contrato On-Site, a UTC aplicou aos valores dos custos adicionais incorridos o percentual de ressarcimento aprovado no Aditivo 9 (56%) e o percentual de redutor do preço hora, de acordo com o mesmo Aditivo contratual (97,5%), chegando-se ao montante de <b>R\$ 294.780.412,00, para novembro de 2009</b> (fls. 604-15).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em relação ao Contrato Off-Site, foram aplicados os mesmos percentuais redutores, conforme acordado no Aditivo 9 desse contrato, apurando-se o valor de <b>R\$ 88.882.772,00, para abril de 2010</b> (fls. 616-40).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor atualizado:</b> indicou-se que a somatória dos valores devidos nos Contratos On-Site e Off-Site, atualizada até setembro de 2014, perfaz o montante de <b>R\$ 526.342.762,22</b>.</li> </ul>

## **III. CONCLUSÃO**

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 como possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a higidez processual até o momento.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758